



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 189

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 18 DE SETEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.		SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			95	Secretaria de Estado de Segurança Pública		85	104
Atos do Poder Executivo	1	68	95	Secretaria de Estado de Transportes			105
Casa Militar		68		Secretaria de Estado de Turismo.....		91	
Casa Civil.....	22	69	96	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e dos			
Secretaria de Estado de Governo	22	70		Recursos Hídricos	27	91	105
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	22	72		Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	27	92	105
Secretaria de Estado de Agricultura e				Secretaria de Estado de Administração Pública.....		93	
Desenvolvimento Rural		72	97	Secretaria de Estado de Esporte		93	
Secretaria de Estado de Cultura		73	97	Secretaria de Estado de Ciência,			
Secretaria de Estado de Desenvolvimento				Tecnologia e Inovação			106
Social e Transferência de Renda		73	100	Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	27	94	106
Secretaria de Estado de Educação.....	23	74	100	Secretaria de Estado da Criança.....	30	94	107
Secretaria de Estado de Fazenda.....	23		101	Procuradoria Geral do Distrito Federal.....			107
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....	23	78	101	Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	30		107
Secretaria de Estado de Obras.....			101	Ineditoriais			108
Secretaria de Estado de Saúde	23	78	103				

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.936, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Abre crédito adicional à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 86.752.344,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais).
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica aberto, nos termos dos arts. 54 e 57 da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2012 (Lei nº 4.744, de 29 de dezembro de 2011), crédito adicional, no valor de R\$ 86.752.344,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), com a seguinte composição:
I – crédito suplementar, no valor de R\$ 84.302.344,00 (oitenta e quatro milhões, trezentos e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V, VI e VIII;
II – crédito especial, no valor de R\$ 2.450.000,00 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo VII.
Art. 2º O crédito adicional de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, §1º, I, II, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de exercício anterior, referente a recursos do Convênio nº 01.0024.00/2008 MCT – SEC/GDF e das fontes 300 – Ordinário Não Vinculado, 320 – Diretamente Arrecadados, 321 – Aplicações Financeiras Vinculadas (Convênios), 356 – Recursos do Regime Simplificado de Tributação sobre Fornecimentos de Alimentação e Bebidas em Bares, Restaurantes e Similares – FITUR, 420 – Diretamente Arrecadados, 437 – Multas Previstas na Legislação de Trânsito e 510 – Geração Própria, pelo excesso de arrecadação proveniente de Recursos das fontes 117 – Alienação de Bens Móveis, 170 – Remuneração de Depósitos Bancários de Fundos e 160 – Recursos Decorrentes de Taxas pelo Poder de Polícia, e pela anulação de dotações orçamentárias constantes nos Anexo II e III.
Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, as receitas do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do CBMDF, do Fundo Penitenciário do Distrito Federal e da Agência de Fiscalização do Distrito Federal ficam acrescidas na forma do Anexo I.
Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º da presente Lei será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo as unidades orçamentárias proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 2012
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I		R\$ 1,00		
0				
ANEXO À LEI Nº 00000		RECEITA		
24 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DF		RECURSO DE TODAS AS FONTES		
24905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE
				CATEGORIA ECONÔMICA
20000000 RECEITAS DE CAPITAL				740.578
		FISCAL		740.578
22000000 ALIENAÇÃO DE BENS				740.578

	FISCAL	740.578		
22100000 ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS				
22190000 ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS MÓVEIS		740.578		
	FISCAL	740.578		
			TOTAL	740.578
			FISCAL	740.578

ANEXO I

RS 1,00

0			RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 00000				
24	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DF			
24908	FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRTO FEDERAL - FUNPDF			
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES			650.000
		FISCAL		650.000
13000000	RECEITA PATRIMONIAL		650.000	
		FISCAL	650.000	
13200000	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS			
13250155	REM. DEP.BANCÁRIOS-FUNPDF - FUNDO PENITENCIÁRIO D		650.000	
		FISCAL	650.000	
			TOTAL	650.000
			FISCAL	650.000

ANEXO I

RS 1,00

0			RECEITA	RECURSO DE TODAS AS FONTES
ANEXO À LEI Nº 00000				
49	SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PUBLICA E SOCIAL DO			
49201	AGENCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - AGEF			
	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000	RECEITAS CORRENTES			2.494.739
		FISCAL		2.494.739
11000000	RECEITA TRIBUTÁRIA		2.494.739	
		FISCAL	2.494.739	
11200000	TAXAS			
11214400	TAXA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		2.197.557	
		FISCAL	2.197.557	
11214500	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS - TEO		297.182	
		FISCAL	297.182	
			TOTAL	2.494.739
			FISCAL	2.494.739

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								200000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							200.000
28 846	0001 9050 0013	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - GERAL									200.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6208	DESENVOLVIMENTO URBANO								175000
ATIVIDADES									
15 452	6208 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							175.000
15 452	6208 8508 0045	(***) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-SECRETARIA DE GOVERNO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	175.000
TOTAL - FISCAL									175.000
TOTAL - GERAL									175.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11108 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								100000
ATIVIDADES									
27 812	6206 4091	APOIO A PROJETOS							100.000
27 812	6206 4091 2220	(EP) APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS- PLANALTINA PROJETO APOIADO (UNIDADE) 10	6						
				F	3	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - GERAL									100.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6008		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SEGURANÇA PÚBLICA							670000
ATIVIDADES									
06 122	6008 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							410.000
06 122	6008 8517 9685	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-POLÍCIA MILITAR-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	132	410.000
06 181	6008 4039	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS							260.000
06 181	6008 4039 0003	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PMDF OPER. ADM.-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	132	260.000
6217		SEGURANÇA PÚBLICA							1101233
PROJETOS									
06 126	6217 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							1.101.233
06 126	6217 1471 0031	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PMDF.-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	132	1.101.233
6221		EDUCAÇÃO BÁSICA							800000
PROJETOS									
06 361	6221 5023	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO							800.000
06 361	6221 5023 9521	CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO-PMDF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	131	800.000
TOTAL - FISCAL									2.571.233
TOTAL - GERAL									2.571.233
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216		TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE							2740000
PROJETOS									
26 782	6216 1475	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS							1.540.000
26 782	6216 1475 3517	(***) RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-PAVIMENTAÇÃO DF-355 - ENTRADA DA DF-320 COM DF-120-PLANALTIMA	6						
		RODOVIA RECUPERADA (KM) 0		F	4	90	0	348	1.540.000
26 782	6216 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							1.200.000
26 782	6216 3467 9549	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-- PLANO PILOTO	1						
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0		F	4	90	0	100	1.200.000
TOTAL - FISCAL									2.740.000
TOTAL - GERAL									2.740.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 34902 FUNDO DE APOIO AO ESPORTE

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								1000000
ATIVIDADES									
27 812	6206 4090	APOIO A EVENTOS							1.000.000
27 812	6206 4090 0069	APOIO A EVENTOS-ESPORTIVOS-DISTRITO FEDERAL	99						
		EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0		F	3	50	0	125	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 51000 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6223		DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E ATENÇÃO À JUVENTUDE							5057566
ATIVIDADES									
14 243	6223 4223	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE							2.092.200
14 243	6223 4223 0001	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	2.092.200
PROJETOS									
14 243	6223 3243	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE							1.500.000
14 243	6223 3243 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	100	1.500.000
14 243	6223 3874	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEMILIBERDADE E DE MEIO ABERTO							1.265.000
14 243	6223 3874 4273	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE SEMILIBERDADE E DE MEIO ABERTO--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	100	1.265.000
14 243	6223 5004	REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO							200.366
14 243	6223 5004 0001	(***) REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	200.366
TOTAL - FISCAL									5.057.566
TOTAL - GERAL									5.057.566

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II										RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										CANCELAMENTO
ÓRGÃO : 54000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 54101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6203	APERFEIÇOAMENTO INSTITUCIONAL DO ESTADO								500000	

ANEXO

III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11133 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE VICENTE PIRES

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6208	DESENVOLVIMENTO URBANO								150000
PROJETOS									
15 451	6208 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							150.000
15 451	6208 1110 9668	(EPE) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO-- VICENTE PIRES ÁREA URBANIZADA (M2) 1	30						
				F	4	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6219	CULTURA								280000
PROJETOS									
13 392	6219 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS							280.000
13 392	6219 3678 2325	(EP) APOIO AO EVENTO CIRCUITO GOURMET"" EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	130.000
13 392	6219 3678 2681	(EP) APOIO À VIA SACRA DE SAMAMBAIA EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	12						
				F	3	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									280.000
TOTAL - GERAL									280.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

CANCELAMENTO

ÓRGÃO : 17000 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6009	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - SOCIAL								100000
PROJETOS									
08 243	6009 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS							100.000
08 243	6009 3678 2337	(EP) APOIO AO DIA NACIONAL DE COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99						
				S	3	90	0	100	100.000
TOTAL - SEGURIDADE									100.000
TOTAL - GERAL									100.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

III

RS 1,00

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 34000 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								150000
ATIVIDADES									
27 812	6206 4090	APOIO A EVENTOS							150.000
27 812	6206 4090 2214	(EP) APOIO AO BRASÍLIA MOTO CAPITAL	99						
		EVENO APOIADO (UNIDADE) 1		F	3	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24905 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - FUNCBM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA								740578
PROJETOS									
06 181	6217 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							740.578
06 181	6217 3029 0002	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-CBMDF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	117	740.578
TOTAL - FISCAL									740.578
TOTAL - GERAL									740.578
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

IV

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24908 FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRTO FEDERAL - FUNPDF

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA								650000
ATIVIDADES									
06 122	6217 4220	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS							650.000
06 122	6217 4220 0001	GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS-FUNDO PENITENCIÁRIO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	170	325.000
				F	4	90	0	170	325.000
TOTAL - FISCAL									650.000
TOTAL - GERAL									650.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO V											R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO															
ANEXO À LEI Nº											SUPLEMENTAÇÃO				
ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL															
UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP															
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL															
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO							R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL														219203
OPERAÇÕES ESPECIAIS															
28 846	0001 9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS													219.203
28 846	0001 9001 0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-NOVACAP- GUARÁ							10						
										F	3	20	0	420	219.203
TOTAL - FISCAL															219.203
TOTAL - GERAL															219.203
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio															
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução															

ANEXO V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6010		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - TRANSPORTE							500000
ATIVIDADES									
26 128	6010 4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							500.000
26 128	6010 4088 0019	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-DER- PLANO PILOTO	1						
		SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0		F	3	90	0	437	500.000
6215		TRÂNSITO SEGURO							11700000
ATIVIDADES									
26 782	6215 2460	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO							1.000.000
26 782	6215 2460 0001	CAMPANHAS EDUCATIVAS DE TRÂNSITO-DER-DISTRITO FEDERAL	99						
		CAMPANHA REALIZADA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	437	1.000.000
26 782	6215 2541	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO							5.500.000
26 782	6215 2541 0001	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-EM RODOVIAS-DISTRITO FEDERAL	99						
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0		F	3	91	0	437	4.000.000
26 782	6215 2541 0004	POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-APOIO A FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO-DISTRITO FEDERAL	99						
		AÇÃO REALIZADA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	437	1.000.000
				F	4	90	0	437	500.000
26 782	6215 2904	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO							500.000
26 782	6215 2904 0001	MANUTENÇÃO DA ESCOLA VIVENCIAL DE TRÂNSITO-DER- SOBRADINHO	5						
		ESCOLA MANTIDA (UNIDADE) 0		F	3	90	0	437	200.000
				F	4	90	0	437	300.000
26 782	6215 4197	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA							4.500.000
26 782	6215 4197 0001	(***) MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA-EM AREAS DE INTERESSE DO DER-DISTRITO	99						

ANEXO

V

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6205		CIENCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INCLUSÃO DIGITAL							31307417
ATIVIDADES									
19 571	6205 2921	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PESQUISAS							22.000.000
19 571	6205 2921 0003	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PESQUISAS-ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO-DISTRITO FEDERAL PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0	99						
				F	3	90	0	300	22.000.000
19 571	6205 6026	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO							9.307.417
19 571	6205 6026 3134	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO--DISTRITO FEDERAL PROJETO APOIADO (UNIDADE) 0	99						
				F	3	90	0	300	9.000.000
				F	4	90	0	300	307.417
TOTAL - FISCAL									31.307.417
TOTAL - GERAL									31.307.417

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO

VI

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 02000 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6005		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - LEGISLATIVO							200000
ATIVIDADES									
01 128	6005 4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES							200.000
01 128	6005 4088 0035	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL- PLANO PILOTO SERVIDOR CAPACITADO (PESSOA) 0	1						
				F	3	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - GERAL									200.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO

VI

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11106 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							150000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							150.000
04 122	6003 8504 9593	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- BRAZLÂNDIA	4						
				F	3	90	0	100	150.000
TOTAL - FISCAL									150.000
TOTAL - GERAL									150.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO VI

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 21106 JARDIM BOTANICO DE BRASILIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6006		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - MEIO AMBIENTE							534000

PROJETOS

18 451	6006 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							534.000
18 451	6006 3903 9676	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA- LAGO SUL PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	16						
				F	3	90	0	131	534.000

TOTAL - FISCAL

534.000

TOTAL - GERAL

534.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO VI

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

SUPLEMENTAÇÃO

ÓRGÃO : 24000 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 24103 POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6217	SEGURANÇA PÚBLICA								2571233
PROJETOS									
06 181	6217 3029	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA							2.571.233
06 181	6217 3029 9511	MODERNIZAÇÃO E REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA-POLICIAMENTO OSTENSIVO - PMDF-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	132	771.233
				F	4	90	0	131	800.000
				F	4	90	0	132	1.000.000
TOTAL - FISCAL									2.571.233
TOTAL - GERAL									2.571.233

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO VI										R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6216		TRANSPORTE INTEGRADO E MOBILIDADE							2740000	
ATIVIDADES										
26 782	6216 4039	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS							1.200.000	
26 782	6216 4039 0002	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-DER- PLANO PILOTO	1							
		VEÍCULO MANTIDO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	1.200.000	
PROJETOS										
26 782	6216 5902	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO							1.540.000	

ANEXO VI										RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 51000 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 51101 SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6223		DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA E ATENÇÃO À JUVENTUDE							5057566	
PROJETOS										
14 421	6223 1825	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO	99						5.057.566	
14 421	6223 1825 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE INTERNAÇÃO--DISTRITO FEDERAL		F	4	90	4	100	5.057.566	
TOTAL - FISCAL										5.057.566
TOTAL - GERAL										5.057.566
(*) Prioridade LDO (***) Projeto em Andamento (****) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										
ANEXO VI										RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 54000 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 54101 SECRETARIA DE ESTADO DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DO DISTRITO FEDERAL										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							500000	
ATIVIDADES										
04 122	6003 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	1						500.000	
04 122	6003 8517 9698	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS- PLANO PILOTO		F	3	90	0	100	500.000	
TOTAL - FISCAL										500.000
TOTAL - GERAL										500.000
(*) Prioridade LDO (***) Projeto em Andamento (****) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										
ANEXO VII										RS 1,00
CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 11104 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	REG	ESF	GN D	MOD	USO	FTE	DOTAÇÃO	
6206		ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS							990000	

ANEXO

VII

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 16000 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 16101 SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6219	CULTURA								360000
ATIVIDADES									
13 392	6219 4090	APOIO A EVENTOS							100.000
13 392	6219 4090 2593	(EPE) APOIO A EVENTOS-APOIO AO PROJETO DE MATRIZ AFRICANA DA FEDERAÇÃO DE UMBANDA E CANDOMBLÉ-DISTRITO FEDERAL EVENTO APOIADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	30.000
13 392	6219 4090 2594	(EPE) APOIO A EVENTOS-APOIO AO PROJETO "FESTIVAL DE BANDAS"-DISTRITO FEDERAL EVENTO APOIADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	70.000
13 392	6219 4091	APOIO A PROJETOS							130.000
13 392	6219 4091 2266	(EPE) APOIO A PROJETOS-APOIO À REALIZAÇÃO E AO FOMENTO DE EVENTOS CULTURAIS DO DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL EVENTO APOIADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	130.000
PROJETOS									
13 392	6219 3678	REALIZAÇÃO DE EVENTOS							130.000
13 392	6219 3678 2791	(EPE) REALIZAÇÃO DE EVENTOS-PROMOÇÃO DE EVENTO CULTURAL-DISTRITO FEDERAL EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	100.000
13 392	6219 3678 2792	(EPE) REALIZAÇÃO DE EVENTOS-APOIO AO PROJETO "FESTIVAL DE ESTILOS" CULTURA E DIVERSIDADE-DISTRITO FEDERAL EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99						
				F	3	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									360.000
TOTAL - GERAL									360.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO

VII

CRÉDITO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6206	ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS								450000
PROJETOS									
27 812	6206 3047	IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS							450.000
27 812	6206 3047 9151	(EPE) IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS-CAMPO SINTÉTICO NA CEILÂNDIA- CEILÂNDIA ESPAÇO ESPORTIVO IMPLANTADO (UNIDADE) 1	9						
				F	4	90	0	100	450.000
TOTAL - FISCAL									450.000
TOTAL - GERAL									450.000
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio									
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução									

ANEXO VIII										RS 1,00
SUPLEMENTAR SUPERÁVIT INVESTIMENTO - PL										
ANEXO À LEI Nº										SUPLEMENTAÇÃO
ÓRGÃO : 14000 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL										
UNIDADE : 14202 CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - CEASA										
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL										
FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO	
6001	GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								8000000	
PROJETOS										
23 122	6001 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS							4.000.000	
23 122	6001 3467 9563	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-CEASA-DISTRITO FEDERAL	99							
		EQUIPAMENTO ADQUIRIDO (UNIDADE) 0		I	4	0	0	1	4.000.000	
23 451	6001 1984	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							2.000.000	
23 451	6001 1984 7903	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- SIA	29							
		PRÉDIO CONSTRUÍDO (M2) 0		I	4	0	0	1	2.000.000	
23 451	6001 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							2.000.000	
23 451	6001 3903 6963	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- SIA	29							
		PRÉDIO REFORMADO (M2) 0		I	4	0	0	1	2.000.000	
6201	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								7454325	
PROJETOS										
23 451	6201 3120	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA CEASA							4.454.325	
23 451	6201 3120 0001	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DESCENTRALIZADAS DA CEASA-ENTREPOSTO- PLANALTINA	6							
		UNIDADE CONSTRUÍDA (UNIDADE) 0		I	4	0	0	1	4.454.325	
23 451	6201 3191	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS							3.000.000	
23 451	6201 3191 0001	(***) MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL- SIA	29							
		UNIDADE REFORMADA (UNIDADE) 0		I	4	0	0	1	3.000.000	
TOTAL - INVESTIMENTO									15.454.325	
TOTAL - GERAL									15.454.325	
(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio										
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução										

CASA CIVIL

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 61, de 13 de setembro de 2012, publicado no DODF nº187, página 20, de 14 de setembro de 2012, referente ao Processo 148. 000.280/2008, ONDE SE LÊ: “... ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011..”, LEIA-SE: “...ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 13 DE SETEMBRO 2012...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO II

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO II, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, do Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012 e, considerando o disposto no Decreto nº 30.634, de 30 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o Pagamento do Preço Público correspondente à ocupação do Estacionamento localizado na AR 05 AE 02, Sobradinho II entre a Feira Permanente e a Paróquia São José Esposo de Maria, para evento da Administração Regional nos dias 14, 15 e 16 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SALOMÃO GOMES DE VASCONCELOS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 203, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais estabelecidas pelo Decreto nº 23.212, de 6 de setembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem Efeito a Ordem de Serviço nº 183, de 23 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 174, de 27 de agosto de 2012, página 28.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

CONTROLADORIA GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 268, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O CONTROLADOR GERAL, DA CONTROLADORIA GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, cumprindo

o mandamento do art. 77 da Lei Orgânica do Distrito Federal; cumprindo o disposto na Lei nº 3.105/2002, alterada pela Lei nº 3.163/2003; tendo em vista o que determinam o art. 1º, § 3º do Decreto nº 30.325/2009 e o art. 1º do Decreto nº 31.605/2010; nos termos da Programação Interna; no uso de suas atribuições regimentais e atento ao que dispõe a Lei nº 4.448/2009; RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 5 dias úteis os prazos relativos às fases de trabalho de campo e de emissão do relatório de que trata a Programação Interna da Ordem de Serviço nº 227/2012-CONT/STC, com o objetivo de verificar a conformidade dos contratos de bens e serviços de Tecnologia da Informação à legislação vigente, bem como avaliar a execução desses contratos quanto aos aspectos de eficácia, eficiência e economicidade.

Art. 2º Determinar ao Controlador Adjunto e ao Diretor que procedam, sempre que necessário, ao acompanhamento, in loco, dos trabalhos de campo e à supervisão das reuniões externas vinculadas.

Art. 3º Os trabalhos de auditoria deverão observar as normas regulamentares pertinentes.

Art. 4º Determinar à Diretoria competente identificar, imediatamente, os servidores designados.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 31.848, de 30 de junho de 2010.

MAURÍLIO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 07, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

Prorroga efeitos da Portaria Conjunta nº 04, de 30 de julho de 2012, constituída pela Portaria Conjunta nº 03, de 29 de junho de 2012.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em seu artigo 173, incisos II, IV, VI, VIII, como também, em conformidade com Regimento Interno da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal em seu artigo 39, incisos I, III, XIX, XXIII, RESOLVEM:

Art. 1º Prorrogar os efeitos da Portaria nº 3, de 29 de junho de 2012, que instituiu Grupo de Trabalho para formular proposta de política de desporto escolar para o Distrito Federal, que passa a vigorar até 9 de outubro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta em vigor na data de sua publicação.

DENILSON BENTO DA COSTA

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

Secretário de Estado de Educação

Secretário de Estado de Esporte

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 255, inciso II, alínea c, e considerando o constante no Processo Sindicante 474.001122/2011, RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a EXTINÇÃO DO FEITO e o ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NO QUE SE REFERE À APURAÇÃO SINDICANTE, conforme dispõe a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, art. 215, inciso I.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

O COORDENADOR DA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E CRUZEIRO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 211, § 1º c/c artigo 255, inciso II, alínea “c”, da LCDF nº 840, de 23/12/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme art. 214, § 2º, da LCDF nº 840, de 23 de dezembro de 2011, por 30 (trinta) dias, a contar de 06/09/2012, o prazo para conclusão dos Processos Sindicantes nºs: 468.000539/2012, 468.001103/2011, 080.007709/2008, 468.000021/2012, 468.001117/2011, 468.000049/2012 e 468.000898/2011.

Art. 2º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON PAZ DAS NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 136, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art.1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011, e nos arts. 217 e 229, § 2º da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e ainda o que consta da CI nº 011/2012 – CP 11, referente ao processo nº 126.000.005/2009, RESOLVE:

Art. 1º Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 104, de 19 de julho de 2012, publicada no DODF nº 143, de 20 de julho de 2012, e alterada pela Ordem de Serviço nº 28, de 01 de março de 2012, publicada no DODF nº 44, de 02 de março de 2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de agosto de 2012.

TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Inexigibilidade de Licitação, referente ao processo 370.000.300/2012, publicado no DODF nº 183 de 10 de setembro de 2012, página 57, tendo em vista a substituição da 2012NE00177 pela 2012NE00209, em virtude da alteração do valor da despesa.

ABDON HENRIQUE DE ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 189, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X, do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001 e Considerando o princípio fundamental da Dignidade Humana; Considerando o inciso XLIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, de 1988, que assegura aos cidadãos privados de liberdade o respeito à integridade física e moral; Considerando o artigo 41 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que prevê a necessidade de existência de hospital ou estabelecimento de saúde adequado para recolhimento dos cidadãos privados de liberdade; Considerando o artigo 38 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que prevê a preservação do direito à assistência à saúde do cidadão privado de liberdade; Considerando o inciso VII, do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que garante o direito à saúde ao cidadão privado de liberdade; Considerando o inciso IV, do artigo 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece como princípio do Sistema Único de Saúde a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; Considerando a Portaria Interministerial nº 1777, de 9 de setembro de 2003 que aprova o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; Considerando as Diretrizes Estratégicas do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário; Considerando o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei Distrital nº 3.507, de 20 de dezembro de 2004, que torna obrigatória a existência de ala de segurança em hospital público do Distrito Federal; Considerando o levantamento das principais doenças clínicas e cirúrgicas nos pacientes do Sistema Penitenciário do Distrito Federal; Considerando o aumento progressivo da população do Sistema Penitenciário; RESOLVE:

Art. 1º Criar alas de segurança para atendimento aos pacientes do Sistema Penitenciário e do Departamento de Polícia Especializada do Distrito Federal no Hospital de Base do Distrito Federal, no Hospital Regional da Asa Norte e no Hospital Regional do Paranoá.

Art. 2º Estabelecer o quantitativo de 12 (doze) leitos nos referidos hospitais que, após as obras de adequação, comporão as alas de segurança, com a seguinte distribuição: Hospital de Base do Distrito Federal: 06 (seis) leitos; Hospital Regional do Paranoá: 04 (quatro) leitos; Hospital Regional da Asa Norte: 02 (dois) leitos.

Art. 3º Destinar área para escolta policial contígua a cada ala de segurança.

Art. 4º Implantar os fluxos de atendimento ambulatorial e emergencial, dos pacientes procedentes do Sistema Penitenciário – Anexo I. Parágrafo Único – Os fluxos de atendimento ambulatorial e emergencial serão regulados pelo Sistema de Regulação/SISREG, da Diretoria de Regulação/DIREG, da Subsecretaria de Programação, Regulação, Avaliação e Controle/SUPRAC.

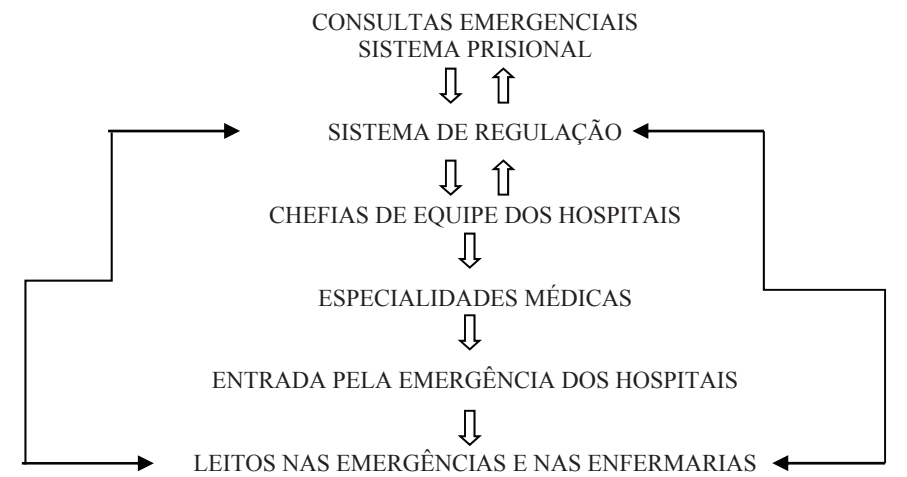
Art. 5º Receber, a título de doação, as reformas das enfermarias após aprovação da Subsecretaria de Logística e Infraestrutura - SULIS / SESDF, a serem executadas pelas entidades de classe vinculadas à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal: Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL, Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal – SINDPEN, e Associação dos Agentes Penitenciários da Polícia Civil do Distrito Federal – AGEPEN/PCDF. Parágrafo Único – A finalidade das reformas, de acordo com as normas de segurança orgânica, será para adaptação das enfermarias em alas de segurança.

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO I						
FLUXO DE ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SISTEMA PRISIONAL						
CONSULTAS AMBULATORIAIS						
SISTEMA PRISIONAL						
SISTEMA DE REGULAÇÃO						
GRCA DO HBDF, HRAN, HRP, HRG, HSVP, HCRANÇA E LACEN						
(AGENDAMENTO PRIORITÁRIO, SEM PRIVILÉGIO).						
HBDF	HRAN	HRPA	HRG	HSVP	HCRANÇA	LACEN
Alergia	Acupuntura	Cirurgia Geral	Cirurgia geral	Psiquiatria	Neuropediatria	Exames especiais
Broncoesofagologia	Alergia	Clínica Médica	Clínica Médica			
Bucomaxilofacial	Cardiologia	Doenças da coluna vertebral	Fisioterapia			
Cabeça e Pescoço	Cirurgia Geral	Fisioterapia	Ginecologia			
Cardiologia	Cirurgia Plástica	Imagelogia	Imagelogia			
Cirurgia Cardíaca	Cirurgia Torácica	Ortopedia	Obstetrícia			
Cirurgia Pediátrica	Cirurgia Vascular	Patologia Clínica	Ortopedia			
Clínica Médica	Clínica Médica		Patologia Clínica			
Endocrinologia	Dermatologia		Pediatria			
Gastroenterologia	Endocrinologia		Pneumologia			
Hematologia	Endoscopia		Proctologia			
Imagelogia	Fonoaudiologia na Medicina Física e de reabilitação					
Medicina Nuclear	Gastroenterologia					
Nefrologia	Hematologia					
Neurocirurgia	Homeopatia					
Neurologia	Imagelogia					
Oncologia Cirúrgica	Mastologia					
Oncologia Clínica	Nefrologia					
Patologia Clínica	Odontologia					

Pneumologia	Oftalmologia					
Proctologia	Otorrinolaringologia					
Psiquiatria sem complicação clínica	Patologia Clínica					
Radio-terapia	Pneumologia					
Reumatologia	Urologia					



HBDF	HRAN	HRPA	HRG	HSVP
Broncoesofagologia	Cardiologia	Cirurgia Geral	Cirurgia geral	Psiquiatria
Bucomaxilofacial	Cirurgia Geral	Clínica Médica	Clínica Médica	
Cardiologia	Clínica Médica	Ortopedia	Ginecologia	
Cirurgia Cardíaca	Patologia Clínica	Patologia Clínica	Imagelogia	
Cirurgia Pediátrica			Obstetrícia	
Clínica Médica			Ortopedia	
Nefrologia			Patologia Clínica	
Neurocirurgia			Pediatria	
Neurologia				
Patologia Clínica				
Psiquiatria sem complicação clínica				
Odontologia				

Os casos de emergências cirúrgicas devem ser conduzidos, preferencialmente e se possível, aos hospitais acima referenciados. Para os casos que o tratamento cirúrgico de emergência fora realizado em outros hospitais da rede, o pós-operatório será realizado no hospital onde ocorreu a cirurgia, até que o paciente tenha condições de ser removido para os hospitais referenciados nesta Portaria. O transporte do paciente ficará a cargo da SES-DF, regulado pelo Sistema de Regulação – SISREG.

PORTARIA Nº 191, DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso “X”, do artigo 204, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de julho de 2001, e: Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde e a assistência à saúde; Considerando a regionalização, a descentralização das ações e serviços de saúde e a organização da Rede de Atenção à Saúde, previstos no Decreto 7.508/11; Considerando a

Resolução nº 5.518, da 55ª Assembléia Mundial da Saúde, que estabelece a implantação do Projeto Cirurgia Segura; Considerando a Portaria nº 174, de 29 de agosto de 2012, publicada no DODF nº 176, página 27, de 29 de agosto de 2012, que institui turnos adicionais para a realização de mutirões nas especialidades cirúrgicas e clínicas no âmbito da SES-DF; Considerando a necessidade de aperfeiçoar a gestão dos Centros Cirúrgicos da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF; Considerando a premência de melhoria do papel dos Centros Cirúrgicos na atenção especializada à saúde e das qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções; Considerando a necessidade de otimizar a utilização das salas operatórias dos centros cirúrgicos; Considerando a urgência da redução das filas de espera nas especialidades cirúrgicas; Considerando que o tempo entre a consulta médica e a execução do procedimento cirúrgico deve ser o menor possível; Considerando a ampliação do acesso dos pacientes portadores de doenças cirúrgicas, aos procedimentos cirúrgicos eletivos, de forma organizada dentro de uma rede hierarquizada e regionalizada; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a nova terminologia física dos Centros Cirúrgicos dos hospitais da rede SES-DF que passa a ser denominada Unidade Cirúrgica de Assistência Especializada – UCAE.

§ 1º – As UCAE’s são unidades de produção assistenciais, hierarquicamente superiores às chefias de unidades e serviços anestésico-clínico-cirúrgicos, chefias de enfermagem e chefias técnico-administrativas.

§ 2º – As UCAE’s são unidades destinadas ao desenvolvimento de atividades cirúrgicas, bem como à recuperação pós-anestésica e pós-operatória imediata.

§ 3º – As UCAE’s devem oferecer assistência cirúrgica, na média e alta complexidade, com condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados ao atendimento.

§ 4º – As UCAE’s terão seu organograma, quadro próprio e permanente de servidores, cuja folha de pagamento não trará novo impacto financeiro para a SES-DF – Anexo I; I – Os atuais cargos isolados, de provimento em comissão, ficam transformados nos cargos, da mesma natureza nas UCAE’s, e mantidos os respectivos vencimentos.

Art. 2º Estabelecer que as Unidades Cirúrgicas de Assistência Especializada – UCAE’s deverão:

§ 1º – Participar de forma articulada e integrada com os Gestores, os Coordenadores Técnicos de Especialidades e as demais Chefias de Unidades e Serviços de Especialidades.

§ 2º – Ter adequada estrutura gerencial, capaz de zelar pela eficácia, eficiência e efetividade das ações prestadas.

§ 3º – Participar no desenvolvimento profissional dos servidores.

§ 4º – Para cumprir as suas finalidades, as Chefias das Unidades Cirúrgicas de Assistência Especializada – UCAE’s – deverão atuar conforme as diretrizes abaixo:

I – Assegurar a ocupação de 100% das salas cirúrgicas, com vistas à produtividade necessária ao atendimento da demanda local;

II – Otimizar a realização dos procedimentos cirúrgicos, destinados ao atendimento das urgências e emergências cirúrgicas, atuando como parte integrante da rede de urgência e emergência da SES-DF, evitando assim a superlotação dos serviços das emergências hospitalares;

III – Otimizar a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos, destinados ao atendimento dos pacientes portadores de doenças cirúrgicas;

IV – Programar e supervisionar a execução das intervenções cirúrgicas e procedimentos associados;

V – Executar as ações relacionadas à assistência cirúrgica desenvolvida pelas diversas especialidades;

VI – Organizar os mapas de ocupação de 100% das salas de operação pelos profissionais das diversas especialidades;

VII – Executar o programa cirúrgico, provendo-o dos recursos humanos, dos equipamentos, do instrumental cirúrgico e do material básico, necessários à sua implementação;

VIII – Providenciar o atendimento anestesiológico aos pacientes, durante o pré, o intra e o pós-operatório;

IX – Apoiar a Unidade de Terapia Intensiva;

X – Prestar o apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento dos programas de trabalho das equipes cirúrgicas;

XI – Supervisionar e controlar o desenvolvimento de programas de estágios e treinamentos nas unidades de internação cirúrgica e centro cirúrgico;

XII – Implantar e implementar a matriz de indicadores de produção e de qualidade, monitoradas mensalmente e indutoras sistemáticas de medidas corretivas.

XIII – Zelar pelo cumprimento da legislação sanitária e demais legislações correlatas, orientando quanto às adequações necessárias para o cumprimento das normas relativas ao funcionamento das UCAE’s.

Art. 3º Definir que as Unidades de Anestesiologia de cada hospital ficarão subordinada diretamente às UCAE’s.

§ 1º - A Chefia de cada Unidade de Anestesiologia deverá elaborar a escala de distribuição dos médicos anestesiológicos conforme a demanda das unidades e serviços cirúrgicos, por sala operatória, e para os demais locais onde haja previsão para a presença do médico anestesiológico.

§ 2º – Os médicos anestesiológicos devem ser escalados por sala operatória, por período de 6 ou de 12 horas, independentemente da sala ter destinação para procedimentos eletivos ou de urgência.

§ 3º – Para os demais serviços prestados pela anestesiologia, incluindo as visitas pré-anestésicas, atividades ambulatoriais e centro obstétrico, quando for o caso, a UCAE deverá fazer a previsão do médico anestesiológico na escala.

Art. 4º Determinar que as Chefias das UCAE’s controlem e aprove a escala padrão dos profissionais vinculados a ela, de acordo com a capacidade técnica instalada e da disponibilidade de carga horária dos médicos das Unidades e Serviços das especialidades cirúrgicas.

§ 1º - O Responsável Médico Operacional - RMO da UCAE deverá, em conjunto com a Chefia da UCAE, elaborar escala com a distribuição da carga horária dos médicos de especialidades cirúrgicas nas salas operatórias, de acordo com a disponibilidade de horário das mesmas. Essa carga horária passa a fazer parte integrante da UCAE.

§ 2º – Fica instituída a escala padrão de 6 x 6 (seis por seis) ou 12 x 12 (doze por doze) horas, durante os sete dias da semana, para todos os servidores lotados nas Unidades Cirúrgicas de Assistência Especializada a saber: anestesiologia, especialidades médicas cirúrgicas, enfermagem e técnico administrativo.

§ 3º – O Responsável de Enfermagem Operacional deverá, em conjunto com a Chefia da UCAE, elaborar a escala da equipe de enfermagem com a distribuição da carga horária nas salas operatórias, de acordo com a disponibilidade de horário das mesmas. Essa carga horária passa a fazer parte integrante da UCAE.

§ 4º – O Responsável Técnico Administrativo deverá, em conjunto com a Chefia da UCAE, elaborar a escala da equipe de servidores Técnico Administrativos com distribuição da carga horária na UCAE.

§ 5º – O controle de assiduidade e pontualidade dos servidores lotados nas UCAEs será exercido mediante controle eletrônico ou folha de ponto.

§ 6º – São atribuições dos membros da UCAE:

I – Responsável Médico Anestesiolologista Operacional - RMAO– elaborar, em conjunto com a Chefia da UCAE, a distribuição de salas operatórias, com respectiva equipe anestésica, e operacionalizar o fluxo de procedimentos cirúrgicos, seja de urgência, seja eletiva;

II – Responsável Médico Operacional - RMO – elaborar, em conjunto com a Chefia da UCAE, o mapa de procedimentos cirúrgicos, por sala operatória, com as respectivas equipes, de forma ininterrupta, prevendo a inclusão dos procedimentos de urgência e emergência;

III – Responsável de Enfermagem Operacional - REO – elaborar, em conjunto com a Chefia da UCAE, a distribuição das equipes de enfermagem, por sala operatória, auxiliando na operacionalização do fluxo de procedimentos, a fim de diminuir ao máximo o tempo de ociosidade das salas operatórias;

IV – Responsável Técnico Administrativo - RTA – Auxiliar na elaboração das escalas dos anestesiológicos, equipe médico cirúrgica e de enfermagem nas salas operatórias, de forma a manter a taxa de ocupação das salas cirúrgicas próximo a 100%.

Art. 5º Determinar que o Responsável Médico Anestesiolologista Operacional - RMAO juntamente com a Chefia da UCAE elabore, controle e aprove a escala padrão dos médicos anestesiológicos para os seguintes setores: Centros Obstétricos, Centros Cirúrgicos Ambulatoriais, Serviços de Imagem, Serviços de Hemodinâmica, Salas de Eletroencefalograma, Unidades de Endoscopia Digestiva Alta e Baixa, Unidades de Queimados, Ambulatório de Queimados e Ambulatórios de Anestesiologia.

Art. 6º Estabelecer e implantar os indicadores que traduzam a efetividade de cada Unidade Cirúrgica de Assistência Especializada – Anexo II. Parágrafo único – As UCAEs tem 30 dias para a aplicação dos indicadores, com envio mensal dos resultados à Subsecretaria de Atenção à Saúde – SAS/SES-DF.

Art. 7º Aprovar, na forma de Anexos desta Portaria, o que segue: Anexo I - Organograma das Unidades Cirúrgicas de Assistência Especializada – UCAE. Anexo II – Indicadores que traduzam a efetividade de cada Unidade Cirúrgica de Assistência Especializada.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA

ANEXO I
ORGANOGRAMA DAS UNIDADES CIRÚRGICAS
DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA – UCAE



ANEXO II
INDICADORES DE QUALIDADE E QUANTIDADE DAS UNIDADES CIRÚRGICAS DE
ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA - UCAE

INDICADOR	DEFINIÇÃO
1. Número de procedimentos/sala operatória/período de 6h	Considera-se satisfatório 2 (dois) a 3 (três) procedimentos cirúrgicos, por sala operatória – SO, por período de 6 horas, para manutenção da qualidade dos serviços prestados, compatibilizando número de salas, com as metas gerenciais.

2. Tempo médio de duração dos procedimentos cirúrgicos com mais 20 minutos de limpeza da sala de operação	Considera-se a média de 120 minutos para procedimentos de médio e grande porte e complexidade intermediária. Quando o tempo previsto for superior a 120 minutos, a equipe cirúrgica deverá justificar com base na complexidade do procedimento.
3. Taxa de ocupação/salas operatórias - SO	A taxa de ocupação ideal é de 100%. A UCAE e seu corpo clínico-administrativo devem manter a taxa de ociosidade inferior a 10%, considerando-se o tempo necessário para a limpeza e organização da SO, bem como o tempo de preparo e esterilização de instrumentais.
4. Taxa de ocupação por períodos	A taxa de ocupação ideal é de 100%. É de se esperar sobrecarga do período vespertino em razão de eventuais atrasos do mapa cirúrgico do período matutino e do transporte dos pacientes que estão de alta da SRPA.
5. Taxa de ocupação por portes cirúrgicos	Quase 50% dos procedimentos são de médio porte. Isto significa procedimentos de complexidade moderada com trânsito considerável de pacientes e repetidas limpezas de sala, indicando que a monitoração da dinâmica das SO deve ser rigorosa.
6. Taxa de procedimentos que duram o horário programado a) Duração cumprida b) Duração não cumprida	Este indicador é importante para se conhecer as características das equipes cirúrgicas. A duração do tempo cirúrgico previsto e cumprido deve ser a maior possível (100%).
7. Taxa de cancelamento de procedimentos a) Total dos procedimentos b) Motivos intra-hospitalares c) Motivos extra-hospitalares d) Motivos do usuário	A taxa média mensal de cancelamento deve ser a menor possível (0%). Orientar o RMAO, quanto à rotina da visita pré-anestésica ser realizada com antecedência. Compete à Chefia da UCAE evitar os motivos intra-hospitalares: falta de acomodações em geral, quebra de equipamentos, entre outros.
8. Taxa de procedimentos sem programação prévia (encaixe, urgência, emergência)	A taxa média mensal deve ser a menor possível (0%), denotando-se a organização das UCAE's.
9. Taxa de procedimentos iniciados no horário programado	A taxa de procedimentos iniciados no horário deve ser a maior possível (100%). Considera-se procedimentos iniciados no horário, aqueles com até 30 minutos de atraso.
10. Taxa de espera satisfatória entre um procedimento e outro	A taxa de espera satisfatória significa que 80% dos procedimentos 'a seguir' esperam, em média, até 20 minutos entre um procedimento e outro.
11. Dinâmica geral do centro cirúrgico: Taxa de treinamento e capacitação dos servidores	Taxa de treinamento e capacitação dos servidores com média mensal de 3 horas e 30 minutos de treinamento por servidor. Essas horas de treinamentos serão rigorosamente monitoradas, sendo que a meta na UCAE será a realização de no mínimo 100 horas de treinamentos mensais. A meta é treinar 100% dos servidores
Motivos de atraso para o início dos procedimentos: 12. Atraso médico	Considerar-se-á o atraso do procedimento cirúrgico o tempo superior a 30 minutos Saber-se-á aqueles que são pontuais e que merecem maior credibilidade..
13. Atraso da chegada do paciente ao hospital	Os pacientes devem ser internados na véspera ou chegar ao hospital com pelo menos uma hora de antecedência.
Atraso no pré-operatório: 14. Visita pré-anestésica	Deve-se realizar a visita pré-anestésica com antecedência mínima de 60 minutos ou na véspera do procedimento.
15. Recepção do hospital	Estabelecer que o fluxo dos pacientes se inicia na recepção do hospital. As chefias de cada recepção devem seguir os critérios para evitar atrasos na admissão dos pacientes.

16. Serviço de internação	As Chefias dos serviços devem seguir critérios para o cumprimento do fluxo estabelecido para evitar atrasos no encaminhamento dos pacientes à UCAE.
Atraso no preparo do paciente: 17. Liberação da clínica	Este indicador deve ser mínimo, pois os anesthesiologists devem realizar com antecedência a visita pré-anestésica e avaliação clínica.
18. Coleta de exames subsidiários, eletrocardiograma, etc.	Avaliação dos exames pré-operatórios rotineiramente solicitados pelo médico anesthesiologist.
19. Aguardando efeito da medicação	Atraso freqüente em pacientes hipertensos e com alto grau de ansiedade.
Atraso na UCAE: 20. Enfermagem	Este item refere-se principalmente ao preparo geral da sala cirúrgica. Para o primeiro procedimento do dia sugere-se que a sala seja preparada pela enfermagem no turno anterior.
21. Anestesiologia	Considera-se o atraso do procedimento anestésico o tempo superior a 20 minutos.
22. Preparo do paciente na SO	Refere-se principalmente aos procedimentos de cirurgias plásticas e de varizes de MMII, em que o cirurgião delimita a área com caneta própria na SO. Orienta-se para que tais procedimentos sejam feitos na enfermaria, antes de sua entrada para a UCAE.
23. Atraso do procedimento anterior	Decorrente de intercorrências intra-operatórias.
24. Atraso no transporte do paciente para a UCAE	O ideal é que o paciente seja transportado para a recepção da UCAE uma hora antes do período programado para a realização do procedimento.
25. Falta de materiais e equipamentos	A chefia da UCAE deve prevê-los no planejamento.
26. Outros	Aberto para sugestão das Chefias das UCAE's

Monitoração das intercorrências e documentação dos processos de melhorias: a) Projeto Sentinela/CC	Com base no resultado dos indicadores, com avaliação das intercorrências e dos problemas que mais apresentarem falhas no processo, será elaborado projeto com as soluções.
b) Ciclo do PDCA	Na abordagem do PDCA, o processo de melhoria é visto como algo contínuo e continuado. Abrange os estágios: 1- Planejamento da melhora, passando subsequentemente pelos estágios de implantação (Do); 2- Checar a melhoria e, por fim, 3- Decidir sobre a Ação a ser implantada pelos resultados da avaliação. Após a constatação dos resultados satisfatórios, através de alterações nos processos com efetiva melhoria de desempenho, esse novo processo deve ser estabelecido, ou seja, documentado e padronizado. Considerando-se essa premissa, será elaborado um Manual de Procedimentos Operacionais Padrões (MPOP) das UCAE's que serão adotados para que novas rotinas sejam implantadas e os ganhos sejam mantidos, sem cair no desuso ao longo do tempo.

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 365, de 13 de setembro de 2011, do Conselho de Saúde do Distrito Federal, publicada no DODF nº 187, de 26 de setembro de 2011, página 27, ONDE SE LÊ: "...para contratação de serviços Médicos-Hospitalares de Instituição Filantrópica: UBEC"...: LEIA-SE: "...para contratação de serviços Médicos-Hospitalares de Instituição Filantrópica para atender a Região Sudoeste do Plano Diretor de Regionalização do Distrito Federal...".

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 100, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Instrução nº 22, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 137, de 12 de julho de 2012, pág. 56.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 103, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.304/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 104, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.307/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 105, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.322/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 106, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.337/2012, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

INSTRUÇÃO Nº 107, DE 10 DE SETEMBRO DE 2012.

A DIRETORA PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 35, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 14.937, de 13 de agosto de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão Permanente de Sindicância, composta pela Instrução nº 21, de 16 de fevereiro de 2012, publicada no DODF nº 41, de 28/02/2012, para apurar os fatos constantes no processo nº 063.000.262/2004, no prazo de 30(trinta) dias.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

BEATRIZ MAC DOWELL SOARES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 163, de 14 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 188, de 17 de setembro de 2012, página 31, ONDE SE LÊ: “...participar da Reunião do Conselho Mundial da Água...”, LEIA-SE: “...participar da 10ª Reunião Ordinária da Seção Brasil do Conselho Mundial da Água...”.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 97, DE 14 DE SETEMBRO DE 2012.

O DIRETOR GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da faculdade prevista no artigo 23 do Decreto nº 29.021, de 02 de maio de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 15.09.2012, o prazo estabelecido na Instrução nº 88, de 3 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 181, página 5, de 05.09.2012, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente ao Processo 094.001.047/2012.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA CONJUNTA Nº 34, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 32101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

UG: 320101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PARA: UO: 17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

UG: 180101- SECRETARIA DE ESTADO DE DESENV. SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

PLANO DE TRABALHO: 04.122.6203.3046.0001

NATUREZA DE DESPESA	FONTE	VALOR R\$
3.3.90.35	336	35.666,00
3.3.90.47	336	7.133,20

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário para fazer face às despesas com contratação de consultor individual para elaboração do plano amostral da pesquisa de campo de avaliação de impacto da suplementação da SUBSAGI – Subsecretaria de Avaliação e Gestão da Informação, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, com recursos do Banco Mundial. Processo 380.001.762/2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ PAULO BARRETO DANIEL SEIDEL

U.O Cedente U.O Favorecida

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias Conjuntas nºs 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21/2012/SEPLAN/STC, publicadas no DODF nº 95, de 16 de maio de 2012, páginas 14, 15 e 16, e nºs 22, 23 e 24/2012/SEPLAN/STC, publicadas no DODF nº 105 de 30 de maio de 2012, página 37, de descentralização de recursos orçamentários para fazer face a despesas com consultorias para a Secretaria de Transparência e Controle, ONDE SE LÊ: “ ... Fonte 136005670”, LEIA-SE: “ ... Fonte: 336005671”.

Nas Portarias Conjuntas nº 25, 26, 27, 28, 29 E 30/2012/SEPLAN/SEG, publicadas no DODF nº 108, de 04 de junho de 2012, páginas 08 e 09, de descentralização de recursos orçamentários para fazer face a despesas com consultorias para a Secretaria de Governo, ONDE SE LÊ: “ ... Fonte 136005670”, LEIA-SE: “ ... Fonte: 336005671”.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 1º/6/2012 À 31/7/2012.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE: DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo discriminados: AUTO DE APREENSÃO Nº D 025684-APR de 01/06/2012, 02 garrafas de pinga, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008780-APR de 01/06/2012, 02 volumes contendo acessórios automotivos, 01 carrinho de supermercado verde, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038308-APR de 01/06/2012, 05 baús tipo sofá, 01 conjunto de sofá 02 e 03 lugares, 03 baús infantil, 04 poltronas infantil, 07 poltronas, 09 puffes cores diversas, 06 cadeiras de VIRNI estofadas, 02 mesas de VIRNI, 06 banquinhos revestidos, 02 banquinhos redondos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036157-APR de 01/06/2012, 01 mesa de sinuca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035983-APR de 01/06/2012, 02 mesas plásticas, 15 cadeiras plásticas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035837-APR de 01/06/2012, 16 garrafas de bebida alcoólica, 02 energéticos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017069-APR de 02/06/2012, 11 casas para cachorro pequenas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018658-APR de 02/06/2012, 01 saco com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031988-APR de 02/06/2012, 01 aparelho de som LG com 02 caixas, 01 mesa de PVC, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036161-APR de 03/06/2012, 02 caixas acústicas, 01 aparelho de som WAT SOM, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032043-APR de 03/06/2012, 01 som marca SOANE, 02 caixas pequenas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014081-APR de 03/06/2012, 01 caixa de som, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046951APR de 03/07/2012, 29 garrafinhas para água, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036160-APR de 03/06/2012, 02 caixas de som, 03 em 01 marca LG, AUTO DE APREENSÃO Nº D 003512-APR de 04/06/2012, 01 carrinho de mão, 01 serrote, 01 pá, 01 martelo, 01 prumo, 08, MADEIRITES, 800 tijolos 08 furos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032063-APR de 04/06/2012, 01 aparelho DVD MAGNAVOX, 01 controle remoto MAGNAVOX, 01 banco de madeira, 01 mochila, carregadores e baterias diversas, AUTO DE APREENSÃO

Nº D 011460-APR de 05/06/2012, 165 faixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 009671-APR de 05/06/2012, 06 pilares de ferro redondo, 03 pilares de ferro fino, 34 metros lineares de barras de ferro quadrada, 01 lona de plástico, AUTO DE APREENÃO Nº D 018832-APR de 72 latas de cerveja, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018828-APR de 05/06/2012, 90 latas de cervejas diversas, 79 latas de cervejas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019060-APR de 05/06/2012, 11 litros de bebidas quentes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019613-APR de 05/06/2012, 01 banner em área publica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011752-APR de 05/06/2012, 12 celulares, 15 carregadoras de celular, 13 fones de ouvido, AUTO DE APREENSÃO Nº D 012370-APR de 06/06/2012, 01 mesa de plástico, 02 vasilhas de plástico, 05 garrafas térmicas, 01 caixa de isopor, 01 garrafa plástica de suco, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038093-APR de 06/06/2012, 02 sacos com tapetes 01 carrinho, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008826-APR de 06/06/2012, 05 caixas de cor preta, 01 carrinho de ferro, 01 chapa de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015478-APR de 06/06/2012, 01 cavalete de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015479-APR de 06/06/2012, 01 faixa de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015480-APR de 06/06/2012, 02 placas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015481-APR de 06/06/2012, 01 cavalete, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035839-APR de 06/06/2012, 07 capas de volante, 04 limpadores de para brisa, 01 protetor de sol, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025634-APR de 06/06/2012, 200 metros de cabo, 01 folha de zinco, 02 canos, 01 mangueira sanfonada 03 metros, 12 peças de andaime, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047077-APR de 06/06/2012, 04 relógios, 07 celulares, 01 capa para celular, 02 baterias, 07 carregadores USB, 02 fones de ouvido, 02 cabos USB, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017070-APR de 06/06/2012, 52 garrafas de água mineral 500 ml, 11 garrafas de água mineral 1.500 ml, 12 garrafas de água mineral 500 ml, 05 garrafas de refrigerante 600 ml, 29 latas de refrigerante 350 ml, 02 caixas de isopor, 01 carrinho de carga, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019093-APR de 07/06/2012, 16 garrafas de 500 ml, 02 caixas de isopor com tampa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032073-APR de 08/07/2012, 01 volume com 02 pares de tênis Mr.Foot, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042363-APR de 08/07/2012, 01 parêlho celular Samsung, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032072-APR de 08/07/2012, 06 volumes com objetos diversos, 01 quadro de time de futebol, 01 carrinho de mão, 01 volume com auto falantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011469-APR de 09/07/2012, 480 faixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D031991-APR de 09/07/2012, 01 celular marca Nokia, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038934-APR de 09/07/2012, 01 faixa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038935-APR de 09/07/2012, 01 faixa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037911-APR de 11/06/2012, 03 placas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018699-APR-APR de 11/06/2012, 01 chip da claro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016492-APR 11/06/2012, 23 pares de chaveiro, 39 canetas diversas, 02 canetas à laser, 23 mosquetes, 124 chaveiros abridores de garrafa, 01 mochila vinho e preta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010891-APR de 11/06/2012, 11 cintos, 31 carteiras, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011553-APR de 12/06/2012, 05 volumes com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011552-APR de 12/06/2012, 05 sacos com bolsas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011555-APR de 12/06/2012, 05 volumes com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011554-APR de 12/06/2012, 05 volumes com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 001312-APR de 12/06/2012, 01 saco com roupas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 001309-APR de 12/06/2012, 04 sacos com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011551-APR de 12/06/2012, 01 saco contendo artigos para cabelo, 01 saco com bolsas, 01 saco contendo toucas e meias, 01 saco com meias, 01 saco com artigos para cabelos diversos, AUTO DE APREENNSÃO Nº D 018915-APR de 12/06/2012, 02 carrinhos de mão, 02 tabuleiros de madeira, 01 mesa de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 001311-APR de 12/06/2012, 01 saco com roupas diversas, 04 sacos com roupas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047534-APR de 12/06/2012, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018701-APR de 12/06/2012, 03 sacos com chaveiros e canetas de artesanato, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036043-APR de 12/06/2012, 01 carrinho de super mercado, 01 cadeira plástica quebrada, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036047-APR de 13/06/2012, 01 banca de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036046-APR de 13/06/2012, 10 caixas plásticas, 01 saco com brinquedos diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036045-APR de 13/06/2012, 01 carro de mão sem roda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017001-APR de 13/06/2012, 01 tenda branca, 02 garrafas térmicas preta e azul, 01 mesa de ferro, 01 cadeira com rodas, 01 mesinha com rodas, 01 caixa plástica, 01 caixa térmica vermelha, 01 mesa desmontável de ferro, 01 garrafa térmica azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041902-APR de 13/06/2012, calçados diversos, brinquedos diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032312-APR de 13/06/2012, 02 sacos com roupas e calçados diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032317-APR de 13/06/2012, ferramentas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036048-APR de 13/06/2012, 25 cofres de gesso, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037394-APR de 01 saco com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037392-APR de 13/06/2012, 02 mesas de plástico brancas, 02 caixas de isopor,02 carrinhos de ferro, 01 escada branca dobrável, 01 carrinho de metalon branco, 01 geladeira azul clara, 01 lona azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D 026636-APR de 13/06/2012, 01 faixa de propaganda em tecido, AUTO DE APREENSÃO Nº D 026637-APR de 13/06/2012, 01 faixa de propaganda em tecido, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037391-APR de 13/06/2012, 12 sacos com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025494-APR de 14/06/2012, 01 guarda sol, 02 cadeiras de ferro, 01 mesa de madeira, 03 caixas de isopor, 02 garrafas térmicas, 04 vasilhas plásticas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025755-APR de 14/06/2012, 01 tenda branca, 03 banquinhos de plástico, 01 mesa de plástico, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042301-APR de 14/06/2012, 30 peças de perfumes e sabonetes líquidos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035782-APR de 14/06/2012, 35 perfumes e sabonetes diversos, 02 caixas lacradas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032065-APR de 14/06/2012, 04 tachos, 02 botijões 13 kg cor azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D

035779-APR de 14/06/2012, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035781-APR de 14/06/2012, 03 celulares marca SANSUNG E NÓKIA, 03 relógios, 12 pulseiras, 02 cartões de memória, 02 chips claro, 01 bateria, 02 fones de ouvido, 01 caneta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042354-APR de 14/06/2012, 02 botijões GLP, 05 tachos para fritura, 01 caixa de isopor, 01 caixa plástica contendo embalagens diversas, 23 latas de refrigerante, 02 garrafas de vidro, 03 escumadeiras, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032067-APR de 14/06/2012, 01 volume com toucas luvas e meias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035780-APR de 14/06/2012, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042353-APR de 14/06/2012, 01 balança, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025756-APR de 14/06/2012, 01 churrasqueira, 01 caixa de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025754-APR de 14/06/2012, 07 caixas plásticas, 03 caixas plásticas, 01 guarda sol, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025496-APR 01 carrinho de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025688-APR de 14/06/2012, 01 guarda sol, 01 lona 9x3 MT, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025497-APR de 14/06/2012, 02 caixas térmicas, 01 mesa, 02 cadeiras, 01 tenda de alumínio com lona vermelha, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025689-APR de 14/06/2012, 02 cadeiras de ferro, 01 mesa de plástico, 01 mesa de ferro, 01 banco de plástico, 01 tenda de alumínio com lona vermelha, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016493-APR de 15/06/2012, 01 caixa térmica azul e branca, 18 latas de refrigerante, 18 garrafas de água mineral, 01 saco com bolsas, meias luvas e cintos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018700-APR de 15/06/2012, 01 carrinho, 31 garrafas de água, 15 latas de refrigerante, 01 cadeira de madeira sem acento, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010053-APR de 15/06/2012, 02 rolos de arame farpado de 500 MT, 01 caixa d'água 320 L, 01 carrinho de mão usado, 01 cavadeira, 02 pás, 01 vassoura, 01 rolo de arame galvanizado, 01 pacote de prego de 01 kg, 01 esquadría, 01 vigota, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010892-APR de 15/06/2012, 17 cabides, 06 banquinhos, 01 carrinho de metal, AUTO DE APREENSÃO Nº D 026439-APR de 15/06/2012, 21 forros de PVC, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032045-APR de 15/06/2012, 01 churrasqueira com cobertura de zinco branca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032044-APR de 15/06/2012, 01 estrutura de metalon com cobertura de telha de zinco, 01 churrasqueira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036214-APR de 15/06/2012, 01 carrinho branco, 02 botijões pequenos, 01 cobertura do carrinho na cor branca, 01 churrasqueira acoplada, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032319-APR de 15/06/2012, 01 barraca de espetinho vermelha bebidas destiladas e churrasqueira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016494-APR de 16/06/2012, 01 tenda vermelha, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014082-APR de 17/06/2012, 08 garrafas de bebidas alcoólicas lacradas e 14 abertas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032068-APR de 17/06/2012, 01 volume com bebidas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015179-APR de 18/06/2012, 35 telhas Eternit, 1.000 tijolos furados, 01 caminhão de areia lavada, AUTO DE APREENSÃO Nº D 015180-APR de 18/06/2012, 02 milheiros de tijolo 08 furos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042308-APR de 18/06/2012, 01 carrinho amarelo com 02 pneus de bicicleta, 01 botijão de gás pequeno, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042307-APR de 18/06/2012, 01 carrinho verde com 02 pneus de bicicleta, 01 botijão de gás pequeno, 01 churrasqueira pequena, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031989-APR de 18/06/2012, 02 sacos com bebidas alcoólicas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042304-APR de 18/06/201206 sacos de lixo, 20 panos de chão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042303-APR de 18/06/2012, 06 pacotes de sacos preto de lixo, 35 panos de chão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042305-APR, de 18/06/2012, 07 cofres para moeda, 01 banquinho de plástico, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032049-APR de 18/06/2012, 15 capas de celular diversas, 35 controles diversos, 19 carregadores de celular diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D Nº D 032321-APR de 19/06/2012, cofre, sacos de lixo e panos de chão diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035985-APR de 19/06/2012, 01 bicicleta MONARETA infantil, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032050-APR de 19/06/2012, 01 capa para sofã, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018834-APR de 19/06/2012, 01 saco com 55 bolsas, 05 leques, 03 carteirinhas pretas, 02 pincéis de maquiagem, 65 bolsas, 05 lápis de maquiagem, 10 batons, 02 brilhos, 11 enfeites para celular, 01 cadeira de metal amarela, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018887-APR de 19/06/2012, 37 bolsas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018886-APR de 19/06/2012, 83 pares de calçados diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010899-APR de 19/06/2012, 01 quiosque de madeira com 9,00 m², 01 estufa para salgado, 01 cadeira de balanço, 01 bateria, 01 cadeira de rodinha, 01 mesa de plástico, 05 bandeja de alumínio, 02 caixas de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010898-APR de 19/06/2012, 01 banco de madeira, 01 banco de plástico, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006179-APR de 19/06/2012, 100 estacas de madeira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019095-APR de 19/06/2012, 01 saco com cerveja, refrigerante, água 500 ml, birinight, 01 caixa de isopor com tampa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018556-APR de 19/06/2012, 96 relógios, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011776-APR de 19/06/2012, 04 placas engenho publicitário sem propaganda, 03 placas em estrutura metálica sem propaganda, 04 refletores com LEDS, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019094-APR de 19/06/2012, 02 volumes com capas de celular, carregadores, baterias, cabos, fones de ouvido,07 aparelhos de celular danificados carcaça, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032322-APR de 19/06/2012, 02 volumes com panos de limpar chão e sacos preto para lixo, 02 suportes de mangueira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 026638-APR de 20/06/2012, 01 faixa tipo banner, AUTO DE APREENSÃO Nº D 033098-APR de 20/06/2012, 01 carrinho de metal, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041748-APR de 20/06/2012, 01 volume com óculos e carregadores para celular, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006740-APR de 20/06/2012, 01 sistema Toshiba, 01 caixa de som gradiente, 01 caixa de som gradiente, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006739-APR de 20/06/2012, 01 caixa de som AUDAX, 01 sistema de som Philips, 01 caixa de som Cce, 01 DVD Samsung, AUTO DE APREENSÃO Nº D 026385-APR de 20/06/2012, 350 faixas de propaganda sem identificação, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008813-APR de 20/06/2012, 01 estante de madeira, 02 mesinhas de bar, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008814-APR de 20/06/2012, 04 cadeiras de bar, 01 mesa de bar, 01 tenda articu-

lada, 01 cobertura de tenda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038094-APR de 20/06/2012, 01 carrinho, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038098-APR de 20/06/2012, 01 carrinho, 02 sacos de refrigerante, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038099-APR de 20/06/2012, 01 saco com controle remoto, 01 expositor, 05 sacos com mercadorias diversas, 01 saco com bebidas alcoólicas, 01 carrinho, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035987-APR de 21/06/2012, 13 refrigerantes em lata, 25 latas de cerveja, 01 caixa de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036216-APR de 21/06/2012, 26 refrigerantes em lata, 48 cervejas em lata, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036215-APR de 21/06/2012, 01 carrinho de ferro com aro de bicicleta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036049-APR de 21/06/2012, 01 carrinho de ferro com rodas de bicicleta, 14 caixas plásticas usadas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042328-APR de 21/06/2012, 01 bolsa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011777-APR de 21/06/2012, 01 carrinho de fibra, 01 estufa com gás, 01 botijão de gás 03 kg, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041750-APR de 21/06/2012, 01 carrinho de churros, 01 tacho, 01 botijão 13 kg, 02 bombas de doce, 01 estufa, 02 bandejas de plástico, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036578-APR de 21/06/2012, 04 caixas Brooks, 07 caixas Brooks, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035986-APR de 21/06/2012, 01 carrinho de churrasco com 01 roda, 01 bandeja, 01 chave de boca, 01 alicate, 01 tabua de carne, 02 conchas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041749-APR de 21/06/2012, 01 carrinho branco de metal, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036218-APR de 22/06/2012, 01 carrinho de metal vermelho, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025781-APR de 22/06/2012, 20 vassouras, 08 rodos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025784-APR de 22/06/2012, 96 sacos brancos, 05 pacotes de sacos de 50 l, 03 flanelas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025778-APR de 22/06/2012, 01 mesa de ferro, 04 cadeiras de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025779-APR de 22/06/2012, 01 mesa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025777-APR de 22/06/2012, 07 pacotes de carvão de 10 kg, 10 pacotes de carvão de 03 kg, 04 churrasqueiras e 01 lixeira, 05 cabides, 09 bancos de madeira, 19 garrafas de detergente de 02 l, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036217-APR de 22/06/2012, 01 volume contendo meias, cuecas, tocas, luvas, meias calça e cintos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032325-APR de 22/06/2012, 01 celular HUAWE, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032324-APR de 22/06/2012, 01 celular Q 5 TV, 01 celular Samsung, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018988-APR de 22/06/2012, 28 anéis metálicos, 01 relógio de pulso, 02 óculos de sol, 01 cinto feminino, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018702-APR de 22/06/2012, 01 celular IPHONE 32 GB, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025780-APR de 22/06/2012, 01 barraca de ferro com lona azul, 01 cadeira de ferro, 01 banco de madeira, 01 bancada com pé de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019126-APR de 23/06/2012, 02 caixas Brooks, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019615-APR DE 23/06/2012, 02 caixas Brooks nº 124 e 113, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019616-APR de 23/06/2012, 02 caixas Brooks 100 entulhos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019614-APR de 23/06/2012, 02 caixas Brooks nº 305 e 123, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014083-APR 25/06/2012, 01 tripé de madeira pedaço, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031104-APR de 25/06/2012, 2.000 faixas de pano diversos tamanhos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036223-APR de 26/06/2012, 223 pares de correias de sandálias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042329-APR de 26/06/2012, 01 carrinho de supermercado, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006802-APR de 26/06/2012, 05 volumes com confecções, vasilhas de plástico, latas de cerveja e bebidas destiladas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031106-APR de 27/06/2012, 2.000 faixas de pano, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031107-APR de 27/06/2012, 2.000 faixas de pano diversos tamanhos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037770-APR de 27/06/2012, 03 sacos com materiais diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014870-APR de 27/06/2012 100 metros de mangueira PVC, 01 bomba d'água, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037771-APR de 27/06/2012, 13 garrafas de água mineral, 06 latas de refrigerante, 04 latas de refrigerante, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037768-APR de 27/06/2012, 01 guarda sol cor laranja, 01 caixa de isopor, 01 banqueta em madeira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037769-APR de 27/06/2012, 01 saco com bijuterias, 01 mesa desmontável cor azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042426-APR de 27/06/2012, 03 carrinhos de ferro rodas de bicicleta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036225-APR de 27/06/2012, 01 carrinho de ferro com rodas de bicicleta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042357-APR de 27/06/2012, 01 caixa térmica e 01 embalagem plástica, 01 caixa plástica contendo frascos plásticos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018989-APR de 28/06/2012, 01 carrinho de feira dobrável, 02 engradados plásticos, 01 carrinho de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 0190662-APR de 29/06/2012, 01 volume com ferramentas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042407-APR de 29/06/2012, 02 caixas de som com auto falantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018837-APR de 29/06/2012, 02 volumes com ferramentas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 009841-APR de 29/06/2012, 01 caixa d'água, de 500 l Fortlev, 32 tábuas de 3m x30cm, 11 caibros, 06 telhas de cimento, 03 folhas de madeirites, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017072-APR de 30/06/2012, 01 mesa plástica branca quadrada, 03 cadeiras pretas, 03 banners, 01 guarda sol, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018934-APR de 30/06/2012, 08 cadeiras plásticas, 02 mesas plásticas, 03 faixas, 01 tenda branca plástica 3x3, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042306-PR de 01/07/2012, 78 relógios, 01 caixa de madeira preta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042332-APR de 01/07/2012, 03 volumes com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042331-APR de 01/07/2012, 14 pneus usados diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042330-APR 01/07/2012, 01 volume com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042334-APR de 01/07/2012, 03 carregadores de celular, 01 chip da claro, 03 cabos USB, 01 celular Samsung preto, 01 STI e 01 LG, AUTO DE APREENSÃO Nº D 020995-APR de 02/07/2012, 02 martelos, 01 pacote de grampos para cerca, 01 serrrote, 01 foice, AUTO DE APREENSÃO Nº D 020954-APR de 02/07/2012, 01 carrinho de mão, 01 escada metálica de 07 degraus, 01 machado, 01 picareta, 02 cavadeiras, 10 metros de arame temperado, 01 carretilha 14, 01 arco de serra, 01 alicate, 01 trena, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047537-APR de 03/07/2012, 01 engradado com bebidas diversas, 03

mesas plásticas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018893-APR de 03/07/2012, 01 macaco hidráulico médio, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018894-APR de 03/07/2012, 09 garrafas de água mineral, 18 latas de refrigerantes diversos, 01 garrafa de café, 01 base de ferro, 01 banco de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047527-APR de 03/07/2012, 01 caixa de ferramentas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047535-APR de 03/07/2012, 01 caixa de ferramentas com ferramentas diversas, 01 macaco jacaré 02 toneladas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042404-APR de 03/07/2012, 01 carro de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018892-APR de 03/07/2012, 01 macaco jacaré pequeno, 01 saco contendo ferramentas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042476-APR de 03/07/2012, 01 aparelho celular Nokia, 01 Nokia CE 0434, 01 Samsung 11 701, 01 Nokia 6670, e 01 LG me 970, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035989-APR de 03/07/2012, 03 celulares LG, 03 celulares Nokia, 03 Nokia sem bateria, 02 Samsung, 01 multilaser, 01 carregador Motorola, 02 fones de ouvido, 01 carregador LG, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035993-APR de 03/07/2012, 01 maquina fotografica Sony, AUTO DE APREENSÃO Nº D 020956-APR de 04/03/2012, 01 quiosque de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031109-APR de 04/07/2012, 300 faixas de pano diversos tamanhos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 034377-APR de 04/07/2012, 08tabuas, 06 canos de esgoto, 28 barras de ferro 3/8 e 5/16, 148 telhas, 45 sacos de argamassa Q liga, 32 sacos de cimento, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018640-APR de 04/07/2012, 03 aparelhos celular falsificados, 01 bateria de celular, 02 carregadores de bateria para celular, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018642-APR de 04/07/2012, 10 celulares, AUTO DE APREENSÃO Nº D 034378-APR de 04/07/2012, 22 sacos de cimento, 36 sacos de argamassa, 40 cerâmicas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011576-APR de 04/07/2012, 01 carrinho de venda de água de côco, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046352-APR de 04/07/2012, 01 carrinho de ferro, 01 moedor, 01 cadeira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042431-APR de 05/07/2012, 01 carrinho de ferro de supermercado, 01 chapa com fogão de 01 boca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042429-APR de 05/07/2012, 01 volume contendo água cerveja, e refrigerante, 01 carrinho para transporte, 01 caixa de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035675-APR de 05/07/2012, 38 pares de sandálias rasteiras, 01 triciclo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 035673-APR de 05/07/2012, 01 aparelho celular de cor preta, 01 aparelho celular vermelho, 04 caixas com carregador e fone de ouvido, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042359-APR de 06/07/2012, 01 carrinho adaptado com equipamento de som com cd player, 01 modulo, 02 tuwiter, 02 cornetas, 02 auto falantes, 02 baterias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025758-APR de 06/07/2012, 14 bolas de sinuca, 11 tacos de sinuca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018898-APR de 06/07/2012, 36 latas de refrigerante, 10 latas de red. Bull, 106 latas de cerveja diversas, 20 garrafas de água 350 ml, 01 carrinho, 02 caixas de isopor, 01 guarda chuva, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042362-APR de 06/12/2012, 02 aparelhos celular LG, 01 aparelho celular Samsung, 01 aparelho celular Nokia Smart Fone, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042361-APR de 06/07/2012, 01 volume com bolsas e meias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018897-APR de 06/07/2012, 12 garrafas de água, 10 refrigerantes pichula, 09 refrigerantes em lata, 50 cervejas em lata, 01 caixa de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018896-APR de 06/07/2012, 30 garrafas de água, 12 latas de refrigerante, 01 caixa de isopor, 01 carrinho de supermercado, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018895-APR- de 06/07/2012, 27 refrigerantes em lata, 60 garrafas de água 500 ml, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032073-APR de 08/07/2012, 01 volume com 02 pares de tênis Mr. Foot, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042363-APR de 08/07/2012, 01 aparelho celular S3850 PV Samsung, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032072-APR de 08/07/2012, 06 volumes com objetos diversos, 01 quadro de time de futebol, 01 carrinho de mão, 01 volume com auto falantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 011469-APR de 09/07/2012, 480 faixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031991-APR de 09/07/2012, 01 celular marca Nokia, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038934-APR de 09/07/2012, 01 faixa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038935-APR de 09/07/2012, 01 faixa, AUTO DE APREENSÃO Nº D 034449-APR de 10/07/2012, 01 rolo de mangueira vermelho, 01 rolo de arame farpado, 01 escada metálica, 01 cavadeira, 01 enxada, 01 enxadão, 01 picareta, 01 foice e 01 pá, 01 rolo de mangueira, 01 tela metálica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025787-APR de 10/07/2012, 01 galão de água de 20 litros vazio, 01 criado mudo de aço preto, 01 mesinha de madeira com tampo branco danificada, 01 mesa pequena com tampo de madeira e pés de ferro, 01 banco pequeno de madeira, 01 mesa de ferro, 01 cadeira de ferro, 01 saco com mercadoria diversa, 03 trouxas de roupas usadas, 02 sacolas com roupas usadas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025786-APR de 10/07/2012, 01 micro system, NKS AM FM, 01 TV 20 polegadas Sharp, 01 antena de TV castelo m 2000, 01 geladeira continental 290 L branca, 01 fogão 04 bocas, 01 botijão de gás 13 kg, 01 mesa de centro de vidro, com metais brancos, 01 cômoda de madeira com 04 gavetas, 03 colchões de solteiro, 01 cama de madeira de solteiro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025788-APR de 10/07/2012, 01 toldo com aproximadamente 7x1,50m, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008879-APR de 10/07/2012, 01 barraca de lona vermelha, 01 mesa, 01 cadeira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 08880-APR de 10/07/2012, 01 carrinho, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038100-APR de 10/07/2012, 02 cavaletes, 01 guarda sol, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008784-APR de 10/07/2012, 03 caixas plásticas vermelhas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008876-APR de 10/07/2012, 01 guarda sol, 01 carrinho, 03 caixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014680-APR de 11/07/2012, 01 faixa de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031110-APR de 11/07/2012, 250 faixas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006766-APR de 11/07/2012, 21 caixas de plástico com ventilação, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046952-APR de 12/07/2012, 01 saco contendo bermudas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018704-APR de 12/07/2012, 01 caixa de isopor, 16 garrafas de água mineral, 14 latas e refrigerantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018705-APR de 12/07/2012, 01 churrasqueira, 01 mesa verde metálica, 01 caixa de isopor, 01 caixa de isopor, 12 refrigerantes em lata, 12 cervejas em lata, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018703-APR de 12/07/2012, 24 garrafas de água mineral, 12 garrafas de

água mineral, 20 latas de refrigerante, 10 latas de cerveja, 01 caixa de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008727-APR de 12/07/2012, 01 botijão de gás azul, 01 churrasqueira, 01 carrinho de mão, 01 caixa de isopor grande, 01 estrutura de tenda 4x4, 01 lona branca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008726-APR de 12/07/2012, 02 sacos com produtos diversos, 04 cadeiras de plástico, 02 mesas de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046364-APR de 13/07/2012, 02 caixas de som WGK, UTO DE APREENSÃO Nº D 014681-APR de 13/07/2012, 01 faixa de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018840-APR de 13/07/2012, 01 IPHONE 4G APLE, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042314-APR de 13/07/2012, 04 volumes de bebidas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042311-APR de 13/07/2012, 03 caixas de som Sony, 01 aparelho de som Sony, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042312-APR de 13/07/2012, 03 mesas plásticas amarelas, 12 cadeiras plásticas amarelas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042310-APR de 13/07/2012, 02 caixas de som alô vídeoke Cce, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032074-APR de 13/07/2012, 01 mesa de sinuca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006741-APR de 14/07/2012, 01 JUKE BOX- JAY BOX, AUTO DE APREENSÃO Nº 012534-APR de 14/07/2012, 01 cavalete, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046934-APR de 16/07/2012, 02 baterias de celular, 01 carregador, 01 fone de ouvido, 01 I PHONE, AUTO DE APREENSÃO Nº D 0118553-APR de 17/07/2012, 01 tenda, 01 mesa de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032927-APR de 17/07/2012, 01 cadeira de plástico, 01 banco pequeno, 01 armário de vidro, 01 carro de ferro, 02 prateleiras de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 003514-APR de 19/07/2012, 01 gerador à gasolina moto mil vermelho, AUTO DE APREENSÃO Nº 003513-APR de 19/07/2012, 04 barracas de camping azul, 01 gerador gasolina 4t branco 5.5, 02 tendas de lona, 01 fogão 04 bocas Dako, 01 botijão de gás, 04 cadeiras de plástico, 02 mesas redondas de plástico, 01 garrafão de água 20 l vazio, 01 estabilizador preto, 02 enxadas, 01 cavador, 01 alavanca, 01 TV 14 Philco, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018990-APR de 19/07/2012, 02 tendas com armação, 03 carrinhos de mercado, 02 caixas de isopor, 20 águas mineral, 30 cervejas em lata, 06 refrigerante em lata, AUTO DE APREENSÃO Nº D 012535-APR de 20/07/2012, 03 cavaletes de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036382-APR de 20/07/2012, 340 telhas de cimento, 04 portões de ferro tipo painel, 01 portão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018856-APR de 20/07/2012, 01 celular Nokia, x 2, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017140-APR de 20/07/2012, 01 volume com crachás, meias garrafinhas para água, pilhas tesouras, brinquedos diversos, pentes, agulhas para limpar fogão, colas safári, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042437-APR de 21/07/2012, 110 faixas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018857-APR de 24/07/2012, 01 celular Motorola sem bateria, 01 celular LG sem bateria, 01 celular Samsung com bateria, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017144-APR de 24/07/2012, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017141-APR de 24/07/2012, 13 refrigerantes em lata, 12 refrigerantes 600 ml, 05 latas de cerveja, 20 garrafas de água 500 ml, 01 caixa de isopor, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017143-APR de 24/07/2012, 01 carrinho de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046856-APR de 25/07/2012, 03 cabos de áudio e vídeo, 03 pacotes de sacos para lixo, 12 sacos de pano, 31 cintos, 86 óculos, 16 carteiras, 87 carregadores, 13 cabos USB, 85 capas para celular, 40 controles remoto, AUTO DE APREENSÃO Nº 046935-APR de 25/07/2012, 87 títulos de capitalização capital cap, 01 prancheta pequena, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031112-APR de 25/07/2012, 250 faixa diversos tamanhos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008827-APR de 25/07/2012, 01 carrinho de cor verde, 01 guarda sol, 04 sacos com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014871-APR de 25/07/2012, 04 vigotas de Angelim 5x14 07 metros, 06 vigotas de Angelim 5x14 05 metros, 06 vigotas de Angelim 5x14 04 metros, 2600 telhas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016500-APR de 25/07/2012, 01 telefone celular IPHONE, 06 capas para volante, 14 pares de sandálias, 18 águas mineral, 50 cervejas em lata, 28 refrigerantes em lata, 81 cintos diversos, 86 carteiras diversas, 02 carrinhos de mão, 02 cadeiras de plástico azul, 02 carrinho de mercado, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016499-APR de 25/07/2012, 77 peças de roupa, 01 tripé, 01 carrinho de ferro, 01 sacola de pano, 01 saco com cabides, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046855-APR de 25/07/2012, 04 pastas contento cédulas antigas, 02 saquinhos contendo moedas antigas, 02 carteiras contendo moedas antigas, 01 banquinho desmontável, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042401-APR de 25/07/2012, 01 cadeado, 01 martelo, 01 bomba de encher pneu, 01 furadeira Bosch, 02 chaves de fenda, 01 arco de serra completo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042402-APR de 25/07/2012, 01 saco com objetos diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042410-APR de 25/07/2012, 07 sacos com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017008-APR de 26/07/2012, 60 sacos panos de chão, 04 proteção de para brisa, 06 espanadores, 01 capa de volante, 28 cabos de vassoura, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017009-APR de 26/07/2012, 40 sacos de lixo, 01 saco com refrigerantes e garrafas de água, 06 bancos de plástico, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018841-APR de 26/07/2012, 02 celulares Samsung, 02 fones de ouvido, 01 carregador de celular, 01 capa de celular, 01 cabo USB, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017007-APR de 26/07/2012, 16 embalagens de sacos para lixo, 66 sacos de panos de chão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018865-APR de 26/07/2012, 01 caixa térmica, 01 freezer branco sem motor, 09 mesas, 14 bancos, 01 churrasqueira, 01 fogão industrial 02 bocas, 01 pia inox, 01 lona azul, 01 caixa com talheres e pratos, 01 volume com cervejas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041906-APR de 26/07/2012, 40 outdoors de folhas de zinco, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046995-APR de 27/07/2012, 13 latas de refrigerantes, 10 garrafas de água mineral, 19 latas de cerveja, 06 caixas plásticas, 01 carrinho de supermercado, 01 cadeira de ferro de bar, 01 guarda sol, 02 painéis, 50 relógios, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042253-APR de 27/07/2012, 01 carrinho de ferro, 01 caixa de isopor com águas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 036383-APR de 27/07/2012, 24 barras de ferro, 10 colunas de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046826-APR de 28/07/2012, 38 carteiras diversas, 08 relógios diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042367-APR de 28/07/2012, 01 aparelho celular Samsung, 01 carregador, 01 fone de ouvido,

01 cabo USB, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042255-APR de 28/07/2012, 01 guarda sol, 01 mesa de ferro, 01 cadeira de ferro, 01 banner de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042256-APR de 28/07/2012, 03 camisetas, 02 bolsas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042257-APR de 28/07/2012, 01 kit acessórios de celular, 01 cartão com adaptador, 01 leitor de cartão e carregadores diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042258-APR de 28/07/2012, 06 camisetas cores diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018842-APR de 30/07/2012, 01 volume com confecções diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018843-APR de 30/07/2012 01 saco com refrigerantes diversos, 01 carrinho de supermercado, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042438-APR de 30/07/2012, 65 faixas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017010-APR de 31/07/2012, 04 guarda sol, 02 facas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017011-APR de 31/07/2012, 04 pacotes de sacos de lixo, 100 panos de chão.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 308, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de janeiro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão paritária para discutir e elaborar normas para o acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação em transportes externos.

Art. 2º A referida comissão será composta da seguinte forma:

- 4 representantes dos servidores;
 - 1 representante da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo;
 - 1 representante da Unidade de Internação do Recanto das Emas-UNIRE;
 - 1 representante da Unidade de Internação do Plano Piloto-UIPP;
 - 1 representante da Unidade de Internação de Planaltina-UIP;
- Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos é de dez dias, podendo ser prorrogável por igual período.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

REJANE PITANGA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204, de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicância, destinada a apurar os fatos relacionados no Processo 417.001.151/2012, a contar de 21/09/2012.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4535

Aos 23 dias de agosto de 2012, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4534 e Extraordinária Reservada nº 829, ambas de 21.08.2012.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 29/2012, mediante o qual a Diretora de Ensino Especial 01 de Brasília, ADRIANA MARIA CRUZ RAMOS, em nome do corpo docente e discente, apresenta seus agradecimentos pela gentileza e cortesia desta Corte por transferir bens patrimoniais para aquele centro de ensino, informando, ainda, que aqueles móveis transferidos tornaram o ambiente escolar mais agradável.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002001951-7, impetrado por PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da

Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Representação: Processo 28309/2009 - Despacho 526/2012.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Tomada de Contas Especial: Processo 10040/2011 - Despacho 24/2012.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Aposentadoria: Processo 11770/2008 - Despacho 231/2012, Processo 15153/2010 - Despacho 216/2012. Pensão Civil: Processo 15161/2010 - Despacho 251/2012. Pensão Militar: Processo 2829/2004 - Despacho 229/2012, Processo 13591/2012 - Despacho 220/2012, Processo 14326/2012 - Despacho 222/2012, Processo 15713/2012 - Despacho 250/2012.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Auditoria de Regularidade: Processo 29116/2011 - Despacho 616/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 20933/2011 - Despacho 617/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 12372/2009 - Despacho 615/2012.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Denúncia: Processo 23733/2010 - Despacho 295/2012. Pensão Civil: Processo 4281/2011 - Despacho 299/2012. Representação: Processo 19034/2012 - Despacho 294/2012, Processo 19344/2012 - Despacho 296/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 26255/2008 - Despacho 298/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 8884/2008 - Despacho 300/2012, Processo 9440/2012 - Despacho 297/2012.
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Aposentadoria: Processo 37696/2010 - Despacho 631/2012, Processo 3714/2011 - Despacho 632/2012, Processo 4001/2011 - Despacho 630/2012, Processo 9364/2011 - Despacho 629/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 3093/2004 - Despacho 637/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 24228/2008 - Despacho 640/2012. Inspeção: Processo 12706/2012 - Despacho 634/2012. Licitação: Processo 14938/2012 - Despacho 639/2012, Processo 19859/2012 - Despacho 645/2012. Representação: Processo 1457/2001 - Despacho 638/2012, Processo 22463/2006 - Despacho 628/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 2237/2004 - Despacho 635/2012, Processo 17762/2011 - Despacho 636/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 19900/2011 - Despacho 627/2012.
JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

Após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa por 3 (três) sessões ordinárias consecutivas (art. 211 do RI/TCDF), a Senhora Presidente colocou em discussão e votação a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental apresentada pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO na Sessão Ordinária nº 4531, realizada no dia 09.08.12 (Processo nº 8.805/11), que trata de estudos especiais com o objetivo de regulamentar os pedidos e concessões de prorrogações de prazos no âmbito desta Corte. - DECISÃO Nº 4.384/12.- O Tribunal, por unanimidade, admitiu a preliminar da conveniência e oportunidade da referida emenda regimental, devolvendo os autos ao Gabinete da Relatora, para o fim indicado no § 2º do art. 211 do RI/TCDF.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 3.734/89 (anexo o Processo TCDF nº 478/91; anexo o Processo GDF nº 40.003.548/89) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALBERTO EVANGELISTA RÊGO-SEF. - DECISÃO Nº 4.392/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls.133/182; II - dar por cumprida a Decisão nº 9152/99. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 34/90 (anexo o Processo GDF nº 54.003.039/89) - Revisão dos proventos da reforma de JOÃO BÔSCO VIANA GONDIM-PMDF. - DECISÃO Nº 4.393/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos; II - determinar o retorno do processo à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique novamente o ato de fl. 56, para complementação do fundamento legal da revisão em exame, com a inclusão do artigo 94, inciso II, da Lei nº 7.289/1984, além do § 3º do artigo 24 da Lei nº 10.486/2002.
PROCESSO Nº 155/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.635/81; anexo o Processo GDF nº 82.010.372/92) - Aposentadoria de MARIA LUZIA DA COSTA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.394/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1987/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato concessório em exame; III - autorizar a remessa do feito e do apenso ao arquivo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 2.258/95 (apenso o Processo TCDF nº 5.608/91; anexo o Processo GDF nº 54.000.502/95) - Pensão militar instituída por ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ-PMDF. - DECISÃO Nº 4.395/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6308/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 42 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que corrija, no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) para 24% (vinte quatro por cento), haja vista que nos termos da Decisão TCDF nº 3.343/2008, prolatada no Processo nº 5.501/2005, dentre outras, o tempo de serviço prestado pelo militar à NOVACAP (1.078 dias, já deduzido o tempo concomitante prestado também ao Ministério do Exército, no período de 17.07.1967 a 09.07.1968), por ser tempo de serviço público, ainda que prestado na condição de empregado celetista, não pode ser contado para fins de apuração do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS). O tempo de serviço prestado pelo interessado para fins desse

adicional passa a ser de 8.832 dias, equivalentes a 24 anos, 02 meses e 12 dias. O cumprimento desta deliberação será verificado em auditoria; IV - autorizar a devolução dos autos à origem.
PROCESSO Nº 1.168/97 - Regularização da outorga de uso dos próprios dos órgãos e entidades do Distrito Federal para funcionamento de atividades com fim comercial (Decisão nº 8.057/1996). - DECISÃO Nº 4.396/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1. do Ofício nº 88/2012-PRESI, fl. 1.078, e anexos, fls. 1.079/1.179; 2. da documentação de fls. 1.180/1.266; 3. das inspeções realizadas na Terracap e no Clube Social Unidade de Vizinhaça nº 1; II. considerar cumprido o item III da Decisão nº 208/2011; III. preliminarmente, determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 032/2012 (fls. 1267/1278) à jurisdicionada, à APAE, à APADA e ao Clube Social Unidade de Vizinhaça nº 1, facultando-lhes a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecimentos que considerarem necessários acerca dos resultados da inspeção realizada pela Secretaria de Acompanhamento; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.
PROCESSO Nº 2.312/03 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF em face da Decisão nº 6433/03, exarada no Processo nº 1821/93. - DECISÃO Nº 4.397/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do relatório da Auditoria de Regularidade realizada na Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô/DF; 2) da Representação nº 23/2010 - CF, que se faz acompanhar de denúncia oferecida pelo SINDMETRÔ-DF acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Metrô/DF quando da elaboração/implementação do seu novo PES; 3) dos documentos de fls. 336/339, ora juntados pelo Relator; II - considerar: 1) cumpridas a alínea “b” do item III da Decisão nº 6433/03, proferida no Processo nº 1821/93, e a alínea “a” do item V da Decisão nº 2401/03, exarada no Processo nº 423/99; 2) prejudicada a alínea “b” do item III da Decisão nº 2401/03; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, ofereça razões de justificativa que julgar pertinentes em face dos entendimentos constantes dos autos (instrução, parecer do Ministério Público junto à Corte e relatório/voto do Relator); IV - autorizar: 1) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para a adoção das providências de praxe; 2) que se dê ciência desta decisão ao MPC e ao SINDMETRÔ/DF (autores da Representação nº 23/2010 - CF e da denúncia que a acompanhou); 3) o envio de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto à Corte e do relatório/voto do Relator à jurisdicionada, a fim de facilitar o cumprimento do item III (acima).
PROCESSO Nº 3.535/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.210/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.024/04) - Pensão militar instituída por DIAMASTOR SALES DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.398/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6826/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 22 do Processo CBMDF nº 053.000.024/2004 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.
PROCESSO Nº 2.171/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.509/95; apenso o Processo GDF nº 30.002.743/05) - Pensão civil instituída por GERALDO ROBERTO ORLANDI-SO. - DECISÃO Nº 4.399/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de retificação em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07 (Processo nº 24185/07); II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias: 1) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 41-apenso pensão, deduzindo o percentual de 30% da parcela excedente ao estabelecido para os benefícios do RGPS, nos moldes do título de fl. 18-apenso pensão, e observe a forma de cálculo e de reajuste dos estípedios pensionais prescrita na Decisão nº 719/12, proferida no Processo nº 32138/05; 2) torne sem efeito os documentos substituídos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.
PROCESSO Nº 24.460/07 (apenso o Processo TCDF nº 723/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.409/02) - Pensão militar instituída por JOSÉ CARLOS PINHEIRO LINS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.400/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6843/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Título de Pensão de fl. 112 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 40.946/07 - Análise de questionamentos apresentados pelo Ministério Público junto à Corte, por meio dos Ofícios nºs 846/2007-PG, 876/2007-PG e 204/2008-PG, dando conta da publicação, no DODF, de extratos de contratos firmados pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal em tempo excessivamente posterior à finalização do procedimento licitatório. - DECISÃO Nº 4.401/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do expediente encaminhado pela Associação Comercial de Ceilândia - ACIC (fls. 643/645); b) das razões de justificativa apresentadas em face das alíneas “b” e “c” do item II da Decisão nº 532/2010 (fls. 438/440, 441/455 e 523/529); II. considerar: a) improcedentes as razões de justificativa apresentadas em atenção ao item II, “b”, da Decisão nº 532/2010, aplicando multa aos responsáveis nominados no § 8 da Informação nº 21/2012, com fundamento no art. 57, II, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, I, do RI/TCDF, por permitirem a execução de serviços não previstos na Concorrência nº 02/2001 e no Contrato nº 48/2007 e não formalizarem as alterações em relação ao projeto básico, ao contrato e ao orçamento licitado,

em desacordo com o item 9.3 do edital, a cláusula décima segunda do contrato e o art. 66 da Lei nº 8.666/93; b) improcedentes as razões de justificativa apresentadas em face do item II, “c”, da Decisão nº 532/2010, fixando o valor da multa a ser aplicada ao responsável nominado no § 16 da Informação nº 21/2012, com fundamento no art. 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso IV, do RI/TCDF, pelo não atendimento da solicitação proveniente deste Tribunal presente nos Ofícios de Diligência Saneadora nºs 195/2007, 89/2008 e 18/2009 sobre os motivos do atraso verificado entre a assinatura dos Contratos nºs 45, 46 e 48/2007 e 06/2008 e as respectivas licitações; III. aprovar os acordãos apresentados pelo Relator, concretizando os comandos emergentes do item II; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 27.154/08 (apenso o Processo TCDF nº 5.167/98; apenso o Processo GDF nº 54.000.935/03) - Pensão militar instituída por ENIO LEITE DE FIGUEIREDO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.402/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por satisfatoriamente cumprido o item III da Decisão nº 1.888/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 92 do Processo PMDF nº 00054.000.935/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que, em reiteração à alínea “d” do item III da Decisão nº 1888/2011, providencie, junto ao sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), a exclusão das filhas ENY SILVA DE FIGUEIREDO e LENY SILVA DE FIGUEIREDO BONER LÉO, ajustando, por consequência, o novo rateio da concessão, providência que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.270/08 (apenso o Processo GDF nº 277.000.020/08) - Aposentadoria de MARILENE MARIA TORRES MEINICKE-SES. - DECISÃO Nº 4.403/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 131/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidades das parcelas do abono provisório de fl. 63 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Edital de Concorrência nº 04/2008, que resultou nos Contratos nºs 98 e 99/2009, firmados entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e as empresas Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e G6 - Sistema de Segurança Integrada Ltda. - DECISÃO Nº 4.385/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.527/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.910/85; apenso o Processo GDF nº 54.001.481/03) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por AGUINALDO BALBINO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.404/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprido o item II da Decisão nº 6590/2011; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1) em reiteração ao item II-b da Decisão nº 6.590/2011, retifique novamente o ato concessório de fl. 26 do Processo PMDF nº 054.001.481/2003, para consignar como sendo de Terceiro-Sargento PM a graduação do instituidor, posição hierárquica em que, à época de seu falecimento, já havia sido confirmado, segundo informação de fls. 24/25 do referido processo; 2) novamente retificar o ato de revisão de fl. 80 também do Processo PMDF nº 054.001.481/2003, com o propósito de: a) substituir a referência ao artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pelos artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998; b) consignar que a inclusão da companheira do ex-militar, Sra. HONORINA MARIA ASSUNÇÃO DA SILVA, é a contar de 07.06.2010 (data do protocolo do seu requerimento), consoante as disposições da Decisão TCDF nº 4.013/2004.

PROCESSO Nº 33.272/09 (apenso o Processo GDF nº 410.000.704/09) - Aposentadoria de SILVIO DA PAIXÃO PARANHOS-SEDUHMA. - DECISÃO Nº 4.405/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 20 (apenso) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito, e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.081/10 (apenso o Processo GDF nº 54.000.381/04) - Pensão militar instituída por JOÃO BÔSCO VIANA GONDIM-PMDF. - DECISÃO Nº 4.406/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 38 do Processo PMDF nº 054.000.381/2004, retificado pelo ato de fl. 56 do mesmo processo; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: 1. retificar novamente o ato concessório de fl. 27 do Processo PMDF nº 054.000.381/2004 para, consoante as disposições da citada Decisão TCDF nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011: a) substituir as expressões: a.1) reformado com proventos proporcionais por: reformado com proventos integrais; a.2) na proporção de 1/4 (um quarto) para cada beneficiário por: a favor de; b) incluir a frase: na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos seguintes pensionistas: Sra. LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM, viúva, VANESSA LOPES GONDIM e JOÃO PAULO LOPES GONDIM, filhos menores de 21 (vinte e um) anos; c) excluir a frase: no valor mensal, inicial de R\$ 191,89 (cento e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), “per si”; 2. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 57 do Processo PMDF nº

054.000.381/2004, destinando 1/3 (um meio) do benefício para cada um dos seguintes pensionistas: Sra. LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM, viúva, VANESSA LOPES GONDIM e JOÃO PAULO LOPES GONDIM, filhos menores de 21 (vinte e um) anos; 3. ajustar, no sistema SIAPE, a participação atual da viúva para 100% (cem por cento), considerando (1) que o filho JOÃO PAULO LOPES GONDIM já foi excluído da condição de pensionista militar, por ter completado 24 (vinte e quatro) anos de idade, e (2) que VANESSA LOPES GONDIM, filha do ex-militar com a viúva, nascida em 09.12.1986, também deve ser excluída da condição de pensionista militar, nos termos da Decisão nº 662/2010, confirmada pela Decisão nº 1.577/2011; cessando, por consequência, os pagamentos a MARTANERES LOPES GONDIM e VANESSA LOPES GONDIM, filhas maiores do instituidor com a Sra. LENY NASCIMENTO LOPES GONDIM, viúva do extinto militar; 4. tornar sem efeito o(s) documento(s) substituído(s); III - alertar a jurisdição acerca das disposições da alínea “c” do item II da Decisão nº 662/2010, “in verbis”: c) observar que a filha maior de idade somente usufruirá do benefício nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Lei federal nº 10.486/2002, na redação conferida pela Lei federal nº 10.556/2002, ou seja, após a extinção da beneficiária de primeira ordem (viúva - art. 7º, incisos I e II da Lei federal nº 3.765/1960), mediante apostilamento.

PROCESSO Nº 30.977/10 (apenso o Processo GDF nº 40.002.842/09) - Pensão civil instituída por ALBERTO EVANGELISTA RÊGO-SEF. - DECISÃO Nº 4.407/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 46 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem. PROCESSO Nº 1.843/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.232/09) - Aposentadoria de NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA-SO. - DECISÃO Nº 4.408/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 26 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 3.331/11 (apenso o Processo GDF nº 55.031.489/09) - Pensão civil instituída por ROBERTO BATISTA NUNES-DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 4.409/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório da pensão concedida a MARIA DAS DORES SOUZA NUNES e PAULO HENRIQUE SOUZA NUNES, publicado em 03/11/2010, a fim de excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 4.885/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.859/88) - Pensão civil instituída por EZEQUIEL SOARES DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 4.410/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: 1) retificar o ato publicado no DODF de 16/08/2010 (fl. 21 do Apenso nº 360001260/10), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Ezequiel Soares da Silva, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como INCLUIR o artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09; 2) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço para corrigir a contagem da Lei nº 22/89, referente ao período de 21/04/60 a 20/04/62, que deveria corresponder ao total de 730 dias e não 73 como foi registrado no demonstrativo de fl. 24 do Apenso nº 360001260/10, observando os reflexos no percentual do ATS.

PROCESSO Nº 10.857/11 - Autos constituídos em cumprimento ao comando do item II da Decisão nº 7954/2009, com a finalidade de examinar as despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal - SC/DF, referentes aos festejos carnavalescos de 2009. - DECISÃO Nº 4.411/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Cultura, em cumprimento ao item II da Decisão nº 7954/2009; II. determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, nos termos da Resolução 102/98-TCDF, que instaure tomada de contas especial, com vistas à apuração dos prejuízos decorrentes da ausência de justificativa dos preços dos cachês pagos aos profissionais contratados por intermédio da empresa SHIRLEY DA HORA FIGUEIREDO - NS EVENTOS, para apresentações durante os festejos do carnaval de 2009 no Distrito Federal; III. determinar a audiência do responsável referido no último parágrafo do Parecer nº 689/2012-CF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelas contratações com indícios de irregularidades (ausência de exclusividade da contratada, inobservância da Lei nº 8.666/93 e do Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, ausência de pesquisa de preços e indícios de sobrepreços), em face da possibilidade de aplicação das sanções do art. 57, II e III, e 60 da LC nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins, observando os eventuais reflexos dos fatos ora apurados no exame das contas anuais dos gestores do órgão. Vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

PROCESSO Nº 26.354/11 (apenso o Processo GDF nº 390.000.232/09) - Pensão civil instituída por SILVIO DA PAIXÃO PARANHOS-SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.412/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Habitação Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a exclusão do artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 e inclusão do artigo 51 da Lei Complementar nº 769/2008 no ato concessório de fl. 23 apenso.

PROCESSO Nº 35.108/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.661/08) - Aposentadoria de EDITE SANTIAGO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4.413/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 40 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que retifique o ato de fls. 24 e 25 - apenso, excluindo o artigo 15 da Lei nº 10.887/2004 para inclusão do artigo 51 da LC nº 769/2008, sendo que os referidos dispositivos legais tratam de reajuste de forma conflitante, o que será objeto de auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 1.024/12 (apenso o Processo GDF nº 53.001.319/10) - Reforma de JOÃO ALVES DA CRUZ FILHO-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.414/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 34 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.709/12 (apenso o Processo TCDF nº 7.798/91; apenso o Processo GDF nº 80.003.165/08) - Pensão civil instituída por ALCIDES VIANNA OPA-SE. - DECISÃO Nº 4.415/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 45 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.110/12 (apenso o Processo GDF nº 60.002.160/11) - Aposentadoria de ESPEDITO ALVES DE PAIVA-SES. - DECISÃO Nº 4.416/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 30 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.179/12 (apenso o Processo GDF nº 80.009.447/09) - Aposentadoria de NEUSA BOTOSSO-SE. - DECISÃO Nº 4.417/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 37 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.031/12 (apenso o Processo GDF nº 80.008.199/08) - Aposentadoria de FRANCISCA OLIVEIRA LOPES BORGES-SE. - DECISÃO Nº 4.418/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 54 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de regularizar a classificação funcional da servidora consoante apurado pela aplicação do disposto no art. 6º da Lei nº 4.075/97, atentando para os reflexos nos proventos, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.678/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.654/08) - Aposentadoria de HÉLIO DE OLIVEIRA TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 4.419/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que sejam tomadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em auditoria: 1) elabore novo demonstrativo da TIDEM, em substituição ao de fl. 46-apsenso, descontando, do cálculo da vantagem, o período de 08/04/1981 até 11/08/91 em que o servidor exerceu, além do magistério, também, atividade militar, observando, ainda, os reflexos no abono provisório e no SIGRH; 2) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 50-apsenso, calculando o vencimento na razão de 28/35 avos do valor vigente em dezembro de 2008, atentando, ainda, no caso das parcelas TIDEM e GARC, para o contido no item “1”; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 7.677/12 (apenso o Processo GDF nº 60.010.061/09) - Aposentadoria de ADERSON SILVA ALMEIDA-SES. - DECISÃO Nº 4.420/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada preste circunstanciados esclarecimentos quanto à jornada de trabalho a que estava submetido o servidor Aderson Silva Almeida nos dois vínculos que possuía (um com o HUB e o outro com a SES/DF), sobretudo a partir de agosto de 2000, quando foi cedido para o HUB, especificando a motivação, o amparo legal e o ônus financeiro dessa cessão, bem como se houve a percepção de dois salários no período em que esteve cedido.

PROCESSO Nº 12.960/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.554/06) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por CHARLES GEORGE VIEIRA DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.421/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão inicial, bem como a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão de fls. 50/51 do Processo PMDF nº

054.000.554/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 15.764/05 (apenso o Processo GDF nº 60.001.576/02) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCO DE CARVALHO MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 4.422/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao pedido de reexame interposto pelo servidor Francisco de Carvalho Moraes em face do item II.d da Decisão nº 455/09; II - dar conhecimento desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao interessado; III - autorizar a devolução dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 18.125/09 - Concurso público para o cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária e de Técnico de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, várias especialidades, regulado pelo Edital nº 1/2009-SE-PLAG/SEAPA, publicado no DODF de 24.06.09 - DECISÃO Nº 4.423/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 83 a 93; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.420/10 (apenso o Processo GDF nº 17.000.964/08) - Aposentadoria de MARIA de FÁTIMA BRASIL DE MIRANDA-SEOPS. - DECISÃO Nº 4.424/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.235/10 (apenso o Processo GDF nº 54.002.362/09) - Reforma de FRANKLIN EUGENIO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.425/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.328/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - determinar à Corporação que adote a seguinte providência, o que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria: - alterar, no sistema SIAPE, o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 13% (treze por cento) para 4% (quatro por cento), tendo em conta que o tempo de serviço prestado pelo militar para essa finalidade, apurado até 05.09.2001, consoante as disposições do artigo 62 da Lei nº 10.486/2002, foi de 1.533 dias de serviço prestados (706 dias à Corporação e 827 dias ao Ministério da Aeronáutica), correspondentes a 04 anos, 02 meses e 13 dias; V - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 36.819/10 - Aposentadoria de JOSÉ GONÇALVES PEREIRA-SEF. - DECISÃO Nº 4.426/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, em 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 53 do apenso para adequar a classificação funcional do servidor aos termos da decisão do TJDF na ADI nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo nº 1.612/03. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 12.086/11 - Edital da Concorrência Pública nº 01/2011 - ST, deflagrada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal, tendo por finalidade a seleção de pessoas jurídicas ou consórcio de pessoas jurídicas para a prestação do Serviço Básico do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, em regime de concessão, pelo período de 10 (dez) anos. - DECISÃO Nº 4.391/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que aderiu, nesta assentada, ao voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, pelos fundamentos expendidos na declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, fs. 2840-2844, decidiu: I. não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e das Empresas de Transporte Coletivo Urbano do DF - Setransp em 20.08.12 ao deliberado pela Corte de Contas na Decisão nº 4.106/12 (fls. 2.708/2.711 e anexos de fls. 2.712/2.801) e do pedido de reexame interposto pela referida entidade sindical em 09.08.12 aos termos deliberados nas Decisões nºs 3.341/12 e 3.733/12 (fls. 2.608/2.623), em razão de as peças recursais inobservarem os ditames do § 4º do art. 188 do RI/TCDF; II. nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, tomar conhecimento: a) do pedido de reexame interposto pelo MPjTCDF em 14.08.12 aos termos dos itens II, III e IV da Decisão nº 4.106/12 (fls. 2.624/2.635 e anexo fls. 2.636/2.698); b) do pedido de reexame interposto pela empresa Viação Jardins S.A em 21.08.12 aos termos da Decisão nº 3.341/12, de 03.07.12 (fls. 2.802/2.827); III. deixar de conferir efeito suspensivo aos termos das Decisões nºs 3.341/12 e 4.106/12 nas peças recursais admitidas no item II, em razão da natureza de novel medida cautelar que se reveste sua concessão, em face da restauração dos efeitos de medidas cautelares afastadas pelo colegiado; IV. determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, caso queira, as suas contrarrazões aos recursos admitidos no item II; V. dar ciência do teor desta decisão aos signatários dos recursos a que aludem os itens I e II; VI. autorizar: a) o envio de cópia das peças recursais a que alude o item II à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, com a finalidade de subsidiar a elaboração das contrarrazões; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame de mérito das peças recursais.

PROCESSO Nº 26.672/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.490/10) - Aposentadoria de MARIA ERISMAR DE OLIVEIRA FERNANDES-SEF. - DECISÃO Nº 4.427/12.- O Tribunal,

por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar à jurisdicionada que promova, no que se refere ao pagamento dos benefícios, a adequação da concessão de pensão e de revisão aos termos da decisão da ADI/TJDFT nº 2005.00.2.011171-7, sem perder de vista o que vier a ser decidido no Processo/TCDF nº 1.612/03; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.511/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.051/09) - Aposentadoria de EDIVAL PEREIRA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.428/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 5.461/12 - Contrato BRB-2012/064, referente a serviços de sustentação dos ambientes de produção, desenvolvimento, homologação e contingência pra processamento dos sistemas corporativos na plataforma mainframe Unisys. - DECISÃO Nº 4.387/12.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. PROCESSO Nº 14.431/12 (apenso o Processo TCDF nº 5.901/95; apenso o Processo GDF nº 54.000.796/06) - Pensão militar instituída por MARCOS SEBASTIÃO SILVA COUTO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.429/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à Polícia Militar do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 15.675/12 (apenso o Processo GDF nº 52.001.646/10) - Aposentadoria de RONALDO SEVERINO DOS SANTOS-SSP. - DECISÃO Nº 4.430/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 970/94 (anexo o Processo GDF nº 325.615/83) - Reforma de PAULO ROBERTO MELLO SAMPAIO-CBMDf. - DECISÃO Nº 4.431/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprido o item I da Decisão nº 256/2012; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 195 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDf), em face das disposições do item II da Decisão nº 256/2012, que continue acompanhando a tramitação do Processo TJDF nº 2010.01.1.006869-9, até o seu desfecho definitivo, e, caso ocorra alteração da sentença judicial já exarada que afete a essência da concessão em exame, adote as providências necessárias para o seu cumprimento, encaminhando, a seguir, os autos ao TCDF para novo exame da concessão; IV) determinar a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 2.554/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento de multas decorrentes do não recolhimento de encargos previdenciários sobre as rubricas Auxílio Alimentação, Auxílio Creche e Auxílio Alimentação Especial de Natal de empregados da NOVACAP, no período de abril/1997 a julho /2001. - DECISÃO Nº 4.432/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 584/2012-GAB/STC; b) do Ofício nº 715/2012-GAB/PRES; c) do Ofício nº 824/2012-GAB/PRES; II - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta), remeta a esta Corte a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 112.004.476/2001 ou apresente circunstanciados esclarecimentos acerca dos motivos que a impede de fazê-lo; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4.832/07 (apenso o Processo GDF nº 60.000.707/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para o cargo de Médico (diversas especialidades), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, acompanhado no Processo nº 16.434/2005. - DECISÃO Nº 4.433/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 397/398; II - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o disposto no item III da Decisão nº 553/2012, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias; III - alertar o titular daquela Pasta de que o não atendimento da diligência determinada pelo Tribunal, no prazo fixado, pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para devidos fins.

PROCESSO Nº 35.306/07 (apenso o Processo GDF nº 30.001.970/05) - Aposentadoria de MARILZA GOMES FERNANDES-SEF. - DECISÃO Nº 4.434/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.325/2012

(fl. 29); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, sem prejuízo de orientar a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para que observe o desfecho da ADI 2005.00.2.011171-7-TJDFT, objeto de acompanhamento no Processo TCDF 1.612/2003, a exemplo do que foi decidido no Processo nº 6.216/1996 (Decisão nº 3.366/2010). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.517/08 - Representação nº 04/2008, da Divisão de Licitação Material e Patrimônio da Diretoria-Geral de Administração desta Casa, sobre estudos técnicos com vistas à fixação de orientações aos órgãos da Administração do Distrito Federal, relativas a aspectos acerca de parcelamento do objeto de licitação, subcontratação de partes do objeto e indicadores utilizados na qualificação econômico-financeira. - DECISÃO Nº 4.383/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 34.988/09 (apenso o Processo GDF nº 370.000.808/08) - Pensão civil instituída por ALENCAR RODRIGUES FARIAS-SETUR. - DECISÃO Nº 4.435/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.064/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à jurisdicionada, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/2008, que aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9 junto ao TJDF, acompanhada no Processo-TCDF nº 35.463/2005; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 9.504/10 - Representação formulada pelo MPC/DF, por meio do Ofício nº 008/2010 - 4ª Procuradoria, que encaminha denúncia sobre possível fraude no Concurso Público de admissão ao Curso de Formação de Soldado (CFSDPM) do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal (QPPMC), regulado pelo Edital n.º 01, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF - em 7/1/2009. - DECISÃO Nº 4.436/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 389 a 440; II - autorizar o arquivamento do processo. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.835/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.116/09) - Aposentadoria de GRAÇA MARIA LUIZA DE FREITAS-SEF. - DECISÃO Nº 4.437/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.526/11 - Concurso Público para matrícula no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares (CFOB) do Quadro de Oficiais Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.438/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. nºs. 158 a 183; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.053/11 - Representação formulada por cidadão que noticia suposta irregularidade de ato do Conselho Superior do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal (CEAJUR/DF), especificamente a Resolução nº 92/2010, que buscou disciplinar as regras de promoção dos procuradores que integram o Quadro de Pessoal do jurisdicionado. - DECISÃO Nº 4.439/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 262/2011-GAB/DG e documentos anexos (fls. 139/156); II - considerar atendida a determinação constante do item II da Decisão nº 6.098/2011 e satisfatórias as justificativas apresentadas pelo Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal; III - determinar ao CEAJUR/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Corte de Contas sobre a tramitação do assunto de que cuida o Processo Administrativo nº 0401-000139/2011; IV - autorizar o desentranhamento do documento de fls. 01/06 e sua remessa à Polícia Civil do Distrito Federal, como solicitado no Of. nº 84/2012-CORF, cumprindo àquela Corporação policial devolvê-lo a esta Corte de Contas após a realização do exame pericial; V - determinar à Unidade Técnica competente que providencie cópia autenticada do documento mencionado no item anterior e sua juntada ao feito em exame.

PROCESSO Nº 7.740/12 (apenso o Processo GDF nº 80.010.541/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DA SILVA JALES LAMAR-SE. - DECISÃO Nº 4.440/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.975/12 - Ofício nº 200/2011-1ª ICE, expedido pela então Primeira Inspeção de Controle Externo, demandando da Secretaria de Estado de Transparência e Controle informações acerca do atendimento da diligência objeto da alínea “b” do item IV da Decisão nº 5.583/2010, por meio da qual esta Corte determinou a instauração de tomada de contas especial, em autos apartados - DECISÃO Nº 4.441/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1980/2011-SUTCE/GAB/STC; b) da instrução de fls. 7/8; II) determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do andamento da tomada de

contas especial, cuja instauração foi ordenada nos termos da alínea “b” do item IV da Decisão nº 5.583/2010; III) autorizar a juntada de cópia desta decisão nos autos do Processo nº 42.964/2009, para conhecimento do Relator; IV) determinar, ainda, à Secretaria-Geral deste Tribunal que se manifeste a respeito dos termos do Parecer nº 980/2012-CF, lançado à fl. 11.

PROCESSO Nº 9.050/12 (apenso o Processo GDF nº 80.009.496/08) - Aposentadoria de ANTONIA ARAUJO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.442/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.070/12 (apenso o Processo TCDF nº 1.757/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.706/08) - Pensão militar instituída por ELIZEU DE LIMA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.443/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 41 do Processo Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF nº 054.001.309/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.141/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.190/96) - Reforma de EVERALDO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.444/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 03 do STF, determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o Major-RR Everaldo Pereira da Silva para, querendo, apresentar razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir o valor do ATS de 30% para 28%, uma vez que, no entendimento do Corpo Técnico, os 582 dias prestados à Fundação das Pioneiras Sociais, por se referirem a tempo público federal, não podem ser considerados para essa finalidade, conforme prescrição do art. 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/1984; II) alertar a jurisdicionada para dar prioridade no cumprimento do item anterior, por se tratar de inativo idoso; III) autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/3 à PMDF, para subsidiar a defesa do interessado.

PROCESSO Nº 13.494/12 (apenso o Processo GDF nº 150.002.206/09) - Aposentadoria de FERNANDO ADOLFO CARDOSO DE ANDRADE-SC. - DECISÃO Nº 4.445/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) determinar à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) mantenha o acompanhamento do MS nº 2011.01.1.042863-2/TJDFT, observando os possíveis reflexos no abono provisório e no SIGRH; b) providencie a juntada dos atos faltantes de nomeação e dispensa dos cargos comissionados incorporados pelo servidor ou informe a sua publicação no DODF; c) dê prioridade na tramitação do processo, por se tratar de inativo idoso; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.516/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.394/09) - Aposentadoria de ANICE REZIO-SE. - DECISÃO Nº 4.446/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) recomendar à jurisdicionada que elabore novo demonstrativo de tempo de contribuição, em substituição ao de fl. 21 - apenso, para corrigir a data final em atividade, visto que a vigência da concessão é 05/09/2009, tornando sem efeito o documento substituído, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.164/12 (apenso o Processo GDF nº 80.000.983/09) - Aposentadoria de JOSÉ HONORATO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.447/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.086/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 151/2012, conduzido pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para realizar serviços continuados de limpeza, asseio, e conservação, nos próprios do Governo do Distrito Federal, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 4.386/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas de fls. 356 a 408, e dos documentos organizados sob a forma de Anexo III, de fls. 01 a 324, encaminhados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN, em cumprimento ao estabelecido nos itens II e III da Decisão nº 3734/12, e ainda em atendimento ao Item II da Decisão nº 3808/12, referente ao Pregão Eletrônico nº 151/2012; II - considerar: a) parcialmente procedentes as alegações contidas nas Representações interpostas pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal - SEAC e pela empresa Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda.; b) cumpridos os itens II e III da Decisão nº 3734/12 e o item II da Decisão nº 3808/2012; III - determinar à SEPLAN que proceda à alteração do valor estimado

para o Auxílio-Alimentação dos empregados a serem contratados, de forma a contemplar os dias efetivamente trabalhados aos sábados, para aqueles empregados com carga horária de 44 horas semanais, conforme pactuado na Cláusula Décima Segunda da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria; IV - dar ciência desta deliberação às entidades Representantes; V - autorizar: a) a continuidade do PE nº 151/2012, observando a reabertura de prazo definida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 4.720/90 (apenso o Processo TCDF nº 4.317/95; anexo o Processo GDF nº 40.003.178/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MAGALY VALLE DE SOUSA-SEF. - DECISÃO Nº 4.448/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no tocante à regularização de acumulação ilícita pela servidora Magaly Valle de Sousa, aposentada nos Cargos de Auditor de Controle Interno e de Assistente Superior de Saúde - Médico, observar o que vier a ser decidido no Processo nº 905/11, referente a consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do DF acerca do exercício do controle externo relativo a atos praticados, no âmbito da Administração, há mais de 5 (cinco) anos e que geraram efeitos favoráveis aos destinatários, atingidos, portanto, pela decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01; b) se for o caso, convocar a servidora para optar pelo retorno ao cargo correspondente ao de Analista de Administração Pública, especialidade Médico; ou, por uma das duas aposentadorias atualmente percebidas; II - dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, autorizando a devolução do Processo nº 061.039.048/95-GDF, apenso ao de nº 4.317/95-TCDF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 371/00 - Exame da regularidade da alienação levada a efeito pela Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, referente à área de 30.600 m2, ao Clube do Comércio e Indústria de Taguatinga - CIT - DECISÃO Nº 4.449/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso formulado pelos Srs. ALEXANDRE GONÇALVES, RONALDO MÁRCIO DO VALLE e ILDEU DE OLIVEIRA (fls. 429 a 433), como se pedido de reexame fosse, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c os arts. 189 e 190 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III Decisão nº 2.810/2012, bem como ao Acórdão nº 158/2012 (fls. 419/420), na parte relativa aos recorrentes; II - dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal dos recorrentes e ao órgão jurisdicionado responsável, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.100/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.519/04) - Reforma de LUIS RESENDE DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.450/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - sobrestar a análise do mérito da concessão até o trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2010.00.2.018652-5; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que a Corporação acompanhe o desfecho definitivo da demanda, adotando as providências cabíveis e informando ao Tribunal.

PROCESSO Nº 30.524/09 - Dispensas de licitação efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para contratação de empresa especializada em limpeza, inspeção, preparo, embalagem e esterilização por óxido de etileno de produto médico termossensível. - DECISÃO Nº 4.451/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 2.498/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 38.568/09 (apenso o Processo GDF nº 80.008.004/07) - Aposentadoria de LUCIA HELENA RIBEIRO E OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.452/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 3.866/11; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de recomendar à jurisdicionada que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de o mérito da ADI nº 2010.00.2.010603-2-TJDFT assim o recomendar, o que será objeto de verificação em auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.808/10 (apenso o Processo GDF nº 52.001.806/09) - Aposentadoria de ROGÉRIO DE SOUZA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.453/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja esclarecida se a ação judicial interposta pelo servidor (Processo nº 2009.01.1.131266-8) tem como objeto de lide a concessão, informando, em sendo o caso, o andamento processual dessa ação, em face da relevância para a análise. PROCESSO Nº 20.114/10 - Tomadas de contas especiais instauradas pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo prejuízo causado ao erário distrital

a partir do desaparecimento de bens (pen driver´s) verificado na Diretoria de Tecnologia da Informação. - DECISÃO Nº 4.454/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar não satisfeita pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal a determinação presente no item I da Decisão nº 2.361/12, reiterando o seu atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias; II - autorizar a audiência do gestor assinalado no § 2º de fl. 66, para, em 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo não atendimento da deliberação assinalada no item anterior, alertando quanto à possibilidade de aplicação da penalidade alvitrada no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto do Relator, à exceção do alerta constante do item II.

PROCESSO Nº 26.155/10 (apenso o Processo GDF nº 40.001.700/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal, referente ao exercício de 2009. - DECISÃO Nº 4.455/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder aos Srs. Robson Lemos Rodovalho e Antonio Irapuan Bezerra Melo prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifestem nos termos da Decisão nº 2.439/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 21.921/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.126/11) - Aposentadoria de JARDEL JOSÉ LOPES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.456/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.155/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23.002/11 - Representação oferecida por JOSÉ WANDERLEY CARVALHO BEZERRA, CARLOS RAUL PINTO GONZALES, CZINO DE NEGREIROS ALMEIDA, FRANCISCO NORMANDO FEITOSA DE MELO e ERIVALDO DAS DORES MESQUITA, versando acerca da regularidade de atos administrativos de requisição daqueles servidores da Polícia Militar do Distrito Federal para a Câmara Legislativa do DF. - DECISÃO Nº 4.382/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedidos de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 34.241/11 (apenso o Processo GDF nº 280.000.302/10) - Aposentadoria de MARLENE SILVA DE JESUS-SES. - DECISÃO Nº 4.457/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que observe o que vier a ser decidido no Processo nº 905/11, que trata do direito a vantagens percebidas por servidores há mais de cinco anos, como, no caso, a incorporação de Décimos pelo exercício de cargos em comissão (4/10 do DF 08 e 5/10 do DF 06), a qual não se encontra totalmente documentada nos autos, juntando, se for o caso, cópia de contracheques ou fichas financeiras que comprovem os períodos em que a interessada substituiu os titulares dos cargos em comissão constantes às fls. 72/75-apenso; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.279/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.187/06) - Aposentadoria de ELIZETE JORGE FABBRINI-SE. - DECISÃO Nº 4.458/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.767/12 (apenso o Processo GDF nº 80.031.545/08) - Aposentadoria de MARGARETH SANTOS FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 4.459/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 5.089/12 - Autos constituídos por iniciativa da Secretaria de Contas desta Corte para examinar as solicitações de prorrogação de prazo referentes às tomadas de contas especiais em andamento junto ao Poder Executivo Distrital, vinculado ao Conselheiro-Substituto Paiva Martins. - DECISÃO Nº 4.460/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - deferir os pedidos de prorrogação de prazo, formulados pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conclusão das referidas tomadas de contas especiais, nos termos a seguir especificados: Processo TCDF nº 1009/2003, Processo GDF nº 053.000.176/03, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/07/12; Processo TCDF nº 37508/2008, Processo GDF nº 220.000.199/05, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 10/07/12; Processo TCDF nº 27982/2007, Processo GDF nº 010.001.435/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 29110/2007, Processo GDF nº 010.001.611/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 28091/2007, Processo GDF nº 010.001.419/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 28075/2007, Processo GDF nº 010.001.584/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 28091/2007, Processo GDF nº 010.001.429/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 27931/2007, Processo GDF nº 480.000.002/11, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 27982/2007, Processo GDF

nº 010.001.086/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 29055/2007, Processo GDF nº 010.001.592/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 28075/2007, Processo GDF nº 010.001.537/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 27885/2007, Processo GDF nº 010.001.421/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 28016/2007, Processo GDF nº 010.001.648/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 27940/2007, Processo GDF nº 010.001.717/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 27958/2007, Processo GDF nº 010.001.684/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 29055/2007, Processo GDF nº 010.001.588/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 27990/2007, Processo GDF nº 010.001.527/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 27931/2007, Processo GDF nº 017.000.400/08, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 22553/2011, Processo GDF nº 060.012.857/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/07/12; Processo TCDF nº 39411/2008, Processo GDF nº 060.013.001/05, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/07/12; Processo TCDF nº 27931/2007, Processo GDF nº 010.000.675/04, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/07/12; Processo TCDF nº 27982/2007, Processo GDF nº 480.001.809/09, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/07/12; Processo TCDF nº 14827/2006, Processo GDF nº 220.000.002/05, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/07/12; Processo TCDF nº 11199/2007, Processo GDF nº 220.000.232/02, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 13/07/12; Processo TCDF nº 37389/2008, Processo GDF nº 220.000.208/02, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 13/07/12; Processo TCDF nº 38580/2006, Processo GDF nº 010.000.890/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 14/07/12; Processo TCDF nº 11156/2007, Processo GDF nº 220.000.061/01, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/06/12; Processo TCDF nº 3764/2009, Processo GDF nº 220.000.274/02, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 27931/2007, Processo GDF nº 010.001.526/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 38110/2010, Processo GDF nº 010.001.651/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 04/06/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.080/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 14/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.049/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 14/07/12; Processo TCDF nº 19943/2011, Processo GDF nº 360.000.383/07, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 25/06/12; Processo TCDF nº 39616/2008, Processo GDF nº 220.000.251/04, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 16890/2009, Processo GDF nº 143.000.183/04, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 03/07/12; Processo TCDF nº 37615/2011, Processo GDF nº 330.000.096/04, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 10/07/12; Processo TCDF nº 10841/2009, Processo GDF nº 392.001.467/09, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 20/07/12; Processo TCDF nº 10334/2011, Processo GDF nº 290.000.246/09, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 02/07/12; Processo TCDF nº 10334/2011, Processo GDF nº 290.000.246/09, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 02/07/12; Processo TCDF nº 39467/2009, Processo GDF nº 400.000.858/08, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 02/07/12; Processo TCDF nº 37567/2008, Processo GDF nº 017.001.590/08, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 21830/2008, Processo GDF nº 052.001.335/07, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 1152/2004, Processo GDF nº 100.000.314/03, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 04/07/12; Processo TCDF nº 7602/2007, Processo GDF nº 220.000.224/02, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 7637/2007, Processo GDF nº 220.000.461/02, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 6827/2007, Processo GDF nº 220.000.252/01, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 7521/2007, Processo GDF nº 220.000.290/01, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 7629/2007, Processo GDF nº 220.000.437/02, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 06/07/12; Processo TCDF nº 21946/2008, Processo GDF nº 060.015.718/05, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 5932/2010, Processo GDF nº 480.000.103/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 14/08/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.079/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 5819/2010, Processo GDF nº 480.000.011/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 5849/2011, Processo GDF nº 055.028.186/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 5819/2010, Processo GDF nº 480.000.014/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 43266/2006, Processo GDF nº 082.000.784/98, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 31/07/12; Processo TCDF nº 11215/2008, Processo GDF nº 053.000.841/03, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 30/07/12; Processo TCDF nº 28075/2007, Processo GDF nº 010.001.712/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 30/07/12; Processo TCDF nº 1231/2011, Processo GDF nº 150.001.511/04, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 30/07/12; Processo TCDF nº 43070/2006, Processo GDF nº 220.000.264/01, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 27931/2007, Processo GDF nº 010.001.436/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 21/07/12; Processo TCDF nº 9664/2007, Processo GDF nº 220.000.296/01, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/08/12; Processo TCDF nº 27982/2007, Processo GDF nº 010.000.925/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 07/08/12; Processo TCDF nº 13897/2008, Processo GDF nº 100.000.925/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 13889/2008, Processo GDF nº 100.001.143/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 13862/2008, Processo GDF nº 100.001.761/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 13900/2008, Processo GDF nº 100.000.674/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 13854/2008, Processo GDF nº 100.002.088/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 13927/2008, Processo GDF nº 100.000.446/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº

3425/2010, Processo GDF nº 150.001.689/07, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 11/08/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.034/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.040/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.048/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.051/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5819/2010, Processo GDF nº 480.000.024/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5819/2010, Processo GDF nº 480.000.016/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.036/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.037/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.038/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.039/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.026/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.030/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.053/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.044/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5827/2010, Processo GDF nº 480.000.028/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5819/2010, Processo GDF nº 480.000.006/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.073/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.070/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 18/07/12; Processo TCDF nº 5835/2010, Processo GDF nº 480.000.050/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 25/07/12; Processo TCDF nº 39527/2008, Processo GDF nº 220.000.146/06, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 25/07/12; Processo TCDF nº 13315/2008, Processo GDF nº 150.002.732/05, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 21/06/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 014.000.145/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 040.003.893/08, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 050.000.797/10, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 480.000.832/11, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 480.000.546/11, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 38298/2011, Processo GDF nº 480.000.547/11, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 17/07/12; Processo TCDF nº 30982/2009, Processo GDF nº 060.009.004/09, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/08/12; Processo TCDF nº 12351/2008, Processo GDF nº 150.000.015/07, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/08/12; Processo TCDF nº 12380/2009, Processo GDF nº 400.001.087/08, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/08/12; Processo TCDF nº 13743/2009, Processo GDF nº 410.000.979/08, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/08/12; Processo TCDF nº 33741/2011, Processo GDF nº 480.000.753/11, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 01/08/12; Processo TCDF nº 27747/2010, Processo GDF nº 220.000.254/05, prazo solicitado: 30 dias, a contar de: 29/07/12; Processo TCDF nº 34473/2009, Processo GDF nº 370.000.661/07, prazo solicitado: 90 dias, a contar de: 25/07/12; Processo TCDF nº 37960/2009, Processo GDF nº 143.000.265/07, prazo solicitado: 60 dias, a contar de: 10/08/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção de providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6.344/12 (apenso o Processo GDF nº 80.011.887/09) - Aposentadoria de IVONE FERREIRA BARBOZA FARIAS-SE. - DECISÃO Nº 4.461/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 6.891/12 (apenso o Processo GDF nº 410.002.492/09) - Aposentadoria de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.462/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.740/12 - Aposentadoria de JOANA MARIA MASCARENHAS DA SILVA MELIS-SEAP. - DECISÃO Nº 4.463/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das respectivas parcelas dos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; ato nº 85-6, Joana Maria Mascarenhas da Silva Melis; II - alertar a jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/11.

PROCESSO Nº 14.156/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.901/08) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4.464/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.191/12 - Representação nº 21/12 - CF, do Ministério Público que atua junto ao TCDF - MPjTCDF, tendo em conta informação de que o Hospital Regional do Gama

mantém três listas de comparecimento dos médicos, uma oficial, uma informal e a outra real, distintas entre si, tendo como consequência o pagamento de remuneração sem a efetiva prestação de serviços. - DECISÃO Nº 4.389/12.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: 1.1) tomar conhecimento da Representação nº 21/12 - CF, oferecida pelo MPjTCDF; 1.2) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste circunstanciados esclarecimentos a respeito: a) da denúncia envolvendo a existência, no Hospital Regional do Gama - HRG, de três listas de comparecimento dos médicos, uma oficial, uma informal e a outra real, distintas entre si, tendo como consequência o pagamento de remuneração sem a efetiva prestação de serviços; b) das medidas adotadas para coibir essa prática e para recuperar os valores, porventura, pagos indevidamente, além de outras ações necessárias à prevenção de novas ocorrências; 1.3) autorizar: a) o fornecimento de cópia do inteiro teor dos autos à jurisdicionada, como meio de subsidiar o atendimento das determinações; b) o retorno dos autos à SEFIPE para oportuna instrução; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no mesmo prazo, apresente os seguintes esclarecimentos: 2.1) qual a quantidade de médicos do HRG que estão sendo submetidos a procedimentos apuratórios em razão de faltas ao serviço e qual a conclusão acerca dos referidos trabalhos apuratórios; 2.2) quais foram as providências adotadas em relação ao médico GGS, que atendia em clínica particular, no Hospital Maria Auxiliadora, no horário do expediente, fls. 05; 2.3) se há compatibilidade real com relação à declaração de horas trabalhadas pelos médicos do HRG, no exercício de 2012, em razão de site existente a respeito, fls. 07; 2.4) quais as providências que foram tomadas em relação à Demanda 051/11, na qual é relacionado grave fato, a saber: médico que não faz parte dos quadros da Secretaria, atendendo no HRG; 2.5) quais as providências que foram adotadas com relação às denúncias que são objeto dos termos de declaração juntados aos autos; 2.6) quais as providências que foram adotadas com relação ao intensivista do HBDF, Márcio Moreira Sales. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 17.708/12 - Representação nº 25/12 - CF/MPjTCDF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando o recebimento de denúncia sobre problemas estruturais enfrentados pelo setor de neurocirurgia do Hospital de Base - HBDF, tais como ausência de equipamentos, materiais vencidos, excesso de pacientes aguardando procedimento cirúrgico, falta de recursos humanos e não enquadramento de leitos de UTI nas normas da ANVISA. - DECISÃO Nº 4.465/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 25/2012 - CF/MPjTCDF (fls. 02/03) e dos documentos que a acompanham (fls. 04/05 e Anexo I); II - autorizar a: a) realização de inspeção para apurar a situação destacada na Representação nº 25/2012 - CF; b) devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 18.542/12 - Representação da empresa Master Tecnologia, Comércio e Representação Ltda. acerca de supostas irregularidades constantes do Pregão Eletrônico nº 04/12 do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. - DECISÃO Nº 4.466/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fl. 02 e dos documentos que a acompanham, fls. 03/36; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimentos acerca das supostas ilegalidades noticiadas na representação; III - autorizar: a) o envio de cópia da Representação em causa ao jurisdicionado; b) a comunicação desta decisão ao representante; c) a devolução dos autos à competente Unidade Técnica, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 22.670/07 (apenso o Processo TCDF nº 883/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.490/06) - Pensão militar instituída por GIDALTE PAULINO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.467/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer, por intempestivos, dos Embargos de Declaração opostos pelo representante legal da pensionista Glória Francisca Inácio da Silva contra a Decisão nº 3.540/12; II. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao representante legal da interessada; b) o retorno dos autos à Sefipe, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23.375/07 (apenso o Processo GDF nº 113.001.167/07) - Prestação de contas anual dos dirigentes do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 4.468/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 108/12 (fls. 500/504); b) da Informação nº 52/12 - SECONT/GAB (fl. 505); c) do Parecer nº 975/12 - CF (fls. 506/507); II. considerar, no mérito, parcialmente procedente o recurso de fls. 489/491, apresentado pelo Sr. Brasil Américo Louly Campos, no sentido de afastar as responsabilidades do recorrente apenas e tão somente pelos fatos tratados nos itens 1.1.1, 1.1.2 e 1.1.3.1, mantendo, na íntegra, os demais termos da Decisão nº 6.323/11 e do Acórdão nº 242/11, sem que isso provoque a necessidade de redimensionamento da sanção que lhe foi aplicada nos termos do item III da Decisão nº 6.323/11; III. dar ciência desta decisão ao recorrente; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e ANILCÉIA MACHADO deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 4.102/08 - Representação oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, objetivando apurar irregularidades no cumprimento de carga horária por parte de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.469/12.- O Tribunal, por

unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 14/2012 (fls. 231/240); b) do Parecer nº 826/12 - MF (fls. 263/267); II. negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Joaquim Carlos da Silva de Barros Neto, em face do item II da Decisão nº 3.716/11; III. dar ciência desta decisão ao interessado; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25.038/08 (apenso o Processo GDF nº 17.001.363/08) - Representação nº 22/2008 - CF, nos termos da qual o Ministério Público junto à Corte noticiou a celebração de dois contratos sem licitação, tendo por objeto a elaboração de projetos para a reforma do ginásio NILSON NELSON. - DECISÃO Nº 4.390/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por prejudicada a diligência inserta no item III da Decisão nº 3.669/12, em razão de as citações decorrentes do item III da Decisão nº 855/12 estarem sendo conduzidas nos autos do Processo nº 6.832/12; II. determinar o desentranhamento do pedido de prorrogação de prazo de fls. 599/600 dos autos, para sua competente juntada ao Processo nº 6.832/12 e posterior apreciação pelo relator que venha a ser designado para presidir a análise daquele feito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para, com a urgência que o caso requer, adotar as providências decorrentes do item II retro, e, posteriormente, prosseguir na adoção das medidas relativas ao cumprimento do determinado no item IV da Decisão nº 855/12.

PROCESSO Nº 15.579/10 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento à Decisão nº 2.889/09, adotada no Processo nº 1.232/04, pela qual o Tribunal determinou a conversão em TCE de assunto tratado naqueles autos, relativo à locação de imóveis para funcionamento de escolas, objeto dos Contratos nºs 18/03 e 16/05, com indícios de sobrepreço. - DECISÃO Nº 4.470/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da peça recursal de fls. 359/364 interposta pelo Sr. José Pereira Coelho como Recurso de Reconsideração, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 2.630/12, no que diz respeito ao recorrente, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 188, inciso I, alínea “a”, e o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal; b) da instrução de fls. 366/370; II. dar ciência ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/07, informando-lhe que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise dos recursos admitidos pela Corte de Contas aos termos delineados na Decisão nº 2.630/12.

PROCESSO Nº 20.262/10 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO/DF com a finalidade de verificar a adequação das parcelas que compõem os proventos dos servidores inativos e pensionistas à legislação regente (Decisão 77/2007 e correções posteriores), bem como, em relação aos servidores ativos, as averbações de tempo de serviço e as incorporações de vantagens. - DECISÃO Nº 4.471/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder provimento ao pedido de reexame de fl. 407, que veio acompanhado dos documentos de fls. 408 e 409; II - rever a Decisão nº 2.457/11 para excluir a alínea b.3 do item IV; III - dar à recorrente e à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal ciência desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 35.618/10 (apenso o Processo TCDF nº 28.810/11) - Representação nº 20/10 - CF, do Ministério Público junto ao Tribunal, acerca da necessidade de a Corte verificar a regularidade da realização de parceria público-privada para a construção, implementação, gestão, operação e manutenção de unidades do “Na Hora”, com vistas a identificar possível terceirização ilegal de atividade fim. - DECISÃO Nº 4.388/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 99/12 - SA/DIACOMP1 (fls. 83/88); b) da Informação nº 119/12 (fls. 98/102); c) do Parecer nº 1.175/12 - CF (fls. 104/106-v); d) do Ofício nº 67/12 - CF e da documentação anexa (fls. 55/66), bem como do Ofício nº 052/12 - SINDIRETA (fls. 92/94), como representações, em face do princípio do formalismo moderado e do atendimento aos pressupostos estabelecidos para sua admissibilidade, nos termos do art. 195 do RI/TCDF, considerando-as parcialmente procedentes; II. determinar à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, com fundamento no art. 195, § 7º, do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os devidos esclarecimentos acerca dos fatos representados perante o TCDF por meio do Ofício nº 67/12 - CF (fls. 55/66) e do Ofício nº 052/12 - SINDIRETA (fls. 92/94), envolvendo o funcionamento e operacionalização das Unidades de Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão; III. dar ciência desta decisão à signatária do Ofício nº 67/12-CF e ao Sindireta/DF; IV. autorizar: a) o envio de cópia do Ofício nº 67/12 - CF, do Ofício nº 052/12 - SINDIRETA e do Parecer nº 1.175/12 - CF à Sejus/DF para subsidiar o cumprimento da determinação inserta no item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 31.404/11 - Contrato nº 112/11, firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap e a empresa Ação Informática Brasil Ltda., cujo objeto é a aquisição de licenças de uso, com suporte e atualização por 12 (doze) meses, de softwares Oracle, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/10 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em atendimento ao Memorando nº 13/11 (fl. 164) da então Divisão de Acompanhamento da 1ª Inspeção de Controle Externo. - DECISÃO Nº 4.472/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 16/12 - NFTI (fls. 183/194); b) do Parecer nº 946/12 - DA (fls. 197/200); II. recomendar à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que em atenção aos princípios da legalidade e eficiência: i. estabeleça processo de planejamento estratégico institucional contemplando, pelo menos: 1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da

companhia, de um documento que materialize o plano estratégico institucional de longo prazo, contemplando, pelo menos, objetivos, indicadores e metas para a organização; 2. aprovação, pela mais alta autoridade da companhia, do plano estratégico institucional; 3. desdobramento do plano estratégico pelas unidades executoras; 4. divulgação do plano estratégico institucional para conhecimento dos cidadãos, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; 5. acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; 6. divulgação interna e externa do alcance das metas, ou dos motivos de não as ter alcançado; ii. estabeleça processo de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo “PO1 - Planejamento Estratégico de TI” do Cobit 4.1, contemplando, pelo menos: 1. objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; 2. alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais etc); 3. estratégia de terceirização; 4. aprovação, pela mais alta autoridade da companhia, do plano estratégico de TI; 5. desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; 6. divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos, exceto nos aspectos formalmente declarados sigilosos ou restritos; 7. acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; 8. divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado; III. determinar à Terracap que: a) passe a observar processo criterioso de contratação de soluções de tecnologia da informação, contemplando, no mínimo, o disposto na IN 04/2008 - SLTI/MPOG, recepcionada no âmbito distrital por meio do Decreto nº 32.218/10; b) em atenção ao princípio da eficiência e ao disposto no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93, apresente, em até 30 (trinta) dias, justificativa técnica para o dimensionamento do volume de licenças de uso de softwares Oracle adquiridas por meio do Contrato nº 112/11, sob pena de configuração de realização de despesa desnecessária, podendo ensejar a aplicação de sanções aos responsáveis, bem como a instauração de tomada de contas especial; IV. autorizar: a) o envio de cópia dos documentos de fls. 177/181, da Informação nº 16/12 - NFTI, do Parecer nº 946/12-DA, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Terracap para subsidiar o cumprimento das determinações supramencionadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 32.486/11 - Contrato nº 24/2011 firmado, em caráter emergencial, entre a CEB Distribuição S.A. e a empresa BRT Serviços de Internet S.A., com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com vistas ao provimento de serviços especializados de datacenter, para fornecimento de toda infraestrutura de serviços, com provimento de equipamentos, softwares, recursos de comunicação, gerenciamento, segurança, suporte técnico, operação e hospedagem de várias modalidades de serviços de Tecnologia da Informação - TI. - DECISÃO Nº 4.473/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 90/2011 - 3ª DIACOMP (fls. 286/289); b) do Parecer nº 1.035/2012-CF (fl. 291); II. ter por não atendido o deliberado no item II da Decisão nº 2.922/12, determinando o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para o efetivo cumprimento da referida deliberação plenária, autorizando, desde logo, a realização de inspeção na CEB Distribuição com a finalidade de obter informações e esclarecimentos necessários ao exame da compatibilidade de preços da contratação direta examinada nos autos, bem como, caso necessário, o apoio técnico do Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação desta Corte de Contas na análise da matéria.

PROCESSO Nº 7.766/12 (apenso o Processo GDF nº 63.000.604/10) - Aposentadoria de ELOIZIA NEVES GUIMARÃES-FHB. - DECISÃO Nº 4.474/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.680/12 (apenso o Processo TCDF nº 909/75; apenso o Processo GDF nº 54.001.231/06) - Pensão militar instituída por ODAIR DA SILVA GUIMARÃES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.475/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 668, de 15.9.2006, publicada no DODF de 19.4.2011, à fl. 15 do Processo PMDF nº 54.001.231/06, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da citada pensão em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

PROCESSO Nº 14.407/12 - Admissões no emprego de Analista de Tecnologia da Informação do Banco de Brasília S.A., decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/2011 - BRB, publicado no DODF de 8.7.11, acompanhado por este Tribunal, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 21.190/11. - DECISÃO Nº 4.476/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no emprego de Analista de Tecnologia da Informação do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2011 - BRB, publicado no DODF de 08/07/11: Alan Reboucas de Paiva, Andre Daniel Fernandes Causanilhas, Andrew Biller, Bruno Alves Teixeira, Bruno da Silva Bonfim, Cácio Jose da Costa Silva, Davi Gomes Gulart, Dieyciane Ferreira dos Santos, Elton

de Albuquerque, Francisco Keppler Silva Alecrim, Guilherme Lopes dos Santos Fonseca, Gustavo de Assis Pimenta, João Cesar Moura de Sousa, João Paulo Andrade Pereira, Joao Paulo Rodovalho de Oliveira, Jonas Ricardo Rossi Cardoso, Júlio Cesar Cabral, Leonardo Augusto Miranda dos Santos, Leonardo da Silva Borges, Leonardo Di Praga Nunes de Oliveira, Lessandro Gelain Casagrande, Manoel Gonçalves Dias Filho, Marcos Antonio Alves de Oliveira Pinto, Marcus Tadeu Cruvinel Araujo, Mauricio da Silva Marinho, Paulo Roberto Alves da Silva, Paulo Sandro Martins, Rafael Leandro Ferreira, Rafael Leite Nunes, Rafael Pereira Moreira, Regina de Lima Cavalcante, Robson Roberto de Jesus Santos, Rodrigo Santos Menezes, Tassio Mozart Borges Melo, Verandir Araujo da Silva e Victor Sampaio Zucca; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 14.725/12 - Admissões no cargo de Médico, especialidade Anestesiologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 3/2010. - DECISÃO Nº 4.477/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Médico, especialidade Anestesiologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 3/2010 (DODF de 17.2.2010): Aniele Pontes Soares Bebiano de Amorim, Antônio Geraldo de Araújo, Bruno Netto Figueiredo, Bruno Ribeiro Alves da Silva, Charles Alexandre Cardoso, Dirceu Castro Pacheco, Eduardo de Castro Lopes, Eudes Firmino do Amaral Sobrinho, Jussyanne Maria Leite Braga, Luiz Medeiros de Lima Filho, Marcelo Brockestayer, Maurício Daher Andrade Gomes, Sandro Calheiros Leal e Thiago Caetano Peixoto; III - determinar à Secretaria de Saúde do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência presente na ficha cadastral de Amanda Ambrosio da Silva, fl. 1, onde consta que sua carga horária é de 20 horas semanais, nos seguintes horários: quinta-feira, das 13:00 às 19:00 horas e sexta-feira, das 19:00 às 07:00 horas, num total de apenas 18 horas semanais; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE.

O Processo nº 1.176/01, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias administrativa e reservada, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa. Prosseguindo, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA solicitou o registro em ata de congratulações ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, pela excelência da palestra proferida, ontem, no XVIII Seminário de Atualização de Normas e Procedimentos de Controle Externo, sobre a Lei Complementar-DF nº 840/2011. Na oportunidade, a Senhora Presidente, no que foi acompanhada pelos demais membros Plenário, associou-se às palavras do Conselheiro RENATO RAINHA, destacando a importância da referida palestra para os servidores desta Corte e do complexo administrativo do Distrito Federal.

Finalmente, a Senhora Presidente submeteu à consideração do Colegiado proposta da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, no sentido de que a Presidência desta Corte determine ao corpo técnico que realize, em autos apartados e em caráter de urgência, estudos com o objetivo de que o Plenário possa deliberar sobre o efetivo alcance do efeito suspensivo nos recursos interpostos perante este Tribunal, e as possíveis hipóteses para o seu afastamento. - O Tribunal, por unanimidade, aprovou a proposição.

Nada mais havendo a tratar, às 12h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 96 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4535
Sessão Ordinária de 23/08/2012

Processo nº 20.262/10

Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe.

Assunto: Auditoria de regularidade.

Ementa: Auditoria de regularidade na Secretaria de Estado de Obras. Decisão nº 2.457/11. Pedido de reexame. Conhecimento. Sefipe pelo desprovisionamento do recurso e por determinação ao jurisdicionado. Aquiescência do Ministério Público. Voto divergente. Provedimento do recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria de regularidade na Secretaria de Estado de Obras, nos termos mencionados na ementa.

Na Sessão Ordinária nº 4.428, de 31 de maio de 2011, o Tribunal adotou a Decisão nº 2.457/11 (fls. 285/287):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) IV - determinar à Secretaria de Estado de Obras - SO que adote as seguintes providências: (...) b) em relação aos servidores em atividade: (...) b.3) excluir do pagamento da servidora Edriane Cristina Dantas, matr. nº 39.857-8, a parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração a partir de 20.01.1998; b.3.1) providenciar o ressarcimento ao erário, das quantias percebidas indevidamente a título da referida parcela; (...)”

Em atenção, o jurisdicionado encaminhou os documentos de fls. 333 a 406.

Ao ser comunicada da exclusão da parcela supra, bem como da necessidade de devolver o montante recebido em razão da respectiva incorporação, a servidora Edriane Cristina Dantas interpôs o pedido de reexame de fl. 407, que veio acompanhado dos documentos de fls. 408 e 409. Na Sessão Ordinária nº 4.428, de 31 de maio de 2011, o Tribunal tomou conhecimento do recurso, conferindo-lhe efeito suspensivo (Decisão nº 2.197/12, fl. 416).

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A manifestação do órgão instrutivo está vazada nos seguintes termos:

“6. Em seu documento, a requerente destacou que na Decisão nº 2610/2004, esta Corte de Contas recomendou à Secretaria de Obras que avaliasse a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário nos casos de pagamentos a maior por erro da administração, em face da não comprovação de má-fé.

7. Apoiando-se, então, na recomendação feita pelo Tribunal à Secretaria de Obras, a servidora requereu a suspensão do ressarcimento, tendo em vista ser a concessão e a incorporação dos décimos competência exclusiva do Setor de Recurso Humanos da mencionada Secretaria.

8. Da argumentação da servidora entende-se que seu pedido fundamenta-se na idéia de que se o deferimento da vantagem é de exclusiva competência do Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Obras, ela não teria tido participação nos procedimentos inerentes à incorporação e ao pagamento da vantagem. E, sendo assim, percebia de boa-fé os valores financeiros correspondentes.

9. Com respeito à dispensa de ressarcimento ao Erário de valores percebidos indevidamente, destaca-se que após a decisão citada pela recorrente, nos autos do Processo nº 3109/2004, fora levado a efeito Estudo acerca da possibilidade de ser alterado o teor do Enunciado nº 79 da Jurisprudência desta Corte de Contas. No referido processo fora analisada a boa-fé como motivo para dispensar a obrigação de devolver os valores percebidos a maior. Por meio da Decisão nº 51/2005, adotada naqueles autos, o Egrégio Plenário, manteve o atual teor do enunciado da Súmula, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI. No voto da Nobre relatora, vemos que a boa-fé e o caráter alimentar dos estímulos devem ser observados de forma complementar; pois o fator determinante para se dispensar o ressarcimento de valores percebidos a maior é a natureza da falha: se erro de interpretação ou erro de procedimento.

10. Esse entendimento foi ratificado por meio da Decisão nº 6806/2007, prolatada no Processo nº 12633/05 (itens III.a.1 e III.a.5.):

O Tribunal (...) decidiu: I (...); II (...); III - dar ciência aos órgãos e entidades jurisdicionados que, nos casos de pagamentos indevidos a servidores, ativos e inativos, e pensionistas devem observar as orientações a seguir: a) (...): 1. a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário; (...) 5. somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento; (...)

11. Convergindo com o Tribunal, a Lei Complementar 840/2011 sintetizou o raciocínio a respeito do pagamento decorrente de erro da administração em seu artigo 120:

O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao servidor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

12. Conforme constatado na Auditoria (fls. 130/132), a parcela de 1/10 de DF 09 fora incorporada aos vencimentos da interessada em 06/02/1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos a partir de 20/01/1998. Deste modo a incorporação questionada decorreu de erro de procedimento da Administração Distrital. Assim, em princípio, de acordo com a Decisão nº 51/2005, confirmada pela Decisão nº 6806/07 (itens III.a.1 e III.a.5), a servidora deve repor o montante percebido a maior.

13. Por outro lado, nos documentos de fls. 346 a 405, observa-se que a Jurisdicionada incluiu (na apuração dos valores percebidos a maior) período que vai além da data inicial da incorporação impugnada, uma vez que, no levantamento dos valores devidos e pagos, considerou para início da apuração o mês de fevereiro de 1996.

14. A respeito da apuração de diferenças a favor de servidores e pensionistas, bem como do montante por eles a ser ressarcido, o Tribunal, por intermédio da Decisão nº 6657/2006, orientou aos órgãos jurisdicionados que observassem o prazo prescricional de cinco anos:

O Tribunal (...) decidiu: I - acolher os procedimentos já adotados pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em que os valores correspondentes a ajustes financeiros eram compensados independentemente do prazo prescricional, por se mostrarem razoáveis ante o ordenamento jurídico vigente; II - orientar os órgãos jurisdicionados, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para: a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II). (o grifo não é do original)

15. Assim sendo (s.m.j.), o levantamento dos valores percebidos a maior deve ser feito para considerar a prescrição quinquenal, que, no presente caso, deve ser contada da Decisão nº 2457/2011.

16. Por fim, como ainda pende de análise o cumprimento dos demais itens da Decisão nº 2457/2011, os presentes autos deverão retornar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP.

17. Pelo exposto, sugere-se ao Tribunal que:

1) considere cumpridos os itens “IV.b.3” e “IV.b.3.1”, da Decisão nº 2457/2011;

2) negue provimento ao Pedido de Reexame interposto pela recorrente, servidora Edriane Cristina Dantas, contra os termos do item “IV-b.3.1” da Decisão nº 2457/2011;

3) considerando que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas, por meio do Ofício nº 498/2012 - GAB -SO, de 17/04/2012, demonstram que os cálculos efetuados por aquela Jurisdicionada (além de não obedecerem à prescrição quinquenal) abrangeram período que vai além do percebimento da parcela questionada (pois sua incorporação ocorreu em fevereiro de 1998 e a referida apuração considerou, como termo inicial, o mês de fevereiro de 1996), determine à Secretaria de Obras que:

3.1) refaça o levantamento dos valores a serem devolvidos pela recorrente, percebidos por conta da incorporação indevida de 1/10 de DF-9, observando o teor da Decisão TCDF nº 6657/2006, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data da Decisão nº 2457/2011;

4) dê conhecimento do teor da decisão que vier a ser adotada à recorrente e à Secretaria de Estado de Obras;

5) autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, para que possa continuar acompanhando o cumprimento da Decisão nº 2457/2011.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público opina pelo acolhimento das sugestões apresentadas pela Sefipe:

“7. Expostas as considerações expendidas pela Unidade Técnica, passo à análise dos autos, ressaltando, de antemão, que se examina, nesta fase processual, o mérito do Pedido de Reexame manejado em face do item IV.b.3.1 da Decisão nº 2.457/2011, que determinou à Jurisdicionada a adoção de providências com vistas ao ressarcimento das quantias percebidas irregularmente a título da parcela décimos (1/10 DF 09), incorporada indevidamente em 06.02.1998, contrariando o artigo 4º da Lei nº 1.864/98, que vedou a incorporação de décimos à remuneração a partir de 20.01.1998, data de sua publicação.

8. A alegação de que o erro decorreu de falha da própria Administração não tem condão de alterar o deslinde da questão. A falha é inerente ao ser humano. Por outro lado, é consabido que à Administração Pública foi conferido o poder de autotutela, representativo do controle que exerce sobre os próprios atos, imprimindo-lhe a possibilidade de anular os atos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, poder esse consagrado pelas Súmulas do STF nº 346 e nº 473. O erro cometido não gera direitos, devendo ser, incontinenti, corrigido, tão-logo detectado.

9. No caso concreto, a recorrente sequer cogitou questionar exclusão dessa parcela incorporada, entendendo, em princípio, que, de fato, pela simples leitura do dispositivo legal afrontado, a incorporação não poderia ter sido concedida após a data de publicação da Lei nº 1.864/98.

10. Verifico também a ocorrência de erro de procedimento, uma vez que, embora o artigo 4º da Lei nº 1.864/98 tenha vedado a incorporação de décimos, a partir de 20.01.1998, a servidora teve parcela de décimos (1/10 DF 09) incorporada à remuneração em fevereiro de 1998, infringindo o referido dispositivo legal. As datas são inequívocas e, no caso, não há outra interpretação. Conforme o texto da lei, na data de sua publicação, 20.01.1998, restou extinta a incorporação da sobredita vantagem.

11. Sobre o tema, A Corte, mediante Decisão nº 3.395/1999, assentou entendimento no sentido de que, a partir de 20.01.1998, é vedada a incorporação de décimos à remuneração de servidor da ativa, verbis:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - [...]; II - determinar que a 4ª ICE observe, quando do exame de processos que envolvam a incorporação de “quintos” ou “décimos”, cumulados ou não com a “opção e representação mensal” do cargo exercido por ocasião da aposentadoria, os seguintes critérios: [...] 5 - efeitos dos artigos 3º, 4º e 7º da Lei nº 1.864/98: 5.1 - A PARTIR DE 20.01.98 (Lei nº 1.864/98 - artigo 4º) 5.1.1 - é vedada a incorporação de décimos à remuneração do servidor ativo; e 5.2 - A PARTIR DE 19.02.98 (Lei nº 1.864/98 - artigos 3º e 7º) 5.2.1 - é vedada a incorporação da vantagem representação mensal aos proventos da inatividade. Decidiu, ainda, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I). (destaquei)

12. Portanto, a Decisão questionada, que culminou na apuração de valores para fins de ressarcimento, decorreu de expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 1.864/98) e de entendimento da Corte consubstanciada na Decisão nº 3.395/1999.

13. Em relação interregno de apuração, também concorda este representante Ministerial com as conclusões da Unidade Técnica, devendo ser observada a Decisão nº 6.657/2006, verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - [...]; II - orientar os órgãos jurisdicionados, nos futuros ajustes financeiros que venham a ser realizados envolvendo concessões de aposentadorias, reformas e pensões, para: a) observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal, quanto a favor dos respectivos beneficiários, desde que não seja constatada má-fé por parte dos servidores ou pensionistas, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; b) adotar, como marco prescricional, a manifestação do interessado ou do Distrito Federal, quanto a correções e modificações implementadas em pagamentos de proventos e pensões, ou a data de surgimento do direito, nos casos em que a Administração esteja obrigada a agir de ofício em favor do administrado. [...]. (destaquei)

15. Pelo exposto, com base nos argumentos aqui realçados, quanto ao mérito, opina este Parquet pelo acolhimento da sugestão ofertada pela Unidade Técnica, no sentido de se negar provimento ao Recurso em exame.”

É o relatório

VOTO

Por razões regimentais, prendo-me à análise do recurso.

No caso dos autos, impressionou-me o fato de a servidora ter incorporado 1/10 de DF-09 em 6 de fevereiro de 1998, ou seja, apenas dezessete dias após a extinção dos décimos, operada pela Lei nº 1.864/98. Isso significa que, na data de publicação da lei em referência (20 de janeiro de 1998), a servidora contava tempo residual expressivo, a saber: 348 dias.

A situação que se apresenta me levou a refletir demoradamente sobre o assunto.

É certo, por um lado, que o legislador distrital não estabeleceu regra de transição para a espécie. Por outras palavras, no Distrito Federal, a lei não tutelou a legítima expectativa dos servidores públicos, criada pela Lei nº 1.004/96, de incorporar décimos. Respeitou-se tão-somente o direito adquirido.

Quanto aos militares do Distrito Federal, diga-se de passagem, a Lei nº 3.481/04 estabeleceu regra de transição ao extinguir a incorporação das gratificações de que tratavam as Leis nos 213/91 e 807/94:

“Art. 1º Fica extinta a incorporação na inatividade da gratificação de que tratam as Leis nºs 213, de 23 de dezembro de 1991 e 807, de 14 de dezembro de 1994.

§ 1º Fica assegurado o direito de incorporação da gratificação a que se referem as citadas leis, integral ou parcial, na inatividade, aos militares do Distrito Federal que tenham até a edição da presente Lei cumprido o requisito de tempo de exercício de cargo, na Governadoria ou na Vice- Governadoria do Distrito Federal.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, computar-se-ão vinte e quatro meses como período integral e 1/24 (um vinte e quatro avos) para cada mês, ao militar que não tenha completado o tempo integral.

§ 3º O disposto nos dois parágrafos precedentes aplica-se ao Chefe e ao Chefe-Adjunto da Casa Militar da Governadoria do Distrito Federal, aos Comandantes-Gerais e aos Subcomandantes das corporações e ao Chefe e Chefe-Adjunto da Polícia Civil.

§ 4º A incorporação de que tratam os §§ 1º e 2º não poderá ser cumulativa, quando do exercício de mais de um cargo ou função, e far-se-á pela gratificação de maior valor desempenhada ao longo da carreira.

§ 5º Fica assegurado aos militares que se encontram nomeados nos cargos especificados nas leis que ora são revogadas, o direito de completarem o requisito de tempo de que tratam os §§ 1º e 2º, mesmo após a edição da presente Norma.”

Na União, tem-se quadro inteiramente diverso. Lá a vantagem foi extinta pela Lei nº 9.527/97, sobrevivendo-lhe, no entanto, a Lei nº 9.624/98, que trouxe regra de transição destinada a tornar menos traumática para os servidores públicos a passagem para o novo regime.

Eis os termos da Lei nº 9.624/98:

“Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data da publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com redação dada por esta Lei, para cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.”

O Tribunal de Contas da União, ao se debruçar sobre as disposições supra, firmou este entendimento (Decisão 925/1999 - Plenário):

“8.1.1. é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94; 8.1.2. é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.”

Em apertada síntese, todos os que contavam tempo residual em 11 de novembro de 1997, data de publicação da Lei nº 9.527/97, ainda poderiam incorporar uma parcela. De quintos se preenchessem o requisito até 8 de abril de 1998, data de publicação da Lei nº 9.624/98; de décimos se o fizessem após essa data.

Trata-se de regra de transição destinada a evitar ou, ao menos, atenuar a frustração de legítima expectativa dos servidores públicos federais: a de incorporar quintos/décimos.

No Distrito Federal, lamentavelmente, o legislador nada fez para assegurar um mínimo de estabilidade jurídica diante da súbita e inesperada mudança de curso. Nessas condições, indaga-se: estão os servidores públicos distritais ao desamparo do ordenamento jurídico?

Penso que não.

A confiança depositada no Estado é valor moral elevado e, como tal, deve receber do ordenamento jurídico algum tipo de proteção.

Sabe-se que o ordenamento jurídico se compõe de regras e princípios. Modernamente, considera-se que os princípios, longe de meras abstrações, são dotados de alta densidade jurídica. Seus comandos são reconhecidos e demandam concretização. Na lição de Valter Shuenquener de

Araújo, “os princípios possuem eficácia jurídica e disponibilizam critérios para uma aplicação justa das regras” .

O ilustre jurista, na renomada obra “O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado”, aduz valiosos ensinamentos sobre o conteúdo e o alcance do princípio da proteção da confiança:

“O princípio da proteção da confiança deve ser manejado quando surgir uma modificação normativa mais desfavorável à situação jurídica do cidadão, e que tenha condições de frustrar sua confiança depositada no Estado.

A busca incessante de um indivíduo por posições jurídicas mais favoráveis é legítima e o ordenamento jurídico deve assegurar sua proteção. Nesse contexto, o princípio da proteção da confiança não deve se prestar, apenas, à tutela de direitos adquiridos. Para essa missão, a Constituição brasileira já trouxe expressamente um dispositivo específico. Deve, além disso, servir de instrumento para a defesa de expectativas ainda não transformadas no conceito tradicional de direito subjetivo incorporado definitivamente a um patrimônio individual.”

Nas palavras de Odete Medauar, o princípio da proteção da confiança oferece uma proteção “mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir” .

Luís Roberto Barroso afirma que os princípios oriundos do desenvolvimento doutrinário mais recente, como o da confiança, estão “oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito” .

É dizer: protegem-se não apenas o direito definitivamente incorporado ao patrimônio de seu titular, o chamado direito adquirido, como também a legítima expectativa de um indivíduo de adquirir um direito, a denominada expectativa de direito.

Noutro giro, importa salientar que o princípio da proteção da confiança é perfeitamente aplicável aos servidores públicos distritais prestes a incorporar uma parcela de décimos. A propósito, cabe trazer à colação o seguinte excerto da mencionada obra:

“Vamos imaginar o exemplo de uma lei que garanta o pagamento de adicionais por tempo de serviço em favor de determinados servidores. Se essa lei vem a ser revogada, o servidor só terá direito aos adicionais já incorporados, e não à manutenção futura deste regime de remuneração. O agente público não receberá um novo adicional, mesmo que apenas falte um dia para a sua incorporação. Para ser mais preciso, o servidor só terá, basicamente, direito a não ter sua remuneração reduzida, pois, como não há direito adquirido a um regime jurídico, os adicionais poderão deixar de existir, em razão, por exemplo, de uma reestruturação na carreira. Isso iguala injustamente o servidor antigo, que possuía os adicionais e que confiou na preservação desse critério de remuneração, com o recém-ingresso no serviço público. O instituto dos direitos adquiridos não está apto a proteger o servidor antigo, que viu seu regime ser alterado com a total desconsideração de suas expectativas legítimas. Por sua vez, a adoção do princípio da proteção da confiança pode, e por isso o instituto é mais eficiente na tutela dos cidadãos, amparar a pretensão de subsistência do dispositivo antigo em relação ao servidor comprovadamente prejudicado. Respeita-se a confiança do indivíduo, ainda que o direito em disputa não tenha sido incorporado por completo ao seu patrimônio.”

A frustração da expectativa de incorporar adicionais por tempo de serviço (exemplo acima) e a de incorporar décimos (caso dos autos) são situações, indiscutivelmente, parecidas, o que revela a pertinência do princípio da proteção da confiança.

Assim, os servidores públicos distritais prestes a incorporar uma parcela de décimos, conquanto não tenham a favor de si uma regra de transição veiculada em lei, merecem algum tipo de proteção do ordenamento jurídico. A expectativa de direito, in casu, deve ser tutelada diretamente pelo princípio da proteção da confiança, quero crer.

A meu ver, o Tribunal, que sempre se notabilizou pela vanguarda de posições, não pode deixar de atentar para situações em vias de se constituir, que exigem do julgador aguda sensibilidade. É preciso avançar. Avançar no sentido de prestigiar o princípio da proteção da confiança, na exata dimensão que lhe confere a doutrina moderna.

Estabelecidas essas premissas, segue-se a inevitável pergunta: como aplicar o princípio da proteção da confiança aos servidores públicos distritais prestes a incorporar uma parcela de décimos? Segundo a doutrina moderna, diante de uma modificação normativa, não sendo possível continuar a aplicar a regra antiga aos prejudicados pela mudança, estabelece-se uma regra de transição ou uma indenização, tudo em nome do princípio da proteção da confiança.

O interesse dos servidores públicos na manutenção de regra a eles favorável e o interesse do Estado na alteração da ordem jurídica se situam em polos opostos, o que exige uma ponderação de interesses. A ponderação de interesses própria da concretização do princípio da proteção da confiança é que dirá qual a tutela mais adequada na situação descrita.

A meu juízo, continuar a aplicar a regra antiga aos servidores antigos esvaziaria, em grande medida, o sentido da regra nova, devendo tal solução, portanto, ser descartada.

De igual modo, entendo que não se mostra razoável o pagamento de indenização aos servidores antigos a título de compensação pelo prejuízo advindo da expectativa frustrada.

Restaria, então, a regra de transição.

Como assevera Valter Shuenquener de Araújo:

“No conflito entre o interesse privado de preservação de sua posição jurídica e o interesse do Estado de modificar o ordenamento, a saída pela regra de transição pode ser fundamental para se alcançar um eficácia ótima (optimaler Wirksamkeit) entre os bens jurídicos em colisão. Elas são capazes de criar um equilíbrio aceitável para as partes em conflito e podem servir para harmonizar o interesse do particular e o interesse estatal. Elas surgem, portanto, como um mecanismo para a produção de uma concordância prática diante de alterações no ordenamento. Uma regra de

transição pode, segundo defende WINFRIED BRUGGER, representar uma medida razoável e prudente para viabilizar uma mudança da regra antiga para a nova.

(...)

A previsão de uma adequada regra de transição pode afastar a inconstitucionalidade de uma nova norma que, se viesse a ser implantada com efeitos imediatos para todos os seus destinatários, violaria o princípio da proteção da confiança. Inexistindo uma imperiosa necessidade da sociedade, a introdução de um preceito com efeitos imediatos e sem considerar os ônus a serem suportados pelos indivíduos detentores de uma expectativa legítima há de ser vista como uma medida excessiva e desarrazoada. Nesse contexto, a adoção conjunta do princípio da proteção da confiança e do postulado da proporcionalidade pode exigir que as mudanças entre regimes se deem por meio de regras de transição.”

Oportuno lembrar que a regra de transição foi o instrumento de que se valeu o legislador constituinte derivado, ao elaborar as Emendas Constitucionais nos 20/98, 41/03 e 47/05, para amortecer o impacto das sucessivas mudanças levadas a efeito no regime de previdência dos servidores públicos.

Posto isso, indaga-se: que regra de transição?

Socorro-me uma vez mais do magistério de Valter Shuenquener de Araújo:

“Embora a mudança unilateral de um dispositivo favorável a um particular seja possível em um regime institucional, ela deve assegurar, ao menos, uma regra que respeite a aquisição proporcional do direito revogado.”

Segundo penso, a aquisição proporcional do direito revogado, in casu, deve se dar nos moldes da Lei nº 9.624/98, com as devidas adaptações ao Distrito Federal. É o que resulta da aplicação do princípio da proteção da confiança e do postulado da proporcionalidade aos servidores públicos distritais prestes a incorporar uma parcela de décimos.

Assim, entendo que, para os servidores públicos distritais que contavam tempo residual em 20 de janeiro de 1998, data de publicação da Lei nº 1.864/98, deve ser resguardada, com fundamento no princípio da proteção da confiança e no postulado da proporcionalidade, a possibilidade de incorporar uma parcela de décimos.

Nem se diga que o princípio da legalidade obsta a incorporação aventada.

Hoje já se admite que, em alguns casos, o princípio da legalidade, outrora incontestável, seja mitigado, uma vez que a lei não é capaz de prever todas as hipóteses. Nesses casos, o intérprete é chamado a extrair da lei o sentido que se revele mais consentâneo com o direito. Confira-se, a propósito, o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99, aplicado no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01:

“Art. 2o (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito;”

Superada essa etapa, volte-se ao caso concreto.

Ora, se é possível incorporar uma parcela de décimos, não há que falar em “ressarcimento ao erário das quantias percebidas indevidamente a título da referida parcela” (alínea b.3.1 do item IV da Decisão nº 2.457/11). De fato, a questionada parcela foi incorporada em conformidade com a regra de transição ora fixada, o que justifica plenamente a dispensa pleiteada no recurso em exame. Ante o exposto, lamentando dissentar do zeloso órgão instrutivo e do douto Ministério Público, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - conceda provimento ao pedido de reexame de fl. 407, que veio acompanhado dos documentos de fls. 408 e 409;

II - reveja a Decisão nº 2.457/11 para excluir a alínea b.3 do item IV; e

III - dê à recorrente e à Secretaria de Estado de Obras ciência da decisão que vier a ser adotada nos presentes autos.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 247/2012

Ementa: Irregularidades na execução de contratos. Audiência. Improcedência das justificativas. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 40.946/2007

Nome/Função: Fábio Cardoso da Silva e Samuel Dias Júnior, Executores de Contrato.

Órgão: Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: condutas que permitiram a execução de serviços não previstos na Concorrência nº 02/2001 e no Contrato nº 48/2007; não formalização das alterações em relação ao projeto básico, ao contrato e ao orçamento licitado, em desacordo com o item 9.3 do edital, a cláusula décima segunda do contrato e com o art. 66 da Lei nº 8.666/93.

Valor da multa aplicada a cada um dos responsáveis: R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4535, de 23 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 248/2012

Ementa: Não atendimento de solicitação proveniente de diligências saneadoras. Audiência. Improcedência das razões de justificativas. Aplicação de multa.
Processo TCDF nº 40.946/2007
Nome/Função: Luiz Carlos Tanezini, ex-Diretor-Geral.
Órgão: Departamento de Estrada de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF.
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.
Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento.
Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.
Síntese de impropriedades: não-atendimento da solicitação proveniente deste Tribunal presente nos Ofícios de Diligência Saneadora nºs 195/2007, 89/2008 e 18/2009 sobre os motivos do atraso verificado entre a assinatura dos Contratos nºs 45, 46 e 48/2007 e 06/2008 e as respectivas licitações.
Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.680,00 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, VI, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 4535, de 23 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4536

Aos 28 dias de agosto de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4535 e Extraordinárias Administrativa nº 759 e Reservada nº 830, todas de 28.08.2012.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 222/2012-MPC/PG, do Ministério Público junto à Corte, comunicando a alteração, para data oportuna, das férias da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, anteriormente marcadas para o período de 05.09.2012 a 04.10.2012.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2012002001951-7, impetrado por PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 29655/2011 - Despacho 529/2012. Representação: Processo 750/2008 - Despacho 528/2012.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Tomada de Contas Especial: Processo 21824/2011 - Despacho 25/2012, Processo 28993/2011 - Despacho 26/2012.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Admissão de Pessoal: Processo 1606/2011 - Despacho 219/2012, Processo 19816/2012 - Despacho 247/2012. Aposentadoria: Processo 1524/1990 - Despacho 234/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 31196/2011 - Despacho 232/2012. Denúncia: Processo 19882/2007 - Despacho 233/2012. Pensão Civil: Processo 41255/2006 - Despacho 235/2012, Processo 16936/2011 - Despacho 221/2012.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Admissão de Pessoal: Processo 15215/2009 - Despacho 630/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 43057/2009 - Despacho 621/2012. Licitação: Processo 1297/2003 - Despacho 622/2012,

Processo 30521/2011 - Despacho 624/2012, Processo 14687/2012 - Despacho 619/2012. Pensão Civil: Processo 31299/2010 - Despacho 618/2012, Processo 29760/2011 - Despacho 627/2012. Representação: Processo 11520/2007 - Despacho 628/2012, Processo 15271/2011 - Despacho 629/2012, Processo 5518/2012 - Despacho 626/2012. Solicitações de Informações: Processo 6796/2005 - Despacho 623/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 26040/2010 - Despacho 625/2012, Processo 17843/2011 - Despacho 631/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 205/2002 - Despacho 632/2012.
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO
Representação: Processo 18651/2008 - Despacho 301/2012.
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Admissão de Pessoal: Processo 2900/2012 - Despacho 651/2012. Aposentadoria: Processo 11616/2011 - Despacho 649/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 12103/2010 - Despacho 650/2012. Consulta: Processo 13249/2012 - Despacho 655/2012. Contas de Governo: Processo 3000/2010 - Despacho 643/2012. Convênio: Processo 29823/2008 - Despacho 654/2012. Denúncia: Processo 9947/2012 - Despacho 647/2012. Licitação: Processo 25170/2011 - Despacho 642/2012, Processo 26508/2011 - Despacho 633/2012. Pensão Militar: Processo 2985/2004 - Despacho 652/2012. Representação: Processo 15510/2010 - Despacho 653/2012, Processo 7146/2012 - Despacho 646/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 12030/2012 - Despacho 644/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 6971/2010 - Despacho 641/2012, Processo 29434/2011 - Despacho 648/2012.

JULGAMENTO

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 42.964/09, contendo requerimentos formulados pelos Srs. Sávio Tolêdo Cavallari, Sueli Aparecida de Almeida Casella, Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho, Raimundo da Silva Ribeiro Neto e Paulo César Chagas, pleiteando oportunidade para sustentarem oralmente as razões das defesas juntadas aos autos, cujos pedidos foram deferidos por esta Corte e feitas, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, as comunicações de praxe.
A seguir, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.
Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.
Prosseguindo, concedeu a palavra ao Senhores Antônio Temóteo dos Anjos Sobrinho, Paulo César Chagas e Raimundo da Silva Ribeiro Neto, respectivamente, esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 3º, do Regimento Interno, Suas Senhorias dispõem de até 10 (dez) minutos, cada um, para proceder às referidas sustentações orais de defesa.
Os Senhores Sávio Tolêdo Cavallari e Sueli Aparecida de Almeida Casella declinaram do direito de realizar, nesta data, a sustentação oral de defesa deferida por meio do Despacho Singular nº 574/2012-GCIM.
Ultimadas as sustentações orais, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 4.486/12-. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos ao seu Gabinete, para análise das defesas apresentadas e dos memoriais juntados aos autos.
Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.
RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO
PROCESSO Nº 1.593/02 (apenso o Processo GDF nº 80.004.335/01) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade das admissões ocorridas na Secretaria de Educação do DF, em virtude dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97, 01/98, 047/99 e 001/2000. - DECISÃO Nº 4.494/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de folhas 149/179, ora juntados pelo corpo técnico; II - ter por descumprido o item III da Decisão nº 4995/2008, reiterado pelo item I da Decisão nº 172/2008-P/AT e pelo Item I da Decisão nº 3675/2009, dando por cumprido, contudo, o item IV, parte final, da Decisão nº 4995/08; III - em atendimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legal, para fins de registro, a admissão de Luiz de Miranda Lopes no Cargo de Professor Nível 2 (Disciplina Matemática), efetuada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência da aprovação no concurso regulado pelo Edital nº 1/00 - SGA/SE; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) no prazo de 120 dias, instaure sindicância, informando a esta Corte os resultados daí decorrentes, com vistas à apuração dos fatos relacionados: a) ao desempenho do Cargo de Professor pelo servidor Luiz de Miranda Lopes, tendo em vista a incompatibilidade de horários com o exercício de emprego acumulado na FISEPE, cujo exercício se deu no Escritório de Representação do Estado de Pernambuco, no período compreendido entre 15/03/2003 e 25/01/2007; b) à percepção de remuneração pela SEDF, aparentemente sem a contraprestação de serviços, em concomitância com o exercício de cargos em comissão no DETRAN, entre 25/01/2007 e 29/01/2008, na CODHAB, entre 29/01/2008 e 03/10/2008, na Secretaria de Habitação, entre 10/10/2008 e 31/03/2010, e na banca examinadora do DETRAN, entre 24/03/2011 a 01/08/2011; 2) no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos documentação pertinente, informe ao Tribunal, pormenorizadamente, o horário de trabalho em cada um dos cargos exercidos pela servidora Odete Marlene

Chiesa, aprovada no concurso público para Professor Nível 2, Disciplina Matemática (Edital nº 01/2000-SGA/SE); V - determinar a audiência do Sr. José Luiz da Silva Valente, titular da Secretaria de Estado de Educação à época das Decisões nºs 4995/2008, 172/2008-P/AT e 3675/2009, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as razões de justificativa que tiver em sua defesa pelo reiterado descumprimento das mencionadas decisões, à vista da possibilidade de aplicação das penalidades previstas no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94; VI - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para a adoção das medidas de sua alçada.

PROCESSO Nº 705/03 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.164/02, 40.001.815/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 4.495/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 60-62; II. levantar o sobrestamento determinado no item IV da Decisão nº 1748/2004; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando regulares as contas anuais, relativas ao exercício financeiro de 2001, da Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII, afetas aos ordenadores de despesa e demais responsáveis mencionados às fls. 74, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o art. 167, inciso I, do RI/TCDF; IV. considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item anterior; V. autorizar: 1) a devolução dos Processos nºs 040.001.815/2002 e 040.001.164/2002 à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; 2) o arquivamento dos autos, bem como o seu retorno à Secretaria de Contas, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 1.905/03 - Inspeção realizada na Secretaria de Obras do Distrito Federal para analisar a existência de casos similares aos retratados no Processo nº 2.968/94, referentes a cessão de bens públicos para associação de servidores, em atendimento ao item VI da Decisão nº 2040/2003. - DECISÃO Nº 4.496/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da representação de fls. 528/529; II. reiterar à Governadoria do Distrito Federal a solicitação contida no item V da Decisão nº 5625/2011; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências de sua alçada. PROCESSO Nº 1.162/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.242/83; apenso o Processo GDF nº 53.001.144/01) - Revisão da pensão militar instituída por RUY BARBOSA DE PAIVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.497/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 235/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 105 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RENATO RAINHA, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 35.926/07 (apenso o Processo GDF nº 10.000.500/06) - Pensão civil instituída por EDISON DIAS DE AGUIAR-SEG. - DECISÃO Nº 4.498/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: 1 - retificar a Portaria de 06/03/2007 (DODF de 07/03/2007) para alterar a vigência do ato para 06/05/2006 (data do óbito do instituidor), considerando que a interessada questionou na justiça o indeferimento de seu pedido feito em 2006, ocasião em que apresentou os documentos necessários para comprovar o seu direito à pensão em tela, observando os reflexos no título de pensão; 2 - considerando o teor dos documentos de fls. 69 do Apenso nº 010000500/06 e de fl. 21 (extraído do SIGRH) com alterações no posicionamento do servidor depois do óbito e com o valor do benefício acima dos índices concedidos pelo regime geral de previdência social, esclarecer a forma de reajuste adotada para a pensão em exame, observando que a aposentadoria do instituidor não se enquadra nas disposições do artigo 3º da EC nº 47/05 e que para o caso deve ser aplicado o item 4.2.2.1.b. da Decisão nº 5859/2008-TCDF.

PROCESSO Nº 39.420/08 - Edital de Concorrência nº 04/2008, que resultou nos Contratos nºs 98 e 99/2009, firmados entre a Secretaria de Educação do Distrito Federal e as empresas Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e G6 - Sistema de Segurança Integrada Ltda. - DECISÃO Nº 4.485/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 31/2012; b) das contrarrrazões de fls. 1738/1762 e fls. 1814/1829, considerando-as procedentes; II - negar provimento aos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal e pela Secretaria de Educação; III - revogar a Decisão nº 869/10; IV - determinar à Secretaria de Educação que: a) restitua às empresas G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA. os valores das glosas efetuadas em decorrência da Decisão nº 869/10, ora revogada; b) adote como parâmetro para o cálculo dos valores a serem restituídos os preços estabelecidos na Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão vigente à época (Portaria nº 11/2010) e subsequentes atualizações; c) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado do cumprimento das alíneas anteriores; V - autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto da Revisora e desta decisão ao Ministério Público junto ao TCDF, ao Secretário de Estado de Educação e às empresas G6 - SISTEMA DE SEGURANÇA INTEGRADA LTDA. e CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., para subsidiar o seu cumprimento; b) o retorno dos autos à unidade técnica para acompanhamento do cumprimento

desta decisão. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1.419/09 (apenso o Processo GDF nº 98.009.124/08) - Tomada de contas especial instaurada pela DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela cobrança irregular de taxas de administração das empresas permissionárias no período de 1998 a 2000. - DECISÃO Nº 4.499/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 098.009.124/2008; II - considerar encerrada a TCE sob exame, nos termos do inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98, ante a ausência de prejuízo ao erário; III - autorizar: 1) a devolução à DFTRANS do Processo nº 098.009.124/2008 (apenso ao Processo nº 089.004.507/2009); 2) o arquivamento do processo, sem prejuízo de futuras averiguações; 3) o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 14.351/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.990/09) - Pensão civil instituída por IRAIMA MEDEIROS VAZ-SES. - DECISÃO Nº 4.500/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, retornou os autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, retificar o ato de fl. 52-apenso, alterado pelo de fl. 62-apenso, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e incluir o art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 15.250/10 (apenso o Processo GDF nº 410.003.174/08) - Pensão civil instituída por ALONÇO FEITOSA DE LIMA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.501/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 13.10.2008 (fl. 20 do Apenso nº 410.003.174/2008), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 18.203/11 (apenso o Processo TCDF nº 4.210/98; apenso o Processo GDF nº 70.001.023/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DONDON NETO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.502/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 6912/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão de fl. 35 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 23.878/11 (apenso o Processo GDF nº 279.000.542/09) - Aposentadoria de TERTULINA TORRES-SES. - DECISÃO Nº 4.503/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu retornar os autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - prestar circunstanciados esclarecimentos de como era cumprida a jornada de trabalho a que estava submetida a servidora Tertulina Torres (64 horas semanais), sobretudo a partir da requisição da interessada no Ministério da Saúde; II - tornar sem efeito a desaverbação de 460 dias de tempo de serviço efetivada pelo ato de retificação da Ordem de serviço de 21.08.02 (v. fl. 62 - apenso), adotando as medidas daí decorrentes, em especial a constante do item seguinte, caso se confirme que tal período de tempo de serviço foi utilizado para fins de percepção do abono de permanência; III - informar o Ministério da Saúde sobre os tempos de serviços averbados para a percepção desta aposentadoria, a fim de evitar o irregular cômputo de um mesmo tempo em dois órgãos.

PROCESSO Nº 28.560/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.804/91; apenso o Processo GDF nº 80.009.038/08) - Pensão civil instituída por MARLY CHAVES COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.504/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 141/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 47 apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos processos apensos à origem.

PROCESSO Nº 32.648/11 (apenso o Processo GDF nº 54.000.037/11) - Pensão militar instituída por FRANCISCO DE ASSIS SOARES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.505/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fl. 24 apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 34.500/11 (apenso o Processo TCDF nº 7.752/91; apenso o Processo GDF nº 10.001.031/05) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EDISON DIAS DE AGUIAR-SEG. - DECISÃO Nº 4.506/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do ato publicado no DODF de 24/03/06, na parte referente à revisão dos proventos de Edison Dias de Aguiar (fl. 47 do Apenso nº 010001031/05), e considerá-lo como apostilamento do benefício de isenção do Imposto de Renda, previsto na Lei nº 7.713/88, conforme estipulado no Enunciado nº 48, das Súmulas da Jurisprudência do TCDF (Processos nºs 2.267/88, 8.020/93, 2.803/92, 4.779/94, 5.882/91 e 6.217/93).

PROCESSO Nº 3.884/12 (apenso o Processo TCDF nº 861/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.118/09) - Pensão militar instituída por ANTONIO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.507/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 36 do Processo PMDF nº 054.000.118/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.040/12 (apenso o Processo GDF nº 60.010.783/10) - Pensão civil instituída por JOÃO RAFAEL-SES. - DECISÃO Nº 4.508/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão de fls. 41 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.147/12 (apenso o Processo GDF nº 80.002.842/08) - Pensão civil instituída por LUCIENE DA SILVA PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.509/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 80 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese de julgamento de mérito da ADI nº 2010.00.2.010603-2 - TJDFT assim o recomendar, o que será objeto de auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.163/12 (apenso o Processo TCDF nº 6.370/94; apenso o Processo GDF nº 70.000.696/09) - Pensão civil instituída por JUDITH ALVES CARDOSO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.510/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 53 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.590/12 (apenso o Processo GDF nº 275.000.149/11) - Aposentadoria de FRANCISCA DA SILVA LOURENÇO SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.511/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 77 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.343/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.735/04) - Reforma de EVERTON RIBEIRO BASTOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.512/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório, que será elaborado em substituição ao de fl. 37 do Processo PMDF nº 054.001.735/2004, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em auditoria: 1) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 37 do Processo PMDF nº 054.001.735/2004, com o objetivo de apurar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em 26% (vinte e seis cento); tendo em conta que os períodos de férias alusivas aos anos de 2002/2003 - 120 dias - não podem ser contados para essa finalidade, nos termos do item II-b da Decisão TCDF nº 2.132/2007; 2) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 1.393/00 (apenso o Processo GDF nº 40.002.744/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4.513/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado no item II da Decisão nº 2572/2001 e na Decisão nº 5296/2004; II - julgar regulares com ressalvas, com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 1/1994, combinado com o inciso I do art. 167 do RI/TCDF, as contas anuais dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, relacionados no § 6º da instrução (fl. 62), relativamente ao exercício de 1999; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item anterior; V - autorizar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução dos Processos nºs 040.001.362/2000 e 040.002.744/2000, com o anexo referente a Inventário Patrimonial, à Secretaria de Estado de Fazenda Distrito Federal; c) o retorno do processo à pertinente Unidade Técnica para atendimento das deliberações retro. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.687/06 (apensos os Processos TCDF nºs 7.992/06, 32.086/06, 28.083/07) - Auditoria de regularidade realizada na então na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, para verificar os procedimentos de contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de 1.400 veículos, sem motorista, sem fornecimento de combustível e com seguro total, para o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.514/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reexame, acostado às fls. 782/852, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189, do RITCDF, conferindo-lhe efeito suspensivo às deliberações contidas na alínea “c” do item II da Decisão nº. 3797/2011 e no Acórdão nº 151/2011, no que diz respeito ao recorrente; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal - SEPLAN sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº. 183, de 22.11.2007; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 2.953/07 (apensos os Processos GDF nºs 56.000.271/05, 56.000.484/05,

56.000.735/05, 56.000.073/06, 56.000.079/06) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF - FUNAP, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.515/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 455/469, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 1/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº. 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo-lhe efeito suspensivo, no que tange ao recorrente, aos itens IV, alínea “d”, e V, alínea “b”, da Decisão nº 2813/2012 e no Acórdão nº 165/2012 consoante estabelece o artigo 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF; II - dar ciência desta decisão ao recorrente e à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal; III - determinar o retorno dos autos à Secretária de Contas para o exame do mérito do recurso interposto.

PROCESSO Nº 41.039/07 - Pedidos de prorrogação de prazo, por 30 dias, formulados pelos Srs. JOÃO PERES DE QUEIROZ e ANTÔNIO JOSÉ LIMA CAVAGNAC. - DECISÃO Nº 4.516/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder aos Srs. JOÃO PERES DE QUEIROZ E ANTÔNIO JOSÉ LIMA CAVAGNAC prorrogação de prazo, de 30 (trinta) dias, para apresentação de recurso.

PROCESSO Nº 16.977/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.179/01; apenso o Processo GDF nº 17.000.063/07) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades referentes aos contratos firmados entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP e a Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, objeto do Processo nº 017.000.063/2007. - DECISÃO Nº 4.517/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do Ofício nº 310-001.039/2012 - GAB/SEDHAB; II. determinar à Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal que, se ainda não o fez, institua Comissão de tomada de contas especial para dar continuidade à tomada de contas especial levada a termo em sede do Processo nº 017.000.063/2007; III. conceder à Jurisdicionada o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão e encaminhamento da assinalada tomada de contas ao órgão Central de Controle Interno, com vista à manifestação de sua competência; IV. autorizar a devolução à origem do feito assinalado anteriormente.

PROCESSO Nº 12.763/09 (apenso o Processo GDF nº 60.018.713/07) - Aposentadoria de RAQUEL TEIXEIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.518/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4.071/2011; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) avalie as atuais condições de saúde da servidora, anexando aos autos laudo médico que esclareça se a servidora ainda é portadora de alienação mental, com o objetivo de confirmar se a mesma deve permanecer aposentada por moléstia especificada em lei, ou se a aposentadoria passa a ser por invalidez simples, ou ainda, se a servidora tem condições de retornar ao trabalho; retificando o ato ou revertendo à Sra. Raquel à atividade, conforme o caso; V) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.710/09 - Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, visando à apuração de prejuízo ao erário em decorrência da ausência de retenção de contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos prestadores de serviços pessoas físicas - contribuintes individuais, que eventualmente prestaram serviços à BELACAP no período compreendido entre novembro de 1996 a setembro de 2004. - DECISÃO Nº 4.519/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar não atendida a diligência pertinente ao item II da Decisão nº. 2115/2012, o qual reiterara o disposto no item I da Decisão nº. 5640/2011; II - reiterar à então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA o disposto no item I da Decisão nº 5640/2011; III - autorizar a audiência do senhor indicado no § 6º da instrução, acostada às fls. 353/355, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa quanto ao não atendimento da diligência assinalada no item I da Decisão nº 5640/2011, reiterado pelo item II da Decisão nº 2115/2012. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 41.798/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.725/85; apenso o Processo GDF nº 40.000.219/09) - Pensão civil instituída por DÉLIO BERNARDINO DE MELO-SEF. - DECISÃO Nº 4.520/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 10.02.2009 (fl. 22 do Apenso nº 040.000.219/2009), alterado pelo ato publicado no DODF de 13.10.2009 (fl. 36 do Apenso nº 040.000.219/2009), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 7.137/10 - Representação apresentada pelo Ministério Público junto a esta Corte, tendo por objeto o Contrato nº 7.714/2009 celebrado entre a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal e a empresa NOTABILIS S/C COMUNICAÇÃO E MARKETING, com o objetivo de analisar sua regularidade, tendo em vista a opção da empresa pública pela prorrogação contratual com pessoa jurídica expressamente citada no Inquérito nº 650/2009, conhecido como “Caixa de Pandora”, que tramita no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Houve

empate na votação. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiu o voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.521/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Fernando Rodrigues Ferreira Leite (fls. 423 a 427) e Divino Alves dos Santos (428 a 432), nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens II e III da Decisão nº 853/2012, bem como ao Acórdão nº 34/2012 (fls. 404/405), na parte relativa aos recorrentes, relevando, excepcionalmente, os atrasos verificados; II) autorizar, nos termos do § 2º, art. 4º, da Resolução TCDF nº 183/07: 1. a ciência dos interessados e da autoridade administrativa responsável; 2. o retorno dos autos à Secretaria de acompanhamento para o exame do mérito dos recursos interpostos.

PROCESSO Nº 23.539/10 (apenso o Processo GDF nº 150.001.357/08) - Aposentadoria de RICARDO DE VASCONCELLOS-SC. - DECISÃO Nº 4.479/12.- Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26.058/10 (apenso o Processo GDF nº 40.002.015/10) - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 dias, formulado pelo Sr. CÍCERO BATISTA DE ARAÚJO RÔLA, para apresentação de suas razões de justificativa em face das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº. 39/2010 - DIRAS/CONT. - DECISÃO Nº 4.522/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Sr. CÍCERO BATISTA DE ARAÚJO RÔLA prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de suas razões de justificativa em face das falhas apontadas no Relatório de Auditoria nº 39/2010 - DIRAS/CONT.

PROCESSO Nº 29.332/10 - Pedido de prorrogação de prazo, por 15 dias, formulado pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, para apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo item II da Decisão nº 3818/2012. - DECISÃO Nº 4.523/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação dos esclarecimentos solicitados pelo item II da Decisão nº. 3818/2012. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. PROCESSO Nº 37.726/10 - Edital nº 1/2010 - SEPLAG/PGDF, publicado no DODF de 09 de dezembro de 2010, referente ao concurso público para os cargos de Analista e Técnico Jurídico da Carreira dos Servidores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.524/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos editais de fls. 94 a 135; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.333/11 (apenso o Processo GDF nº 270.001.057/10) - Pensão civil instituída por JOÃO CARLOS GOMES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 4.525/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04 e corrigir o nome do instituidor para JOÃO CARLOS GOMES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 24.955/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.766/10) - Pensão civil instituída por RUTE DA SILVA FREITAS-SES. - DECISÃO Nº 4.526/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato concessório para excluir a fundamentação legal do art. 15 da Lei nº 10.887/04 e considere-la fundamentada no artigo 217, inciso I, alínea “a”, e II, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90 em lugar do artigo 217, incisos I e II alínea “a”; II - confeccione novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 75-apenso, a fim de corrigir a classificação funcional da ex-servidora para “Classe Única, Padrão XVII”, em lugar de “1ª Classe, Padrão VII”; III - torne sem efeito os documentos que vierem a ser substituídos.

PROCESSO Nº 26.524/11 (apenso o Processo GDF nº 130.000.168/06) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. ADILSON DE QUEIROZ CAMPOS para a apresentação de defesa em face da Decisão nº 2.878/2012. - DECISÃO Nº 4.527/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder ao Sr. Adilson de Queiroz Campos prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para a apresentação de defesa na Decisão nº 2.878/2012; II - no tocante ao pedido de cópia dos autos, cumpre esclarecer ao requerente que, nos termos da Portaria nº 84/2003, incumbe ao Serviço de Atendimento ao Público deste Tribunal fornecer cópias de peças dos autos.

PROCESSO Nº 28.136/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.839/97; apenso o Processo GDF nº 461.000.224/09) - Pensão civil instituída por NILZA BEZERRA DE ARAUJO-SE. - DECISÃO Nº 4.528/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a Decisão nº 325/12 (fl. 12); II. considerar legal, para fins de registro, a pensão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 15.969/12 - Edital de Pregão Eletrônico nº 252/2012 - SULIC/SEPLAN, lançado pela Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação

dos serviços contínuos de limpeza, conservação e manutenção das piscinas e tanques de saltos ornamentais do Conjunto Aquático Cláudio Coutinho (CACC) e de mais onze Centros Olímpicos do Distrito Federal, com fornecimento de peças e materiais químicos. - DECISÃO Nº 4.487/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.514/12; II - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 273 e 311/2012 - GAB/SESP e anexos, da Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal; III - determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 252/2012: a) redimensione a equipe de técnicos a ser alocada diariamente em cada centro olímpico e conjunto aquático, limitando-a ao necessário para o desempenho das atividades semanais previstas no item 2.2 do Projeto Básico; b) reformule o edital de modo a prever o pagamento dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da casa de máquinas (incluindo bombas e aquecedores d’água, quadro elétrico, motores elétricos, sistema de cloração e filtros de água) por tarefa executada ou por chamado; c) refaça a estimativa de equipamentos prevista no Anexo I-b do Projeto Básico - tanto em relação aos quantitativos quanto em relação aos valores -, haja vista ter sido elaborada com a utilização de preços equivalentes aos de substituição dos bens, e por considerar intervenções mensais de manutenção, em desacordo com o disposto no item 2.2 do projeto básico, que prevê a periodicidade de três meses para a realização desses serviços; d) compatibilize os quantitativos de materiais consignados no Anexo I - “b” do Projeto Básico com os informados no Anexo do Ofício nº 311/2012-GAB/SESP; e) revise a estimativa de preços dos materiais cloro granulado, algicida de choque, algicida de manutenção e clarificante, considerando os valores obtidos em outras licitações e na pesquisa direta a fornecedores via internet, conforme apontado na instrução; IV - determinar à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que mantenha a suspensão do Pregão Eletrônico nº 252/2012 até ulterior deliberação do Tribunal; V - autorizar: a) o envio de cópia da instrução à Secretaria de Estado de Esporte para subsidiar o cumprimento da diligência determinada no item III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 6.792/93 (anexo o Processo GDF nº 73.001.434/93) - Aposentadoria de ANTÔNIO LUIZ FRANÇA SUBRINHO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.529/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 5.406/2009; II - determinar à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) colha manifestação do INSS quanto à validade da Certidão de Tempo de Serviço nº 789/1993, expedida no Processo Administrativo nº 35000.00567/94-21, para efeito de aproveitamento do tempo rural nela contido para fins de aposentadoria; b) alternativamente, providencie junto ao servidor manifestação sobre o seu interesse em nova aposentadoria, esta com proventos proporcionais, tendo por fundamento os artigos 186, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990 e 41, inciso III, alínea “c”, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o arts. 3º e 7º da EC 41/2003, computando-se o tempo de inatividade (de 14/05/1993 até 16/12/1998), não servindo este período para o deferimento de qualquer outro benefício nem para majoração da proporcionalidade antes considerada (30/35), art. 103, §1º, da Lei nº 8.112/1990; b.1) se houver a opção pela aposentadoria, na conformidade indicada na alínea anterior, efetue a expedição do ato correspondente, com a consequente realização dos demais procedimentos, incluído novo demonstrativo do tempo de serviço, observando-se o disposto no item II da Decisão Normativa nº 02/1993-TCDF; b.2) não havendo a opção, nem convalidação da certidão por parte do INSS, providencie o retorno do servidor ao serviço ativo, ante o não cumprimento do requisito temporal que sustente a concessão em apreço; c) dê prioridade no cumprimento das providências em questão, por se tratar de inativo idoso. Deixaram de atuar nos autos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO, este, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Makro Atacadista S.A. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. - DECISÃO Nº 4.480/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 4.849/96 - Auditoria Programada para verificação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de possíveis situações funcionais consideradas irregulares. - DECISÃO Nº 4.481/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

PROCESSO Nº 124/99 (apenso o Processo GDF nº 30.009.350/97) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por ADJALMA ANTÔNIO ALVES-SSP. - DECISÃO Nº 4.530/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pelo órgão jurisdicionado quanto à Decisão nº 2.118/2006, tendo-a por cumprida; II - determinar à SSP/DF que, quanto à correção do enquadramento do ex-servidor Adjalma Antonio Alves para o cargo de auxiliar de administração pública, observe a decisão de mérito que vier a ser proferida nos autos do processo TCDF nº 6.858/2010 e, consequentemente, os possíveis reflexos no sistema SGRH para pagamento da pensão à Srª Efigênia Gomes Alves, viúva do ex-servidor; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 462/03 (apensos os Processos GDF nºs 54.001.517/02, 54.001.520/02) - Exame da legalidade de inclusões decorrentes de concurso público para o Curso de Formação Policial para Soldado Policial Militar da PMDF - CFP/SDPM, da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.531/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao TCDF informações a respeito das ações judiciais impetradas pelos Soldados abaixo relacionados, participantes do concurso público para o Curso de Formação Policial - CFP/SDPM, regulado pelo Edital nº 30/2001, e as providências porventura adotadas em caso de decisão desfavorável aos impetrantes: Bruno Mendonça dos Santos (licenciado), Geovane Aguiar da Silva, Jeizon Allen Silvério Lopes, Marcelo Rodrigues Torres, Márcio Gonçalves da Silva (licenciado), Márcio Sandro Alves da Silva, Marcos Paulo Moreira, Maria Valdirene Alves da Silva, Marta Conceição Lima Ribeiro de Jesus, Maurício Correia Valério, Paulo César de Araújo Arantes, Rafael Vasconcelos Santos Gomes, Rodrigo Cardoso Rodrigues, Rogério da Silva e Rosane Pereira da Silva; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.224/04 - Edital de Concorrência nº 09/2004-CAESB, visando à contratação de agências de publicidade e propaganda para a Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4.484/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 29.840/06 (apenso o Processo TCDF nº 8.031/93; apenso o Processo GDF nº 53.000.775/05) - Pensão militar instituída por ARTHUR LINO DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.532/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 4.575/2008; II - tomar conhecimento do ato de apostilamento de fl. 89 - apenso-pensão, que exclui NADIA RODRIGUES DA SILVA da condição de pensionista, em decorrência do seu falecimento; III - manter o sobrestamento quanto à apreciação do mérito da concessão em exame até que se esclareçam as dúvidas relacionadas à paternidade do menor ARTHUR LINO DA SILVA JÚNIOR; IV - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em nova diligência, a fim de que aquela Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: a) informar quais foram as respostas dadas pelos cartórios envolvidos aos questionamentos contidos nos ofícios expedidos pela Corporação, relativamente à duplicidade de registro de nascimento do menor, reiterando o mencionado expediente caso ainda não tenham sido prestadas as informações solicitadas; b) verificar a propositura, pelos interessados, de possível ação judicial visando esclarecer a paternidade do menor; c) convocar a responsável pela guarda do menor para prestar os indispensáveis esclarecimentos acerca da controvérsia envolvendo a paternidade do mesmo, tendo em vista a duplicidade de registro de nascimento, orientando-a, caso necessário, sobre as providências que deverá adotar; V - autorizar o envio de cópia dos autos e do Processo-aposno nº 53000.775/2005 ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 614/07 - Tomada de contas especial ordenada pelo item VI, alínea “b”, da Decisão nº 6.610/2006, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 1/1994, para apurar a responsabilidade pelo pagamento de despesa sem prestação dos serviços e sem contrato. - DECISÃO Nº 4.533/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu, preliminarmente, determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se houve o recolhimento do montante devido do Imposto Sobre Serviços referente às Notas Fiscais nºs 570 e 575, cujas cópias constam às fls. 150 e 151 dos autos, manifestando-se também acerca da idoneidade das aludidas notas fiscais. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 37.184/08 - Cumprimento da diligência objeto do item V da Decisão nº 7342/08 (Processo nº 13.928/06), que determinou à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que informasse as providências adotadas com vistas a receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, e, ainda, que relacionasse os motivos que levaram ao não ajuizamento de aproximadamente 45% daquele montante, conforme constatado nas demonstrações contábeis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.534/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer do pedido de reconsideração manejado pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle em relação à diligência objeto do item II da Decisão nº 1.542/2012, b) informar ao Órgão jurisdicionado que, de acordo com o disposto no art. 188, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, não cabe recurso contra decisão que converte processo em tomada de contas especial; c) dar ciência ao interessado do teor desta decisão; d) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para continuidade da fiscalização.

PROCESSO Nº 15.258/09 - Edital nº 01/2009 - SEPLAG/AFC, publicado no DODF de 04/06/11, por meio do qual a então Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG -, atual Secretaria de Estado de Administração Pública (SEAP), tornou pública a abertura de inscrição em concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Carreira Finanças e Controle do Quadro de Pessoal do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.490/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da representação formulada pela Unidade Instrutiva às fls. 345/346; II - determinar à Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o disposto

na Decisão nº 2.943/2012, reiterada pela Decisão nº 3.813/2012; III - autorizar a audiência do titular da citada Pasta para que apresente suas razões de justificativa acerca do não atendimento da diligência determinada pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 2.943/2012, reiterada pela Decisão nº 3.813/2012, tendo em vista a possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.070/10 (apenso o Processo GDF nº 360.000.270/09) - Pensão civil instituída por DANILO BEZERRAARAGÃO-SEG. - DECISÃO Nº 4.535/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 11.565/10 (apenso o Processo GDF nº 60.008.530/09) - Aposentadoria de MARILDA GERALDA DUMONT-SES. - DECISÃO Nº 4.536/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 578/2010-CRR; II - tomar conhecimento do Mandado de Segurança nº 2011.01.1.234786-9, em trâmite na Segunda Vara da Fazenda Pública do TJDF, no qual é autora a beneficiária; III - sobrestar a análise dos autos até ocorrer a decisão com trânsito em julgado no mencionado “mandamus”; IV - autorizar a devolução dos autos à jurisdicionada, para que adote as providências pertinentes após a decisão definitiva, com trânsito em julgado, no citado Mandado de Segurança nº 2011.01.1.234786-9, com a remessa, posteriormente, a esta Corte de Contas, para apreciação, em face da Súmula nº 20 deste TCDF.

PROCESSO Nº 29.901/10 - Representação do Ministério Público junto ao TCDF - MPjTCDF acerca de possível acumulação ilícita de cargos por servidor, em âmbito federal e distrital. - DECISÃO Nº 4.537/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.307/2011-PGJ e anexos (fls. 584 a 587), encaminhados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; II - determinar à Secretaria de Estado e Transparência e Controle do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe à Corte quais as providências adotadas para o cumprimento da deliberação constante do item II da Decisão nº 724/2011; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 33.038/10 (apenso o Processo TCDF nº 7.154/96; apenso o Processo GDF nº 53.001.465/09) - Aposentadoria de ILDO FERREIRA DA SILVA - SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.538/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 10.687/11 (apenso o Processo GDF nº 55.017.396/10) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF, para apurar possível prejuízo decorrente de serviços telefônicos realizados em caráter particular, no exercício de 2007, de que trata o Processo nº 055.017.396/2010. - DECISÃO Nº 4.539/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 055.017.396/2010; II - considerar, com fundamento no art. 13, inciso III, da Resolução/TCDF nº 102, de 15/7/1998, encerrada a tomada de contas especial, visto que não ficou evidenciada a ocorrência de prejuízo ao erário; III - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF que adote controles efetivos e eficazes dos serviços de telefonia utilizados por particulares, baixando normas e regulamentos pertinentes; IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a entidade jurisdicionada informe a esta Corte o resultado das providências de que trata o item anterior; V - autorizar: a) a devolução do Processo nº 055.017.396/2010 a DETRAN/DF - Departamento de Trânsito do Distrito Federal DETRAN/DF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas do Tribunal, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 11.853/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.441/09) - Aposentadoria de SERGIO DE QUEIROZ MESQUITA-SEOPS. - DECISÃO Nº 4.540/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 16.545/11 - Representação nº 11/2011-CF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a ocorrência de fatos relativos à aquisição de medicação especial pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que colocam em risco a integridade física dos portadores da patologia fenilcetonúria no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.489/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 010/2012-GAB/SES, 001/2012-DIASF/SAS/SES, 357/2012-GAB/SES, 448/2012-GAB/SES e 1381/2012-GAB/SES, bem como da documentação que os acompanha; II - considerar: a) cumpridas as diligências constantes do item III da Decisão nº 6811/2011 e do Despacho Singular nº 156/2012-CRR; b) parcialmente procedentes as razões de justificativas apresentadas em face do item II da Decisão nº 6811/2011; III - determinar ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal que, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 57, incisos III, IV e VII, da Lei Complementar nº 1/1994, adote medidas com vistas a garantir o fornecimento dos compostos de aminoácidos isentos de fenilalanina aos pacientes de fenilcetonúria, cadastrados no âmbito dessa unidade da federação, de acordo com a indicação clínica; IV - alertar a

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES de que: a) novos desabastecimentos, ainda que temporários, em razão de fatos previsíveis, ensejam a imposição de sanções por parte deste Tribunal, a exemplo do item III supra; b) os profissionais de saúde responsáveis pela prescrição dos compostos de aminoácidos para os pacientes de fenilcetonúria devem ser comunicados da possibilidade de dispensação, por parte da SES, dos produtos PKU II PRIMA ou PKU II SECUNDA; V - dar conhecimento do teor desta decisão ao signatário do documento de fls. 418/422; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 22.383/11 (apenso o Processo GDF nº 132.000.510/06) - Aposentadoria de JAMIL DAHER-SEG. - DECISÃO Nº 4.541/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do DF, em diligência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para: I) em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, não obstante o disposto na Súmula Vinculante nº 3 do STF, notificar o servidor Jamil Daher para, querendo, apresentar, no prazo de 30 dias, razões de justificativas em razão da possibilidade desta Corte de Contas considerar ilegal a concessão de aposentadoria, por falta de requisito temporal; II) autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 21/23 ao interessado, a fim de subsidiar a defesa de que trata o item anterior; III) dar prioridade no cumprimento desta deliberação, por se tratar de inativo idoso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.315/11 (apenso o Processo GDF nº 70.000.935/09) - Aposentadoria de JOSÉ MARIO NEPONUCENO-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.542/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.181/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 37.470/11 (apenso o Processo TCDF nº 869/89; apenso o Processo GDF nº 40.002.881/10) - Pensão civil instituída por ITAMAR JARDIM LOPES-SEF. - DECISÃO Nº 4.543/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à jurisdicionada que ajuste o título de pensão e o pagamento dos benefícios ao que vier a ser decidido no Processo nº 28.535/2011; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.806/12 - Edital n.º 1/2012, publicado no DODF de 09/01/2012, que torna pública a abertura de processo seletivo simplificado para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais de saúde para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.544/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar a audiência do servidor RUBENS RIBEIRO, Coordenador-Médico da UTI-Adulto da SES/DF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativas acerca dos fatos denunciados no documento de fl. 86 dos autos; II - autorizar o envio de cópia da mencionada denúncia ao nominado servidor, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação de que trata o item anterior e a devolução dos autos à SEFIPE, para as devidas providências. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 2.934/12 - Contrato BRB-2012/018, firmado pelo Banco de Brasília S.A. - BRB com a empresa Brasil Telecom Comunicação e Multimídia Ltda., tendo por objeto a contratação direta de serviços de Datacenter e conectividade, por inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 4.545/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato BRB-2012/018 e da Informação nº 06/2012-NFTI; II - com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, determinar ao Banco de Brasília S.A. - BRB que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ultime as medidas necessárias para alterar o prazo inicial de vigência do Contrato BRB-2012/018 para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de forma a compatibilizar a contratação com a implantação do Datacenter próprio do Banco de Brasília; b) no mesmo prazo, dê ciência ao TCDF das medidas adotadas; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 13.184/12 (apenso o Processo TCDF nº 3.646/85; apenso o Processo GDF nº 54.001.309/05) - Pensão militar instituída por ADILIO PORTELLA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.546/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 41 do Processo PMDF nº 054.001.309/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.144/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.509/09) - Pensão militar instituída por JOSÉ ANTONIO PEREIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.547/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer: a) do ato de fls. 73 do Processo PMDF nº 054.001.509/2009, que tornou sem efeito a concessão em exame; b) da ação movida pelos interessados, na qual houve indeferimento da liminar (Processo TJDF nº 2012.01.1.029903-9); II - devolver os autos apensos à Corporação para acompanhamento da

demanda judicial alusiva ao Processo TJDF nº 2012.01.1.029903-9, informando ao TCDF o seu término e, se for o caso, as providências adotadas para cumprimento da decisão judicial que vier a ser exarada; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.264/12 - Representação formulada pela empresa CONNEC Telecomunicações Informática Ltda. - EPP contra os termos do Pregão Eletrônico nº 225/2012, de interesse da Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição, com instalação, de solução de telefonia baseada em central telefônica IP, equipada com portas para ramais IP e ramais analógicos, aparelhos telefônicos IP, sistema de comunicações unificadas, sistema de tarifação de correio de voz interno e distribuidor geral. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 620/2012-CRR, proferido no dia 27.08.12, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal e 7º, § 4º, da Resolução nº 169, de 18 de novembro de 2004, alterada pela Resolução nº 182, de 23 de outubro de 2007. - DECISÃO Nº 4.488/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 16.450/12 - Editais de LICITAÇÕES PÚBLICAS INTERNACIONAIS - LPI Nº 006/2011 e 007/2011, destinados à contratação de obras para construção de Ciclovias, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. - DECISÃO Nº 4.478/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Editais de Licitações Públicas Internacionais nº 06 e 07/2011-ST, dos Ofícios nº 132 e 143/2012-UEGPT/ST e de seus respectivos anexos: II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que: a) com fundamento nos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e 198 do RI/TCDF, suspenda, “ad cautelam”, o certame em tela, até ulterior manifestação desta Corte; b) compatibilize o orçamento referencial do certame com as bases de dados SICRO, SINAPI e ANP, principalmente quanto aos valores dos serviços de: i. “Fornecimento, lançamento manual e aplicação de concreto fck 22,5 Mpa (concreto usinado)”;

ii. “cimento asfáltico de petróleo - CAP 50/70”;

iii. “concreto betuminoso usinado a quente, inclusive espalhamento e compactação”;

c) comprove haver disponibilidades orçamentárias suficientes, com fonte em recursos próprios, complementando as obtidas com fonte em créditos externos, em obediência ao art 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c os itens 2.05 e 3.05 do anexo “A” do Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR celebrado entre o GDF e o BID; d) encaminhe a esta Corte documentação comprobatória do atendimento às alíneas anteriores; III - autorizar: a) o envio à Secretaria de Transportes do Distrito Federal de cópia da informação de fs. 14-20; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 2.099/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.442/95; apenso o Processo GDF nº 30.001.737/01) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO SILVA QUINTINO-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.548/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 29.242/05 - Auditoria realizada na Administração Regional de Brazlândia - RA IV, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 1.609/02, tendo por escopo a mudança da destinação de uso de imóveis para posto de lavagem e lubrificação ou de abastecimento de combustíveis, bem como o recolhimento da respectiva taxa de outorga onerosa de alteração de uso. - DECISÃO Nº 4.549/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o arquivamento do feito. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu, nesta assentada, a Relatora, ressaltando o seu posicionamento constante da Decisão nº 4.957/08. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 6.479/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.680/01) - Pensão militar instituída por ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.550/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado do Processo TJDF nº 2004.01.1.038638-3, ocorrido em 14.02.08, com sentença judicial favorável à pensionista, após decisão denegatória do Superior Tribunal de Justiça (STJ); II - levantar o sobrestamento determinado pelo item I da Decisão nº 7.246/08; III - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação retifique os seguintes atos: a) de fls. 48/49 do Processo PMDF nº 054.001.680/01, para complementar a fundamentação legal da pensão militar em apreço, com a inclusão dos artigos 7º, inciso I, 9º, § 3º, e 20, parágrafo único, da Lei nº 3.765/60, 71, alínea “a”, da Lei nº 6.023/74, e 141 da Lei nº 7.289/84, combinados com os artigos 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98; b) de fl. 91, também do Processo PMDF nº 054.001.680/01, para substituir a frase a contar de 14 de agosto de 2000, por: a contar de 31 de agosto de 2000.

PROCESSO Nº 42.302/07 (apenso o Processo TCDF nº 8.918/05) - Estudos especiais determinados pelo item IV da Decisão nº 5.334/07, para exame da vinculação entre o disposto no art. 2º, § 9º, da Emenda Regimental nº 1/98 e no art. 85 da LOTCDF, em relação à economicidade da cobrança de valores decorrentes de processos do Tribunal. - DECISÃO Nº 4.551/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento da proposta apresentada, com vistas à permanência da minuta em mesa, por três sessões ordinárias consecutivas, para recebimento de sugestões, e posterior apreciação preliminar da conveniência e oportunidade da proposta, na forma prevista no art. 211, § 1º, do RITCDF.

PROCESSO Nº 14.670/10 (apensos os Processos GDF nºs 30.000.524/90, 360.000.504/09) - Pensão civil instituída por JOÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.552/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão do exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.347/11 (apenso o Processo GDF nº 480.000.634/09) - Tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.553/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder ao Sr. Luiz Fernando de Souza prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 1.999/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 6.195/11 (apenso o Processo GDF nº 10.001.451/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, em atendimento ao item II, alínea “a”, da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.554/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder: a) ao Sr. Moisés Barreto e Melo, conforme solicitado, prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 2.250/12; b) ao Sr. Luiz Fernando de Souza prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para que se manifeste nos termos da Decisão nº 2.250/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7.132/11 - Edital de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 015/11, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de segurança, contemplando licença de uso de software, manutenção, suporte técnico, serviços de análise, customização, implantação, instalação, integração, treinamento, atualização de versão, desenho, avaliação e calibração de modelos de detecção de fraudes, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos, cujo Aviso da Licitação foi publicado no DODF de 03.03.11, fl. 02. - DECISÃO Nº 4.555/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do OFÍCIO DIPES/SUSEG/GELIC-2012/082 e anexo, autorizando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.160/11 (apenso o Processo GDF nº 40.003.142/10) - Aposentadoria de CLAUDIA COSTA DE MIRANDA-SEF. - DECISÃO Nº 4.556/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 29.205/11 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, para apurar o furto ocorrido entre os dias 31.10.08 e 03.11.08, no interior da Diretoria Administrativa e Financeira daquela Fundação. - DECISÃO Nº 4.557/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - relativamente à inobservância da diligência a que se reporta o item I, alínea “a”, da Decisão nº 280/12: a) reiterar à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP/DF o seu cumprimento, no novo prazo de 30 (trinta) dias; b) determinar a audiência do senhor nominado no § 3º, fl. 28, para, em igual prazo, apresentar razões de justificativa quanto à possibilidade de aplicação da penalidade alvitrada no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 32.303/11 (apenso o Processo GDF nº 30.005.669/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO GRAMACHO RAMOS-SEDHAB. - DECISÃO Nº 4.558/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, e da Decisão nº 3.577/11, Processo nº 4.111/96; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.094/12 (apenso o Processo GDF nº 273.000.083/10) - Aposentadoria de TEREZINHA DE SOUSA GOMES-SES. - DECISÃO Nº 4.559/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.930/12 (apenso o Processo GDF nº 80.005.400/08) - Aposentadoria de ADÃO REIS DE MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 4.560/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 8.274/12 (apenso o Processo GDF nº 410.002.254/09) - Aposentadoria de EDILSON CELESTINO DE ARRUDA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.561/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 9.521/12 - Prestação de contas anual da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., referente ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 4.562/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - determinar à BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A. que, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto na Decisão nº 317/99, item IV, e nos arts. 147 e 148 do RI/TCDF, remeta sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2010, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, com vistas ao atendimento do disposto no art. 146, incisos IX a XI, do aludido regimento, enviando a esta Corte a documentação probatória do que for adotado, no mesmo prazo; II - alertar a jurisdicionada de que o descumprimento da determinação do Tribunal poderá: a) configurar a omissão no dever de prestar contas, com o seu julgamento como irregular, nos termos do art. 167, inciso III, alínea “a”, do RI/TCDF; b) ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade anotada no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 48/2012-SECONT/GAB (fls. 1/6), do relatório/voto da Relatora e desta decisão à jurisdicionada e à Controladoria da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, para ciência; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que seguiu o voto da Relatora, à exceção da alínea “b” do item II.

PROCESSO Nº 13.036/12 - Consulta acerca da possibilidade de computar como estritamente policial, para fim da Lei Complementar nº 51/85, todas as atividades desempenhadas, e o correspondente tempo de serviço, na Secretaria de Estado de Segurança Pública do DF pelos ocupantes dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do DF. - DECISÃO Nº 4.482/12.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 1.555/00 (apenso o Processo TCDF nº 3.433/81; apenso o Processo GDF nº 53.000.058/00) - Reversão da pensão militar instituída por NEWTON BRAZIEL VALLE-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.563/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I) retificar o ato de fl. 53 do Processo CBMDF nº 053.000.058/2000, para exclusão da expressão, c/c o § 3º, do art. 36, da Lei nº 10.486/2002, regulamentado pelo art. 4º, da Lei nº 10.556/2002, considerando que ato de reversão deve basear-se integralmente nos dispositivos legais vigentes na data do óbito do instituidor do benefício, consoante as disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2.064/2003; II) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006.

PROCESSO Nº 43.065/09 (apenso o Processo GDF nº 272.000.257/09) - Aposentadoria de RILDO DE ASSIS ARAUJO-SES. - DECISÃO Nº 4.564/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que o jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe, mediante documentos acostados aos autos, o horário de trabalho do servidor na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3.514/10 - Auditoria de regularidade efetuada na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, objetivando avaliar a regularidade dos pagamentos de pessoal ativo, proventos de aposentadorias e estipêndios pensionais. - DECISÃO Nº 4.565/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 227 a 277; II - considerar parcialmente atendida a Decisão nº 6.532/10; III - determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) quanto à alínea “g” do item V da Decisão nº 6.532/10, alterar, na SIGH, a data de ingresso de Ezequias José Lemos Vasconcelos, Matrícula nº 392.396-7, na Secretaria de Estado de Esporte para 09.02.82, excluindo, assim, o período de 01.10.76 a 08.02.82 (relativo ao DEFER), tendo em vista a averbação, para aposentadoria e ATS, do mesmo período na Secretaria de Estado de Educação, bem como adotar as providências necessárias, mediante instauração de procedimento administrativo, à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento ao erário de valores percebidos indevidamente pela contagem concomitante do referido período na Secretaria de Estado de Esporte e na Secretaria de Estado de Educação, à luz das orientações estabelecidas na Decisão nº 6.806/07, adotada no Processo nº 12.633/05; b) justificar o não-atendimento da alínea “h” do item V da Decisão nº 6.532/10 ou alterar, na SIGH, o código da averbação do tempo de serviço prestado por Hilda Maria de Jesus, Matr. nº 392.426-2, à Delegacia Regional Ensino de Paracatu-MG para 001, contando esse tempo, portanto, apenas para aposentadoria e ATS, haja vista o ingresso da servidora no Distrito Federal antes de 01.01.92 (vigência da Lei nº 8.112/90 no Distrito Federal); c) comprovar o atendimento do item III da Decisão nº 4.445/05, adotada no Processo nº 4.651/93, de interesse de José Petrúcio Aquino César, medida reiterada na alínea “m” do item V da Decisão nº 6.532/10; IV - determinar à Secretaria de Estado de Administração

Pública, órgão gestor do SGRH, que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) no que se refere à alínea “b” do item IV da Decisão nº 6.532/10, rever as tabelas de averbação do módulo TABAVB01, de modo a registrar, para cada código de averbação, as correspondentes incidências (progressão, adicionais, aposentadoria, disponibilidade, licenças, etc.), em conformidade com os normativos vigentes no Distrito Federal, estendendo os reflexos dessa revisão a todos os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal, no intuito de padronizar os efeitos funcionais e financeiros dos lançamentos realizados no módulo CADAVB02; b) após o atendimento da medida precedente, encaminhar recomendação a todos os órgãos e entidades distritais, para que os setoriais de gestão de pessoas procedam à revisão das averbações de tempo de serviço/contribuição registradas no módulo CADAVB33, a fim de eliminar inconsistências no SGRH, mediante a utilização do código do módulo TABAVB31 que melhor representa o tempo de serviço/contribuição averbado por cada servidor, desde que o respectivo direito esteja devidamente comprovado em processo específico; V - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para as devidas providências.

PROCESSO Nº 4.800/11 (apenso o Processo TCDF nº 953/86; apenso o Processo GDF nº 360.000.133/10) - Pensão civil instituída por LAURO FRANÇA DUARTE D’OLIVEIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.566/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência, a fim de que a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 17 - apenso, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/2004, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/2008.

PROCESSO Nº 17.940/11 (apensos os Processos GDF nºs 40.005.013/08, 40.001.107/09) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, referente ao exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.567/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, relativa ao exercício financeiro de 2008, e dos Processos nºs 040.001.107/09 e 040.005.013/08, relevando o atraso verificado na sua remessa ao Tribunal em razão dos termos deliberados no item II “b” da Decisão nº 1.722/11. b) da Informação nº 33/2012 - 3ª DICONTE (fls. 38/45) e do Papel de Trabalho PT I, II e III de fls. 30/37; c) do Parecer nº 949/2012 - CF (fl. 46); II. nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados a seguir: a) Eduardo Augusto Lopes (Administrador Regional no período de 01/01 a 06/07 e de 17/07 a 18/09/08); b) Alexandre de Jesus Silva Yanez (Administrador Regional no período de 29/10 a 31/12/08); c) Thelma Araújo Pereira (Administradora Regional - Substituta no período de 07/07 a 16/07 e de 19/09 a 28/10/08); d) Militão Dias Correia (Diretor de Administração Geral no período de 01/01 a 30/12/08); e) Nelma Francisca da Silva Gomes (Diretora de Administração Geral - Substituta 31/12/08); f) Wagner Francisco Ângelo (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios no período de 01/01 a 30/06, de 16/07 a 30/11 e de 16/12 a 31/12/08); g) Antônio de Pádua Viana Teles (Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios - Substituto no período de 01/07 a 15/07 e de 01/12 a 15/12/08); III. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, considerá-los quites com o erário distrital, no que tange à citada TCA; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar: a) a devolução dos Processos Apenso nºs 040.001.107/09 e 040.005.013/09 à Secretaria de Estado de Fazenda do DF e à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, respectivamente; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências indicadas e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 18.297/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.714/06; apenso o Processo GDF nº 40.004.241/10) - Pensão civil instituída por MANOEL FERREIRA NETO-SEF. - DECISÃO Nº 4.568/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem, PROCESSO Nº 19.331/11 (apenso o Processo GDF nº 410.003.868/08) - Pensão civil instituída por JUBAL ROQUE DOS SANTOS-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.569/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, em diligência, para que a jurisdicionada, no prazo de sessenta dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato publicado no DODF de 10.12.2008 (fl. 80 do Apenso nº 410003868/08), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Jubal Roque dos Santos, para excluir o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o artigo 51 da LC nº 769/08; II - comunicar ao INSS a existência da pensão em exame gerada pelo mesmo instituidor da pensão mencionada na declaração de não acumulação vista à fl. 112 do Apenso nº 410003868/08; III - anexar aos autos o requerimento de habilitação à pensão feito por Jumar Elias Gouveia dos Santos, filho do instituidor com a viúva.

PROCESSO Nº 26.508/11 - Edital da Concorrência nº 08/11 - ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, do tipo menor preço unitário - por lote, tendo por objeto a execução de passeios em concreto polido, meios-fios e rampas de acessibilidade em diversos locais do Distrito Federal, conforme especificado no edital e seus anexos (fls. 09/124 do Anexo III). O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 633/2012-GCIM, proferido no dia 24.08.12, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.493/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou

o mencionado despacho, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento. PROCESSO Nº 28.535/11 - Estudos especiais, efetuados pelo corpo técnico, acerca da definição sobre a data a partir da qual se mostra exigível a implantação do teto remuneratório aplicável aos servidores distritais, bem como a respeito da forma de cálculo das pensões, quando a remuneração ou proventos do instituidor superarem o limite remuneratório aplicado no âmbito distrital. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, retificou o parecer constante dos autos no sentido que efetivamente a fórmula de cálculo do valor da pensão é com base na totalidade dos proventos, devendo o limite remuneratório ser verificado no momento da concessão. - DECISÃO Nº 4.491/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) adotar os seguintes entendimentos: a) conforme expresso no item “c” da Decisão nº 6.398/06, a partir de 13/07/06 (data de publicação da Lei Distrital nº 3.894/06 no DODF), o teto de remuneração para todos os servidores da Administração Pública Distrital (conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na Redação dada pelas EC nº 41/03 e EC nº 47/05) corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, excepcionalmente, considerando-se o lapso entre a publicação da EC nº 41/03 e a publicação da referida lei, como período de ajuste ao novo contexto jurídico; b) o cálculo das pensões civis deve ser efetuado sobre o total dos proventos percebidos pelo aposentado à época do óbito, ou sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, porquanto o limite remuneratório deve ser verificado no momento da concessão da pensão e não como metodologia de cálculo; II) determinar aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que, observado o disposto nos subitens anteriores, ajustem, se for o caso, o cálculo das pensões instituídas a partir de 13/07/06, data de publicação da Lei nº 3.894/06, e originárias de vencimentos ou proventos que superavam o limite do teto de remuneração para os servidores distritais; III) autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 31.501/11 (apensos os Processos GDF nºs 10.001.495/06, 10.001.555/06, 10.001.557/06, 10.001.689/06, 10.001.704/06) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte em razão da passagem de diversos servidores militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF à inatividade, em atendimento à alínea “a” do item II da Decisão nº 3.186/01. - DECISÃO Nº 4.570/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 54/2012 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 11/19); b) do Parecer nº 1015/2012 - MF (fls. 20/22); II. tendo em conta os precedentes das Decisões nºs 4.001/12 e 4.190/12, determinar o retorno dos autos ao Ministério Público para manifestação de mérito acerca das proposições consubstanciadas pelo corpo técnico na Informação nº 54/2012.

PROCESSO Nº 37.399/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.651/03; apenso o Processo GDF nº 94.001.049/08) - Pensão civil instituída por ARMINDO SEBASTIÃO CORRÊA-SLU. - DECISÃO Nº 4.571/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU adotar as providências necessárias, no sentido de ajustar a concessão em exame aos termos da ADIn nº 2007.00.2.000237-1, observando o que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/06, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/06; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2.284/12 (apenso o Processo GDF nº 53.001.036/99) - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao item VI da Decisão nº 3.343/04, com o fim de apurar as irregularidades e os possíveis danos causados ao erário decorrentes de obras contratadas e construídas pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF - CBMDF a partir do exercício de 1995. - DECISÃO Nº 4.572/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial tratada no Processo nº 053.001.036/99; b) da Informação nº 82/12 - DICONTE1 (fls. 06/11); c) do Parecer Ministerial nº 852/12 - MF (fls. 12/13); II. relevar, excepcionalmente, o atraso apontado na Informação nº 82/12 - DICONTE1; III. com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, considerar encerrada a TCE em apreço, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário distrital demonstrada nos autos; IV. determinar o retorno do processo à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento, e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.347/12 (apenso o Processo GDF nº 60.002.875/10) - Aposentadoria de VIT-TORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO-SES. - DECISÃO Nº 4.573/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu retornar os autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informar, mediante documentos acostados aos autos, os horários de trabalho da servidora no período em que acumulou dois cargos de médico na Secretaria de Saúde do Distrito Federal (30.6.2006 a 12.9.2010); b) esclarecer a razão de não ter sido computado o tempo de serviço prestado pela servidora à Prefeitura de Maringá (6.4.87 a 26.3.93, no total de 2.182 dias, fl. 37 - apenso) na apuração do tempo de contribuição para a inativação em exame, uma vez que esse mesmo tempo também não foi aproveitado para a outra aposentadoria, como observado no demonstrativo de fl. 35 Apenso nº 060-003.157/10-GDF. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 8.460/12 (apenso o Processo GDF nº 60.003.157/10) - Aposentadoria de VIT-TORIA NEIDE COLLAREDA SICILIANO-SES. - DECISÃO Nº 4.574/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) informar, mediante documentos acostados aos autos, os horários de trabalho da servidora no período em que acumulou dois cargos de médico na Secretaria de Saúde do DF (30.6.2006 a 12.9.2010); b) retificar o ato de fl. 29 - apenso para fundamentá-lo nos termos do art. 40, § 1º, inciso I e §§ 3º, 8º e 17 da CRFB, com redação dada pela EC nº 41/03, e arts. 46 e 51 da Lei nº 769/08, atentando para os reflexos nos proventos. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 9.610/12 (apenso o Processo GDF nº 480.000.189/12) - Consulta sobre a aplicação da Lei nº 3.862/06, na parte relativa à requisição de servidores pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.483/12.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. O Conselheiro RENATO RAINHA apresentou declaração de voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 9.700/12 - Pensão civil instituída por JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.575/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) determinar o retorno dos autos em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) retificar, no SIRAC (na aba “Tempos”), o fundamento legal da aposentadoria, uma vez que o instituidor aposentara-se de forma voluntária com proventos integrais, com a vantagem do artigo 184, I, da Lei nº 1.711/52, mas na referida aba “Tempos” foi informado que a aposentadoria teria sido compulsória aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; b) confirmar se a aposentadoria do instituidor se amolda ao art. 3º da EC nº 47/05, contatando, em caso positivo, a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do mencionado dispositivo, ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão; c) caso a pensionista opte pela primeira possibilidade ventilada no inciso anterior, retificar o ato concessório, a fim de fundamentar a concessão no art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, da CRFB, com o art. 7º da EC nº 41/03 e com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, observando os reflexos no valor atual do benefício, se for o caso; II) recomendar à jurisdicionada, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, que observe o que for decidido no Processo nº 1.258/2011.

PROCESSO Nº 12.498/12 - Admissões no cargo de Enfermeiro, realizadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05. - DECISÃO Nº 4.576/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 46; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Enfermeiro, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 12/05, publicado no DODF de 21.06.05: Alessandra Sardinha Carvalhedo Martins, Anna Valeria Cremones, Camila Teixeira Rodrigues, Colombina da Silveira, Elisa Eulália Dantas Maia Costa, Esdra Monsueth Ganda de Negreiros, Grazielle Gomes dos Santos Araújo, Junia Sousa e Silva, Kamilla Juliana Araújo Oliveira, Klenia Patricia dos Santos de Melo, Laudelina Manso Silva, Marcia Jacinta Rolim Marques, Maria Auxiliadora Azevedo Granjeiro, Maria Helena Barros Coutinho, Michelle Regina da Costa Faria, Patricia de Paiva Serafim, Regina Célia de Moura, Sérgio Lima Gonçalves, Samuel Machado do Lago e Silvaneth Silva; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se as jornadas de trabalho de Rosivania de Fatima Augusto, notadamente as cumpridas, sem descanso entre elas, das 19h00 do domingo às 19h00 da segunda-feira, são compatíveis com a saúde da servidora e com a boa qualidade do serviço por ela prestado; IV - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 12.927/12 (apenso o Processo GDF nº 380.003.689/10) - Pensão civil instituída por JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.577/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.943/12 (apenso o Processo TCDF nº 5.052/08; apenso o Processo GDF nº 54.000.303/09) - Pensão militar instituída por PAULO PEREIRA DA COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.578/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - editar ato tornando sem efeito a Portaria DIPC nº 764, de 31.10.2011, publicada no DODF de 08.11.2011 (fl. 49 do Processo PMDF nº 054.000.303/2009); II - retificar o ato concessório de fl. 37 também do Processo PMDF nº 054.000.303/2009, para consignar que a pensão militar instituída pelo extinto Primeiro-Tenente PM Paulo Pereira da Costa, Matrícula nº 00.707-2, falecido em 26.11.2008, reformado com proventos integrais de Primeiro-Tenente PM, a favor da Sra. Raimunda Brito da Costa, viúva do ex-militar, Jeane Maria Brito da Costa, Jenuária Maria da Costa Lima, Patricia Brita da Costa e Jane Maria Brito da Costa, filhas maiores de 21 (vinte e um) anos do instituidor com a viúva, na proporção de 100% (cem por cento) para a viúva, Sra. Raimunda Brito da Costa, fundamenta-se nos artigos 36, § 3º, inciso I (com a redação do artigo 4º da Lei nº 10.556/2002), 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, combinados com o artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

PROCESSO Nº 14.393/12 - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, decorrentes de concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.08. - DECISÃO Nº 4.579/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 24; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Matemática, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2008, publicado no DODF de 15.09.08: Adriano Valerio de Miranda, Ana Claudia de Souza Rodrigues, Antonio Lazaro Rodrigues Junior, Celso de Oliveira Faria, Danilo Araújo, Edmundo Ferreira da Silva, Evelyn Gabrielle Monteiro Gomes da Silva, Gerardo Wilson Pinto Nunes, Jairo Marcelo dos Santos Almeida, Jeferson de Arruda, Jhones Marciano Monte, José Vicente da Silva, Juliana Rabelo de Souza, Lessandra de Almeida Bezerra, Líria Daniela Borges, Lívia Andréia Gomes, Lucas Diniz de Oliveira, Paulo Campos de Oliveira, Rafael Urzedo Pinto, Robson Miranda, Rodrigo Gomes de Moura Melo e Wagner Pereira dos Santos; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 19.859/12 - Representação formulada pela Weg Empreendimentos de Obras Civis Ltda., por meio da qual a empresa aponta irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 030/2011 - ASCAL/PRES, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de drenagem pluvial e remanejamento de rede ao longo da Via de Contorno da QE 42, no Guará - RA X - DF, promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. O Relator submeteu à consideração do Plenário o Despacho Singular nº 645/2012-GCIM, proferido nesta data, para os efeitos dos arts. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, 40 da Lei Complementar nº 1/94, e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.492/12.- O Tribunal, por unanimidade, ratificou o mencionado despacho, com acréscimo de que a análise dos fatos representados ocorra no Processo nº 5.739/12, que cuida do exame da Tomada de Preços nº 30/11 - ASCAL/PRES, determinando a remessa dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

Os Processos nºs 27.062/10, do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e 18.194/12, do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativa e sigilosa.

Às 18h20, em conformidade com o art. 77 do RI/TCDF, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 102 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 4536
Sessão Ordinária de 28/08/2012

Processo nº 28.535/11

Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

Assunto: Estudos Especiais

Ementa: Estudos Especiais autorizados por meio da Decisão nº 4.450/11. Definição acerca da data a partir da qual se mostra exigível a implantação do teto remuneratório aplicável aos servidores distritais. Forma de cálculo das pensões, quando a remuneração ou proventos do instituidor superarem o limite remuneratório aplicado no âmbito distrital. Instrução posiciona-se no sentido de que a parcela dos proventos ou remuneração, que superem o limite do teto de remuneração dos servidores distritais, não integram a base de cálculo da pensão. Deliberação pelo Plenário. Arquivamento dos autos. Aquiescência do Ministério Público. Voto divergente.

RELATÓRIO

Consistem os autos em estudos especiais efetuados pelo corpo técnico, acerca da definição sobre a data a partir da qual se mostra exigível a implantação do teto remuneratório aplicável aos servidores distritais, bem como a respeito da forma de cálculo das pensões, quando a remuneração ou proventos do instituidor superarem o limite remuneratório aplicado no âmbito distrital.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Na análise que lhe incumbe, o órgão instrutivo, de início, tece comentários acerca do histórico normativo que cuida do teto remuneratório aplicado aos servidores distritais. Nesse sentido, são suas palavras:

“9. Com a publicação da Lei nº3.894/06, em 13/07/06, todos os servidores distritais passaram a estar sujeitos ao mesmo teto de remuneração, o qual corresponde ao subsídio dos Desembargadores do TJDF.

10. À primeira vista, o teto de remuneração deveria valer desde a publicação da EC nº 41/03, contudo, sua aplicação não foi tão simples. No Ag. Reg. no RE nº 477.447-0, o Ministro Eros Grau destacou que sua aplicação deveria contar da publicação da Lei nº 11.143/05, por meio da qual fora fixado o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal (fls. 8/9).

11. Com relação ao Judiciário Nacional, por meio das Resoluções nº 13/06 e nº 14/06 (fls. 10/20), ambas de 21/03/06 (a primeira dispondo sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura e a segunda, sobre a aplicação do teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio), o Conselho Nacional de Justiça resolveu que os Tribunais teriam até junho de 2006 (inclusive) para se adequarem às disposições constitucionais quanto ao limite de remuneração. 12. Não destoando do cenário nacional, esta Corte de Contas está discutindo o assunto teto

constitucional no Processo no 1032/03, no qual, a respeito do termo inicial de sua exigência, manifestou-se por meio dos itens “c”, da Decisão nº 6398/06:

‘c) esclarecer à Secretaria de Estado de Fazenda que, a partir da edição da Lei Distrital nº 3.894/2006, publicada no DODF de 13.07.2006, deverá ser aplicado aos servidores da carreira Auditoria Tributária o mesmo limite de remuneração imposto a todos os outros servidores públicos distritais - subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - o que deverá ocorrer sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos, como assentou o Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 24.875-DF;’ (...) (o grifo não é do original)

13. Do exposto, percebe-se que a primeira questão abordada nos presentes autos já foi respondida no item “c” da Decisão nº 6398/06 (Processo nº 1032/03), no sentido de que o marco inicial de implantação do teto de remuneração, na forma definida após as EC nº41/03 e EC nº 47/05, é a partir de 10/07/06, data de publicação da Lei nº 3.894/06, que definiu o teto único a ser aplicado no âmbito do Governo do Distrito Federal. A exemplo do ocorrido com o Poder Judiciário, em âmbito nacional, o lapso compreendido entre 31/12/03 e a publicação da lei definidora do teto pode ser tolerado como um período de ajuste ao novo contexto jurídico.”

Em seguida, a Sefipe aborda a matéria que cuida da forma de cálculo das pensões civis, quando os proventos superam o teto remuneratório. Eis o posicionamento do órgão instrutivo:

“14. Após a EC nº 41/03, para o cálculo das pensões originárias de percebimentos superiores ao teto de remuneração, apresentavam-se naturalmente dois caminhos: 1) calcular a pensão e só depois, se necessário, aplicar o teto; ou 2) aplicar o teto no total dos proventos ou da remuneração e só depois calcular a pensão.

15. Para melhor visualizar a questão, relembremos que a EC nº 41/03 introduziu nova metodologia para o cálculo dos benefícios de pensão por morte para os servidores públicos (§ 7º do artigo 40 da CF):

‘§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.’

16. A EC nº 41/03 alterou também a forma de reajuste das pensões. Contudo neste momento interessa o cálculo de seu valor inicial.

17. Quando comparada com a forma de cálculo anterior, que garantia para esse benefício, em qualquer situação, valor correspondente à totalidade dos proventos ou remuneração do instituidor, a inovação dada pela EC nº 41/03 foi clara, em sua intensão de reduzir o valor das futuras pensões. Essa redução faz parte do conjunto de medidas cuja finalidade orientadora é buscar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário dos servidores públicos, e se apóia na ideia de que, se a família sofreu a diminuição de um de seus membros, será menor a necessidade de recursos financeiros para mantê-la.

18. Conforme a nova redação do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, fora introduzido um redutor para o valor inicial da pensão. Esse redutor passou a interferir no cálculo do benefício após a regulamentação por meio da Medida Provisória nº 167/04, vigente a contar de 20/02/04, posteriormente convertida na Lei nº 10887/04. Antes dessa nova regulamentação, o valor inicial da pensão coincidia com o último percebimento do instituidor no cargo efetivo (proventos ou remuneração); após a regulamentação, no cálculo do inicial da pensão passou a ser aplicado o redutor de 30%, sobre a parcela do último percebimento do instituidor que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (Decisão nº 719/12, item III.1).

19. De acordo com a regulamentação em vigor, na determinação do valor inicial da pensão, o último percebimento do instituidor pode ser seccionado em duas partes: a primeira parte está limitada ao valor máximo dos benefícios pagos pelo RGPS; a segunda, composta por valores excedentes ao maior benefício pagos pelo RGPS, está, logicamente, limitada pelo teto de remuneração. Assim, o valor inicial da pensão sera formado pela integralidade da primeira parte dos percebimentos do instituidor acrescida de 70% da segunda parte dos mesmos percebimentos que não excedeu ao teto.

20. Deste modo (s.m.j), no cálculo do valor inicial da pensão concedida a partir de 20/02/04, cuja última remuneração ou últimos proventos sofreram glosa do abate teto, a base de cálculo é o valor de fato percebido, isto é, o valor líquido após a aplicação do abate teto.

21. Nesse sentido, o Plenário desta Corte se manifestou na S.O. nº 4203, de 23/09/08, ao analisar o Processo nº 26930/06, por meio do item 4.1, alíneas a e b, da Decisão nº 5859/08 (publicada no DODF de 07/10/08):

‘4 - QUANTO À BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO E OS CRITÉRIOS DE REAJUSTE: 4.1. Base de cálculo da pensão: a) em virtude do novo disciplinamento sobre o assunto (art. 40, § 7º, da CF), a base de cálculo do benefício de pensão é o total da remuneração ou proventos do servidor falecido, total esse composto, na forma da lei, de parcelas remuneratórias permanentes, que integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, e de parcelas remuneratórias decorrentes do local de trabalho ou pelo exercício de cargo ou função comissionada que, a juízo do servidor, também sejam incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária, observando-se, em qualquer hipótese, o teto constitucional; b) a contrário senso, não compõem a base de cálculo da pensão o valor excedente ao teto de remuneração definido para a Administração Pública e as parcelas indenizatórias e remuneratórias de caráter temporário ou transitório, que não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvadas aquelas decorrentes do local de

trabalho e de exercício de cargo ou função comissionada que o servidor tenha requerido a sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária.’

22. Diferentemente, ao analisar-se a pensão civil (concedida por meio de ato publicado no DODF de 27/06/05, com vigência a contar de 02/06/05) tratada no Processo nº 33007/06 (no qual fora prolatada a decisão que determinou a realização dos presentes estudos), percebeu-se no título de pensão (fl. 38 do seu apenso) que, no cálculo do valor do benefício a ser pago à pensionista, a parte excedente ao teto de remuneração não havia sido excluída dos proventos do instituidor. Assim, o valor da pensão fora obtido a partir da totalidade dos proventos (sem nenhuma redução a título de extra-teto), dos quais subtraiu-se 30% da parcela que ultrapassava o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23. Conforme demonstra o trecho transcrito da Decisão nº 5859/08, o Tribunal tem entendimento diverso do utilizado inicialmente no citado Processo nº 33007/06. Naquele caso, a Jurisdicionada primeiro calculou o valor da pensão, deixando para aplicar o teto depois, se necessário. Por sua vez, esta Corte entende que primeiramente a parte dos proventos que superar o teto de remuneração deve ser excluída da base de cálculo da pensão e só depois efetuar-se a glosa dos 30% da parcela dos proventos que ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

24. Assim, considerando-se que o teto de remuneração no âmbito do Governo do Distrito Federal deve ser aplicado da data de publicação da Lei nº 3.894/06, sugere-se que as pensões instituídas a partir de 13/07/06, originárias de vencimentos ou proventos superiores ao teto de remuneração estabelecido para os servidores distritais, sejam ajustadas ao entendimento do Plenário desta Corte, expresso no Processo nº 26930/06, por meio do item 4.1, alíneas a e b, da Decisão nº 5859/08.”

Dessa forma, a unidade técnica sugere ao Tribunal que, in verbis:

“1) reitere os seguintes entendimentos de que:

1.1) conforme expresso no item “c” da Decisão nº 6398/06, a partir de 13/07/06 (data de publicação da Lei Distrital nº 3.894/06 no DODF), o teto de remuneração para todos os servidores da Administração Pública Distrital (conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na Redação dada pelas EC nº 41/03 e EC nº 47/05) corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, excepcionalmente, considerando-se o lapso entre a publicação da EC nº 41/03 e a publicação da referida lei, como período de ajuste ao novo contexto jurídico;

1.2) de acordo com o item “4.1.b” da Decisão nº 5859/08, o valor excedente ao teto de remuneração definido para os servidores da Administração Pública Distrital não integra a base de cálculo das pensões civis;

2) determine aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que, observado o disposto nos subitens anteriores, se ainda não o fizeram, ajustem o cálculo das pensões instituídas a partir de 13/07/06, data de publicação da Lei nº 3.894/06, e originárias de vencimentos ou proventos que superavam o limite do teto de remuneração para os servidores distritais, ao entendimento expresso no item “4.1.b” da Decisão nº 5859/08;

3 - autorizar o arquivamento do feito.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce às sugestões da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Os presentes estudos desenvolvidos pelo corpo técnico objetivaram responder duas questões básicas, quais sejam: a definição da data a partir da qual se mostra exigível a implantação do teto remuneratório aplicável aos servidores distritais; a forma de cálculo das pensões, quando a remuneração ou proventos do instituidor superem o limite remuneratório aplicado no âmbito distrital. No que tange à primeira, concordo com a posição defendida pelo corpo instrutivo e corroborada pelo Ministério Público, no sentido de que a Lei nº 3.894/06, publicada em 13.07.06, passou, a partir de então, a ser a norma definidora do limite remuneratório dos servidores distritais, cujo valor corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Entretanto, no que concerne à forma de cálculo das pensões, escolho outro caminho. Isso porque entendo que não se deve excluir o valor excedente ao teto remuneratório para o cálculo das pensões, pois são coisas distintas. De fato, dispõe o artigo 2º da Lei nº 10.887/04:

“Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

Veja-se que a lei de regência determina que o valor da pensão corresponda à totalidade dos proventos ou da remuneração. Logo, se do valor total utilizado como base de cálculo da pensão se exclui o valor excedente ao teto, esse valor não será exatamente o total. Haveria uma contrariedade insuperável no próprio comando legal.

Ocorre que, em verdade, o limitador remuneratório deve ser verificado no momento da concessão da pensão e não como uma metodologia de cálculo. De fato, em caso similar, que cuida do cálculo dos proventos referentes à aposentadoria proporcional, este Tribunal assim decidiu (Decisão nº 7.718/09 - Proc. 11.325/09):

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu que no cálculo dos proventos de aposentadorias proporcionais, concedidas com base na EC nº 41/03, o limitador imposto pelo § 2º do art. 40 da Constituição Federal refere-se à fixação do provento inicial de aposentadoria e não ao cálculo da “média” apurada sob a qual incidirá a proporcionalidade alcançada pelo servidor, porquanto o limitador constitucional deve ser verificado no momento da aposentadoria e não como metodologia de cálculo.”

Esse entendimento também é mantido pelo Tribunal de Contas da União, conforme se pode comprovar no seguinte excerto, retirado do acórdão nº 571/2009:

“(…)

6. Todavia, a partir da prolação do Acórdão nº 2.212/2008 - TCU - Plenário, a orientação desta Corte passou a ser no sentido de que apenas a média das remunerações, calculada na forma da Lei nº 10.887/2004, está sujeita à proporcionalização, e de que o limite máximo do benefício corresponderá ao valor integral da última remuneração, uma vez que o art. 40, § 2º, da Constituição Federal contempla expressamente esse parâmetro, sem distinguir entre as hipóteses de aposentadoria com proventos integrais ou proporcionais. É o que se extrai do Voto proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler, que ora transcrevo parcialmente:

“(…)

O § 2º do art. 40 da Constituição Federal instituiu um limite para a percepção de proventos da inatividade, a ser verificado no momento da aposentadoria, e não uma metodologia de cálculo desses proventos. A estipulação desse limite decorre do princípio da solidariedade, insculpido no caput do art. 40. Desse princípio também resulta a instituição da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas.

O princípio da solidariedade mitiga, mas não afasta, o caráter contributivo do RPPS, que opera tanto em favor como em desfavor do servidor.

A imposição de restrições que afastam o caráter contributivo - como a limitação do valor de proventos - somente pode decorrer de comando constitucional. Por conseguinte, a norma contida no § 2º do art. 40 não deve ser interpretada de forma extensiva, sob pena de infirmar o princípio da contributividade.

Não é lícito, portanto, que Orientação Normativa do Ministério da Previdência, altere a forma de cálculo estabelecida em lei para ampliar a limitação do texto constitucional.

Proponho, pois, seja dado provimento ao recurso da servidora. E, considerando que o limite determinado pela Constituição Federal para o cálculo dos proventos deve ser verificado no momento da inativação, os efeitos da deliberação a ser proferida devem retroagir àquela data, mormente porque não ocorreu a prescrição de nenhuma parcela.”

7. Por conseguinte, no subitem 9.2 da referida deliberação, determinou-se à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal “que, na aplicação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal, observe o limite ali estabelecido, a saber, o valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a inativação, independentemente de ser a aposentadoria deferida com proventos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição”.

Para melhor visualização do que venho expor, imagine-se a situação hipotética de um servidor na ativa, que venha a falecer, quando percebia a remuneração de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Pergunta-se: quando da fixação do total da remuneração, para fins de cálculo da pensão, os proventos serão considerados como sendo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou serão de R\$ 24.117,62 (correspondente ao limite remuneratório)?

Ora, não me parece haver outra resposta que não seja fixar os proventos em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto essa era a verdadeira remuneração do servidor hipotético. Evidentemente que o valor final dos proventos da pensão deverá obedecer a todas as normas de regência, incluindo-se, aí, não só o limite remuneratório, como também o redutor constitucional de 30% (trinta por cento).

Ante todo o exposto, lamentando dissentir, em parte, da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I) adote os seguintes entendimentos:

a) conforme expresso no item “c” da Decisão nº 6.398/06, a partir de 13/07/06 (data de publicação da Lei Distrital nº 3.894/06 no DODF), o teto de remuneração para todos os servidores da Administração Pública Distrital (conforme estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, na Redação dada pelas EC nº 41/03 e EC nº 47/05) corresponde ao subsídio mensal percebido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, excepcionalmente, considerando-se o lapso entre a publicação da EC nº 41/03 e a publicação da referida lei, como período de ajuste ao novo contexto jurídico;

b) o cálculo das pensões civis deve ser efetuado sobre o total dos proventos percebidos pelo aposentado à época do óbito, ou sobre a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, porquanto o limite remuneratório deve ser verificado no momento da concessão da pensão e não como metodologia de cálculo;

II) determine aos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal que, observado o disposto nos subitens anteriores, ajustem, se for o caso, o cálculo das pensões instituídas a partir de 13/07/06, data de publicação da Lei nº 3.894/06, e originárias de vencimentos ou proventos que superavam o limite do teto de remuneração para os servidores distritais;

III) autorize o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2012.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 249/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 705/2003 Apensos nºs 040.001.815/2002 e 040.001.164/2002

Nome/Função/Período: Marco Túlio Santana Rios, Administrador Regional, 01.01 e 01.02 a 05.03.2001; Sandra Cavaleiro de Miranda, Administrador Regional (Substituta), 02.01 a 31.01.2001; José Ronaldo Persiano, Administrador Regional, 06.03 a 31.12.2001; José Geraldo Oliveira de Melo, Diretor da Divisão de Administração Geral, 01.01 a 27.02.2001 e 30.03 a 31.12.2001; João Álvaro Portácio, Diretor da Divisão de Administração Geral (Substituto), 28.02 a 29.03.2001; Antônio José Amaral do Nascimento, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos, 01.01 a 01.07.2001 e 22.07 a 27.12.2001; Silvio Fred Coelho, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (Substituto), 02.07 a 21.07.2001; Leosarte Alves da Silva, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos (Substituto), 28.12 a 31.12.2001.

Órgão: Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4536, de 29 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 250/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Obras do DF, referente ao exercício financeiro de 1999.

Processo nº 1.393/00 (Apenso nºs 040.002.744/00 e 040.001.362/00)

Nome/Função/Período: Nelson Tadeu Filippeli, Secretário de Estado, no período de 01.01 a 30.01.99 e de 02.02 a 31.12.99; Salvandir Ferreira de Lima, Chefe de Gabinete, no período de 31.01 a 01.02.99; David José de Matos, Secretário de Estado Substituto, no período de 31.01 a 01.02.99.

Órgão: Secretaria de Obras do DF

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade

Unidade Técnica: então 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, pela Unidade Técnica e o Ministério Público junto a esta Corte, e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator: I - com fulcro no inciso II do art. 17 da Lei Complementar n.º 01/1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço; II - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/1998 e com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4536, de 29 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 251/2012

Ementa: Ordenadores de Despesas e Agentes de Material da Administração Regional de Sobradinho - RA V, referente ao exercício de 2008. Contas julgadas REGULARES. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 17.940/11.

Apenso nos 040.001.107/09 e 040.005.013/08.

Nome/Função/Período: Eduardo Augusto Lopes, Administrador Regional no período de 01/01 a 06/07 e de 17/07 a 18/09/08; Alexandre de Jesus Silva Yanez, Administrador Regional no período de 29/10 a 31/12/08; Thelma Araújo Pereira, Administradora Regional – Substituta no período de 07/07 a 16/07 e de 19/09 a 28/10/08; Militão Dias Correia, Diretor de Administração Geral no período de 01/01 a 30/12/08; Nelma Francisca da Silva Gomes, Diretora de Administração Geral – Substituta no período de 31/12/08; Wagner Francisco Ângelo, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios no período de 01/01 a 30/06, de 16/07 a 30/11 e de 16/12 a 31/12/08; Antonio de Pádua Viana Teles, Chefe do Núcleo de Material, Patrimônio e Próprios – Substituto no período de 01/07 a 15/07 e de 01/12 a 15/12/08.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Sobradinho - RA V.
Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.
Unidade técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas. Ata da Sessão Ordinária nº 4536, de 29 de agosto de 2012.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.
Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.
MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4537

Aos 30 dias de agosto de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, ANILCÉIA LUZIA MACHADO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4536 e Extraordinárias Administrativa nº 760 e Reservada nº 831, todas de 28.08.2012.
A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:
- Ofício nº 227/2012-MPC/PG, do Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, designando a Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS para representar o Parquet nesta Sessão.
- Memorando nº 027/2012, mediante o qual a Ouvidoria desta Corte encaminha à Presidência o primeiro Relatório trimestral das atividades desenvolvidas pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao período de 14.05 a 14.08.2012, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 3º da Portaria TCDF nº 128/2012.
- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2011002021870-5, impetrado por PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Tomada de Contas Especial: Processo 29094/2011 - Despacho 27/2012.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 15371/2009 - Despacho 252/2012.
CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Aposentadoria: Processo 12772/2007 - Despacho 636/2012, Processo 33388/2009 - Despacho 635/2012. Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos: Processo 43350/2005 - Despacho 656/2012. Consulta: Processo 18327/2011 - Despacho 640/2012. Contrato: Processo 3582/1994 - Despacho 651/2012, Processo 31970/2009 - Despacho 655/2012. Denúncia: Processo 19840/2012 - Despacho 646/2012. Licitação: Processo 3569/1999 - Despacho 652/2012, Processo 14305/2011 - Despacho 642/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 2071/2012 - Despacho 658/2012. Pensão Civil: Processo 3946/2006 - Despacho 638/2012, Processo 32093/2008 - Despacho 643/2012, Processo 22494/2010 - Despacho 637/2012. Pensão Militar: Processo 2988/2004 - Despacho 639/2012, Processo 18178/2012 - Despacho 654/2012. Representação: Processo 2047/2012 - Despacho 644/2012, Processo 14377/2012 - Despacho 633/2012. Suprimento de Fundos: Processo 17019/2008 - Despacho 645/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 657/2012, Processo 1787/2004 - Despacho 641/2012, Processo 33605/2007 - Despacho 653/2012, Processo 12372/2009 - Despacho 634/2012, Processo 6514/2012 - Despacho 647/2012, Processo 6638/2012 - Despacho 650/2012, Processo 7073/2012 - Despacho 649/2012, Processo 7081/2012 - Despacho 648/2012.
CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Admissão de Pessoal: Processo 36708/2011 - Despacho 663/2012. Aposentadoria: Processo 24775/2008 - Despacho 662/2012, Processo 29545/2010 - Despacho 656/2012. Auditoria de Desempenho/Operacional: Processo 27709/2011 - Despacho 660/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 39181/2009 - Despacho 670/2012, Processo 9882/2012 - Despacho 664/2012. Inspeção: Processo 36053/2010 - Despacho 658/2012. Licitação: Processo 38563/2008 - Despacho 659/2012. Prestação de Contas Anual: Processo 558/2001 - Despacho 666/2012, Processo 7939/2007 - Despacho 674/2012, Processo 29272/2011 - Despacho 669/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 5070/2012 - Despacho 672/2012, Processo 8894/2012 - Despacho

671/2012, Processo 8916/2012 - Despacho 668/2012. Pensão Civil: Processo 24767/2008 - Despacho 661/2012. Pensão Militar: Processo 18780/2012 - Despacho 665/2012. Representação: Processo 8959/2012 - Despacho 657/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 29019/2011 - Despacho 675/2012.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 42.302/2007, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental alterando a redação do § 9º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98.
SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA
A Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 18.645/11, contendo requerimento formulado pelo Dr. André de Sá Braga, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe. A seguir, passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para Relato do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou à Procuradora do Ministério Público junto à Corte MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. André de Sá Braga, representante legal da empresa Marelli Móveis para escritório Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente, solicitou o adiamento da discussão da matéria, com a remessa dos autos ao seu Gabinete. - DECISÃO Nº 4.591/12.- O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 1.350/94 - Contrato de concessão de uso celebrado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a empresa Makro Atacadista S.A. Na Sessão Ordinária nº 4536, de 28/08/2012, houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC. A Senhora Presidente avocou o Processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.590/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos encaminhados em atenção à audiência e à determinação contidas nos itens II e III da Decisão nº 1.674/2011; II - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. JOSÉ SAMUEL SOARES GRILLO, aplicando-lhe, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994, multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); III - considerar atendida pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF a determinação de que trata o item III da Decisão nº 1674/2011; IV - determinar à CEASA/DF que proceda à imediata repactuação do ajuste firmado com o MAKRO Atacadista S.A., visando o necessário reequilíbrio econômico-financeiro, dando conhecimento ao Tribunal, no prazo de 30 dias, das medidas adotadas, acompanhadas de documentação comprobatória, alertando a jurisdicionada de que a análise da compatibilidade de preços com os de mercado será objeto de posterior análise pela Corte; V- aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.228/03 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA XII, com o fito de verificar o recolhimento de valor relativo a outorga onerosa de alteração de uso - ONALT, em face da valorização de imóvel decorrente da “mais valia”, cuja destinação foi convertida para posto de combustíveis, lavagem e lubrificação. - DECISÃO Nº 4.592/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1109/2011 e 18/2011 - ASTEC/GAB/RAXII, fls. 663/681, e dos documentos de fls. 682/685; b) da Informação nº 50/11 - 3ª ICE/AUDIT; II - autorizar: a) conforme cálculos de fls. 682/685 e nos termos do artigo 29, inc. II, da LC 1/94, a cobrança judicial dos débitos dos responsáveis apontados no parágrafo 33 da Informação, a ser realizada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante o envio de cópia do Acórdão nº 115/08 (fls. 567 - DODF de 29/05/08) pelo Ministério Público junto ao Tribunal; b) nos termos do artigo 27 da LC 01/94, o parcelamento do débito imposto ao responsável nomeado no parágrafo 35 da Informação, em 06 parcelas mensais iguais, a serem atualizadas, a partir da segunda parcela, sendo que o pagamento da primeira deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias do conhecimento desta decisão; III - em razão da multa recolhida, dar quitação, nos termos do artigo 28 da LC 1/94, ao responsável mencionado no parágrafo 36 da Informação; IV - aplicar ao responsável mencionado no parágrafo 37 a multa prevista no artigo 57, inc. VII, da LC nº 01/94, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão do não-atendimento da Decisão nº 2.334/08, reiterada pela Decisão da Presidente nº 218/2009 e pela Decisão nº 4.371/10; V - aprovar e mandar publicar os

acórdãos apresentados pelo Relator; VI - considerar parcialmente atendida a Decisão nº 2334/08 (itens II e III) pela Região Administrativa de Samambaia - RA XII; VII - determinar: a) a inclusão do feito em roteiro de inspeção para verificar o equacionamento das pendências discriminadas no parágrafo 32 da Informação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para as providências de praxe. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.075/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.001/03) - Auditoria de Regularidade realizada na então Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, convertida em tomada de contas especial, com o intuito de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da locação de área objeto de concessão de uso sem autorização legal. - DECISÃO Nº 4.584/12.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.452/08 - Concorrência nº 01/2008, promovida pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN, cujo objeto é a outorga de Parceria Público-Privada-PPP, na modalidade administrativa, para a construção, operação e manutenção do Centro Administrativo do Distrito Federal - CADF, destinado à utilização por órgãos e entidades da administração direta e indireta integrantes da estrutura do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.581/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.298/10 - Contratos Emergenciais nºs 11, 12 e 13, de 2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e, respectivamente, as empresas Panificadora e Confeitaria Pilares Ltda., Comércio de Alimentos PC Ltda. e Contrigo Produtos Alimentícios Ltda., para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca de 50g, destinado a atender a beneficiários do Programa Vida Melhor. - DECISÃO Nº 4.593/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Contratos Emergenciais nºs 11, 12 e 13 de 2010, firmados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST e, respectivamente, as empresas Panificadora e Confeitaria Pilares Ltda., Comércio de Alimentos PC Ltda. e Contrigo Produtos Alimentícios Ltda., para aquisição de “pão vitaminado”, tipo careca de 50g, destinado a atender os beneficiários do Programa Vida Melhor, instituído pela Lei 4.208/2008 e regulamentado pelo Decreto nº 29.975/2009, de acordo consta nos autos do Processo nº 380.002.884/2009 (fls. 186/200 do Anexo III); b) das prorrogações dos contratos supra, conforme publicações de aditamentos dos Contratos nºs 28, 29 e 30, de 2010, firmados entre a SEDEST e, respectivamente, as empresas Comércio de Alimentos PC Ltda., Contrigo Produtos Alimentícios Ltda. e Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda., por mais 90 (noventa) dias (fls. 5); c) da publicação de dispensa de licitação, por emergência, nos termos do art. 24, IV, de Lei 8.666/93, para aquisição de igual objeto, sem se referir a contrato específico, desenvolvida no Processo nº 380.000.550/2011, ocorrida entre a SEDEST e, nessa ordem, as empresas Atacadista de Alimentos Fonte Fofinho Ltda., Panificadora e Confeitaria Maxpool Indústria e Comércio Ltda. e Comércio de Alimentos PC Ltda. (fls. 6); d) de cópia de trecho do Relatório da Auditoria, realizada pela Gerência de Auditoria da Área Social da Controladoria Geral do Distrito Federal, vinculada à Corregedoria Geral do Distrito Federal, em que, no item B, examina o Programa “Nosso Pão”, referente ao exercício de 2010 (fls. 7/24); e) do Ofício nº 167/2011 - CF (fls. 44/45); II. ordenar a conversão dos autos em tomada de contas especial, de acordo com o art. 46 da LC 01/94, autorizando a citação do Secretário de Estado da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda - SEDEST, identificado no § 31 da Informação nº 52/2011, para recolher o valor do prejuízo de 3.379.860,00 (três milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais), apurado, no § 30, ou apresentar, de forma circunstanciada e fundamentada com provas materiais, razões de justificativas, por tais prejuízos, atinentes aos contratos identificados no referido § 30, tendo em vista a imputação do mencionado prejuízo e das penalidades estabelecidas no art. 57, II e III, da citada LC, bem ainda à inabilitação à ocupação de cargo em comissão e de confiança, na administração pública do DF, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, em razão das gravidades das ilegalidades e irregularidades, consoante art. 60 da dita LC, oportunizando, ainda, em sede de responsabilidade solidária, as empresas contratadas, qualificadas, no vergastado § 30, interessadas e beneficiárias diretas, pelo recebimento dos valores excedentes aos devidos, para apresentarem as razões de justificativas que porventura tiverem a elidir o quinhão de prejuízo a cada uma imputado; III. determinar à SEDEST que encaminhe a esta Corte de Contas o resultado alcançado no Processo Administrativo Disciplinar e na Tomada de Contas Especial, instaurados para apurar as irregularidades verificadas nas contratações de “pães vitaminados”, nos termos de recomendações e determinações ativas pela Gerência de Auditoria da Área Social da Controladoria Geral do Distrito Federal, quando do exame, naquele Órgão, dos Processos nºs 380.001.327/07, 380.000.499/10 e 380.000.700/10 (atinentes aos Contratos 7, 8 e 9/2008), 380.003.040/2010 (referente aos Contratos nº 27, 28, 29 e 30/2010), bem ainda os Processos nºs 380.000.497/2010 e 380.000.498/2010, em curso de apuração por Sindicância. IV. autorizar: a) o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de acordo com o disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 8.884/1994, e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a possibilidade da ocorrência de crime previsto na Lei nº 8.429/1992, atinente à dominação de mercado, em conluio e em cartel, para se praticar preços arbitrários; b) a formação de autos apartados para o exame da legalidade das contratações noticiadas no Ofício nº 167/2011 - CF, bem como dos eventuais contratos emergenciais celebrados até a conclusão do PE 582/10; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento.

PROCESSO Nº 13.457/11 (apenso o Processo GDF nº 80.007.570/07) - Aposentadoria de MARIA OLGA LEITE COSTA-SE. - DECISÃO Nº 4.594/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo

com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento autorizado pelo Despacho Singular nº 549/11; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 40 (apenso) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que promova, posteriormente, as devidas correções na hipótese do julgamento do mérito da ADI nº 2010.00.2.010603-2 - TJDF assim o recomendar, o que será objeto de auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito, e a devolução dos apensos à origem. PROCESSO Nº 22.359/11 (apenso o Processo GDF nº 80.009.451/05) - Aposentadoria, cumulada com reversão à atividade, de ERILENE DUTRA FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 4.595/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos seguintes termos: 1) retificar o ato de concessão de aposentadoria de fls. 27/30 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação legal nos termos do art. 40, §§ 1º, inc. I, in fine, e 3º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inc. I, e 189 da Lei nº 8.112/90, atentando para os reflexos no abono provisório; 2) retificar o ato de reversão de fls. 83/85 - apenso, retificado pelo ato de fl. 102 - apenso, a fim de adequar sua fundamentação, na parte referente à aposentadoria, aos termos referidos na alínea anterior; II - recomendar à jurisdicionada que, sobreindo o deslinde da ADI nº 2010.00.2.010603-2 - TJDF, promova as correções que se fizer exigível.

PROCESSO Nº 23.258/11 (apenso o Processo TCDF nº 9.863/06; apenso o Processo GDF nº 70.000.990/10) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO CARDOSO DE SOUSA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.596/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fls. 31 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.265/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.732/91; apenso o Processo GDF nº 80.011.283/08) - Pensão civil instituída por HELCIO RABELO MENDES-SE. - DECISÃO Nº 4.597/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 140/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 25 apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.390/11 - Representação apresentada por cidadão acerca de possíveis irregularidades na contratação direta da Fundação Universa, pela Polícia Civil do Distrito Federal, para realização de concurso público para provimento de cargos de perito criminal para aquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 4.598/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: 1) da Representação de fls. 01/05 acerca de possíveis irregularidades na contratação da Fundação Universa pela Polícia Civil do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação, para realização de concurso público para provimento de cargos de perito criminal; 2) do Ofício nº 295/2011-DAG, fl. 11, e dos documentos que o acompanham (Processo Anexo); II. considerar improcedente a referida Representação, haja vista que a contratação sem licitação da Fundação UNIVERSA para a realização da referida seleção encontra amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, não existindo, na dispensa do certame licitatório, indícios de irregularidades que motivem a atuação desta Corte; III. autorizar: 1) o encaminhamento desta decisão ao representante para conhecimento; 2) o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 4.821/12 (apenso o Processo TCDF nº 2.799/95; apenso o Processo GDF nº 54.000.839/09) - Pensão militar instituída por FLÁVIO MOACYR DA SILVA E SÁ-PMDF. - DECISÃO Nº 4.599/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 36 do Processo PMDF nº 054.000.839/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 10.045/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.254/05) - Reforma de JOSÉ GERALDO BARRETO PAIXÃO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.600/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 84 - processo PMDF nº 054.000.254/2005 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 4.254/96 (apenso o Processo GDF nº 143.001.127/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ BENEDITO ALVES DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 4.601/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 501/01 (apensos os Processos TCDF nºs 2.096/00, 2.199/00) - Prestação de contas extraordinária da então Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, em extinção. - DECISÃO Nº 4.602/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da documentação constante de folhas 898/929; II - determinar ao Inventariante da

Fundação Hospitalar do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada das providências adotadas para conclusão da extinção do órgão, conforme item II da Decisão nº 3745/2010; III - retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.433/07 (apenso o Processo GDF nº 80.001.529/05) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de LIA DE AZEVEDO VARÃO PERNA-SE. - DECISÃO Nº 4.603/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar cumprido o Despacho Singular nº 196/2009-GCMA; II) considerar legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e de revisão de proventos; III) determinar à jurisdicionada a adoção das providências a seguir indicadas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 76-apenso, para calcular o ATS sobre o vencimento básico integral (573,00 x 24% = R\$ 137,52), corrigindo, ainda, o valor da “ampliação de carga horária” e o total dos proventos; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 87-apenso, tendo por base o valor de R\$ 639,45, vencimento correspondente a Classe B, Etapa 09-SB, do cargo de Assistente de Educação/Saúde, em março de 2006, corrigindo, também, o valor das demais parcelas e o total dos proventos; c) tornar sem efeito os documentos de fls. 76 e 87 - apenso.

PROCESSO Nº 26.145/07 - Auditoria operacional no sistema público de saúde do Distrito Federal, visando avaliar o acesso da população aos serviços ambulatoriais e o impacto da gestão dos recursos humanos e logísticos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES no acesso, com foco nas consultas médicas e odontológicas. - DECISÃO Nº 4.580/12.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9.673/09 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 193/2009, tendo por objeto a obtenção da melhor proposta para registro de preço visando a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de sonorização e iluminação para os palcos, locação, instalação, montagem e desmontagem de estrutura para a III Cavalcada Brasil; montagem e desmontagem de palcos e camarotes para atender às demandas das festividades do 49º Aniversário de Brasília. - DECISÃO Nº 4.604/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 5.053/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.001/89; apenso o Processo GDF nº 20.000.254/09) - Pensão civil instituída por ALCIDES CARDOSO DE ALMEIDA-PG/DF. - DECISÃO Nº 4.605/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório publicado no DODF de 1º/04/2009 (fl. 16 do Apenso nº 020.000.254/2009), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 27.062/10 (apensos os Processos GDF nºs 480.002.335/10, 480.002.336/10, 480.002.341/10) - Inspeção realizada pelo Núcleo de Fiscalização em Tecnologia da Informação - NFTI/TCDF, no âmbito das Secretarias de Estado de Transporte do Distrito Federal - ST, de Cultura - SC/DF, de Ciência e Tecnologia - SCT/DF e de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - Seagri/DF, tendo por objetivo avaliar a legalidade e economicidade dos contratos de locação de equipamentos de informática firmados entre as jurisdicionadas e a empresa Solution Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda., mediante adesão às Atas de Registro de Preços nºs 049/2009 e 004/2010 da Prefeitura de Goiás - GO. - DECISÃO Nº 4.606/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer do pedido de reexame, acostados às fls. 1197/1228, em razão da intempestividade auferida, mantendo intactos os termos da Decisão nº. 6791/2011; II - dar ciência desta decisão ao recorrente; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 1.045/11 (apenso o Processo GDF nº 1.000.936/10) - Aposentadoria de MARIA CELINA RABELO CHAVES-CLDF. - DECISÃO Nº 4.607/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 9.836/11 - Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF acerca da concessão de benefício econômico do PRÓ-DF à empresa Multi Servi Publicidades e Veículos Ltda. para compra de lote. - DECISÃO Nº 4.608/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação Conjunta nº 01/2011 - CF (fls. 01/03) e anexos I e II, bem como dos trabalhos de inspeção (fls. 09/84); II - determinar: a) à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal e à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem justificativas circunstanciadas em razão da emissão de escritura de compra e venda em favor da empresa Ideias Mult Service Publicidades e Veículos em desacordo com as prescrições contidas no “caput” e nos §§ 8º e 10º do art. 23 do Decreto n.º 24430/04 e no art. 25 da Lei n.º 3.196/03; b) a oitiva da empresa Ideias Mult Service Publicidades e Veículos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face das irregularidades apontadas nos autos, em especial o descumprimento do art. 25 da Lei n.º 3.196/03; c) à Secretaria de Transparência e Controle que encaminhe ao Tribunal os resultados das apurações levadas a efeito no Processo n.º 160.000.234/2006, relacionadas com a concessão de benefício econômico à empresa Ideias Mult Service Publicidades e Veículos por meio do Programa Pró-DF II; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da instrução, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos interessados citados nos itens precedentes com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências exaradas, bem como ao Exmo. Governador do Distrito Federal para conhecimento

e adoção das providências que entender cabíveis; b) o retorno do feito à Unidade Técnica, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 13.422/11 (apenso o Processo TCDF nº 10.078/09; apenso o Processo GDF nº 60.010.296/10) - Pensão civil instituída por GALILENA AMANCIO IBIAPINO-SES. - DECISÃO Nº 4.609/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o artigo 15 da Lei nº 10.887/04.

PROCESSO Nº 13.465/11 (apenso o Processo TCDF nº 13.158/09; apenso o Processo GDF nº 80.010.692/10) - Pensão civil instituída por ANTONIO DOS SANTOS CARNEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.610/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório para excluir de sua fundamentação legal o art. 15 da Lei nº 10.887/04

PROCESSO Nº 24.416/11 (apenso o Processo GDF nº 272.000.814/10) - Aposentadoria de MARTA PEDRINA RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 4.611/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 6.378/2011; II - determinar o retorno dos autos, em nova diligência, junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam trazidos aos autos documentos que revelem as grades horárias no Ministério do Trabalho e nessa Secretaria, bem como a data inicial em que a servidora passou a exercer 40h naquele Ministério, que comprovem a viabilidade de compatibilizar o trabalho nos dois vínculos, na atividade, principalmente nos 3 últimos anos antes da aposentação, alertando que caso fique evidente a impossibilidade do cumprimento da carga horária de 40 horas nos dois vínculos e, portanto, a ilicitude da acumulação, vislumbra-se a possibilidade de reduzir os proventos da aposentadoria para os valores correspondentes à carga horária de 20h.

PROCESSO Nº 26.770/11 (apenso o Processo GDF nº 410.000.857/10) - Aposentadoria de FERNANDO ANTONIO DUSI ROCHA-PG/DF. - DECISÃO Nº 4.612/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Procuradoria Geral do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.379/12 (apenso o Processo GDF nº 80.007.702/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA MENDES ALVES-SE. - DECISÃO Nº 4.613/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I- considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada, posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15.993/12 - Admissões para o cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15/09/2008. - DECISÃO Nº 4.614/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 24; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo de Professor de Educação Básica, disciplina: Educação Física, da Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/2008, publicado no DODF de 15/09/08: Adailton Gonçalves Soares, Alexandre Machado de Oliveira, Ana Cristina Tranco de Azevedo, Arley Rodrigues da Costa, Carlos André Soares de Souza, Cláudia de Lourdes Braz, Fernando Lourenço Souza Rodrigues, Guilherme Faria de Brito Castro, Helber Costa de Aguiar, Manoel Alves da Silva Filho, Pablinne Arantes Coelho, Pedro Costa Ferreira, Rejane Lima Matias, Ricardo Costa Lima, Ronaldo Torres de Oliveira e Vinícius Zanetti da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.872/12 - Representações protocoladas por licitantes em relação a procedimentos licitatórios deflagrados pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap. - DECISÃO Nº 4.582/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela empresa Prefabril Engenharia Ltda. (fls. 107/150); b) do Ofício nº 1582/2012-GAB/PRES (fls. 151/170); c) dos documentos de fls. 175/194; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que: a) com esteio no art. 198 do RI-TCDF, se abstenha de firmar contrato ou expedir ordem de serviço decorrente da Concorrência nº 06/2012-ASCAL/PRES, até ulterior deliberação desta Corte; b) no prazo de 15 dias, encaminhe suas contrarrazões para os fatos apontados na Representação da empresa Prefabril Engenharia Ltda, juntamente com: 1) justificativas técnicas para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional na execução do serviço de assentamento de blocos de concreto articulado ou intertravado com espessura de 8,00 cm; 2) demonstrativo no qual sejam confrontados os quantitativos exigidos para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional com as respectivas quantidades totais dos serviços a serem executados na obra; III - dar ciência desta decisão à representante; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da representação ora conhecida à NOVACAP; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para aguardo da manifestação da NOVACAP e posterior análise das representações juntadas ao feito, com a mesma urgência em que se examinou a representação desta fase processual.

PROCESSO Nº 19.816/12 - Edital nº 34/12, publicado no DODF de 23.8.12 (fls. 1 a 15), por meio do qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF tornou pública a abertura de inscrição em concurso para 860 (oitocentas e sessenta) vagas para várias especialidades do cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e formação de cadastro reserva. - DECISÃO Nº 4.587/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital nº 34/12, publicado no DODF de 23. 8.12 (fls. 1 a 15), por meio do qual a Secretaria de Saúde tornou pública a abertura de inscrição em concurso para várias especialidades do cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dos documentos de fls. 16 a 18; II - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o Edital nº 34/12, para excluir do preâmbulo a Lei nº 463/93, revogada pela Lei Complementar nº 840/11, bem como a Lei nº 39/89 por referir-se à Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal; III - dispensar a Secretaria de Saúde do encaminhamento ao Tribunal de cópia do Edital nº 34/12, publicado no DODF de 23.8.12, da autorização para a realização do certame pelo Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, publicada no DODF de 19.1.12, e da publicação do aviso do concurso em jornais diários, locais e de grande circulação, em atendimento ao disposto nos incisos I, II e III do art. 6º da Resolução TCDF nº 168/2004, visto estes documentos já se encontrarem nos autos; IV - autorizar o retorno dos autos a SEFIPE para acompanhamento do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5.247/92 (apenso o Processo GDF nº 30.008.339/92) - Aposentadoria, cumulada com revisão, de JOSÉ GENARIO DE MENEZES-ST. - DECISÃO Nº 4.615/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumpridas as correções posteriores determinadas na Decisão nº 5.839/1999; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4.344/93 (apenso o Processo GDF nº 30.012.198/92) - Revisões dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 4.616/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.286/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos ao órgão de origem. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC, e o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.254/94 (anexo o Processo GDF nº 30.017.848/92) - Aposentadoria de GERVÁSIO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO-SO. - DECISÃO Nº 4.617/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 1.666/2010; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, e de acordo com o que vier a ser decidido no Recurso Extraordinário nº 490963; III - determinar à jurisdicionada acompanhar o deslinde do recurso em comento, adotar as medidas inerentes ao desfecho judicial e informar ao TCDF as medidas porventura adotadas; IV - autorizar o retorno dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1.476/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.340/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.198/04, 40.005.364/04, 70.000.396/05) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal - SEAPA/DF, incluindo o Fundo de Aval e o Fundo de Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.618/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. LUCIANO RODRIGUES FONSECA, para, no mérito, negar-lhes provimento; II - autorizar: a) a notificação do Embargante; b) a restituição dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 37.520/05 (apenso o Processo GDF nº 279.000.020/03) - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CAVALCANTI FREIRE-SES. - DECISÃO Nº 4.619/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumprida a determinação constante da Decisão n.º 1.337/2011; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 59/60, 69 a 87 do Processo n.º 279.000.020/2003-GDF; III - autorizar o arquivamento do feito. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 11.180/07 (apenso o Processo TCDF nº 11.172/07; apenso o Processo GDF nº 54.001.146/03) - Revisão da pensão militar instituída por GERALDO MANOEL DA PAZ-PMDF. - DECISÃO Nº 4.620/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 2.291/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 138 do Processo PMDF nº 054.001.146/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 15.097/07 (apensos os Processos GDF nºs 138.000.206/01, 40.001.934/05, 138.000.274/05, 40.000.757/06, 40.003.404/06, 138.000.199/06) - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Região Administrativa IX - Ceilândia, relativa ao exercício de 2005. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido

de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 4.586/12.- A Senhora Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 10.090/08 (apenso o Processo GDF nº 60.001.155/06) - Aposentadoria de VALERI LIMA CARVALHO-FHB. - DECISÃO Nº 4.621/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I- retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006; II- elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 34-apenso, para fins de adequar os proventos de acordo com o item precedente, ou seja, nos moldes do de fl. 34 - apenso (tornado sem efeito).

PROCESSO Nº 10.103/08 (apenso o Processo GDF nº 63.000.338/06) - Pensão civil instituída por VALERI LIMA CARVALHO-FHB - DECISÃO Nº 4.622/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Fundação Hemocentro de Brasília, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência: - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 32-apenso, nos moldes do que foi indevidamente tornado sem efeito.

PROCESSO Nº 17.272/08 (anexo o Processo GDF nº 98.005.480/09) - Auditoria Operacional realizada no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, a fim de avaliar a qualidade do serviço de transporte público coletivo e a atuação do órgão gestor, no exercício de 2008. - DECISÃO Nº 4.623/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 694/2012-GAB/ST (fls. 588/589), da Secretaria de Estado de Transportes, como Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito o item IV da Decisão nº 2.788/2012; II - em decorrência, determinar à DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial para apuração de responsabilidade e recuperação dos valores referentes a multas aplicadas às operadoras do STPC/DF e não cobradas pela Autarquia; III - autorizar: a) a notificação da Embargante; b) a restituição dos autos à Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública, para as providências pertinentes. PROCESSO Nº 11.350/09 - Acompanhamento, solicitado pelo Ministério Público junto à Corte, do processo de desapropriação autorizada pelo Decreto nº 29.754, de 24 de novembro de 2008, das benfeitorias existentes na área utilizada pelo COER - Centro de Orientação e Educação Rural, atualmente sob a posse do Centro Espírita Adolfo Bezerra de Menezes, localizado na Área Isolada nº 01 em Sobradinho II, conforme definido nos Processos nºs 073.003.199/1984 e 111.002.815/2007. - DECISÃO Nº 4.624/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 546/548 apresentado por ANTONIO RAIMUNDO GOMES DA SILVA FILHO e ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS, considerando satisfatoriamente atendido o item II da Decisão nº 3.995/2012; II - conhecer do Pedido de Reexame interposto por MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA e VICENTE AUGUSTO JUNGMAN, acostado às fls. 549/554, nos termos dos arts. 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea “a”, inciso II, do art. 188 e art. 189 do RITCDF, conferindo efeito suspensivo aos itens I e II da Decisão nº 2293/2012 e ao Acórdão nº 126/2012, no que diz respeito aos recorrentes; III - dar ciência do teor desta decisão aos recorrentes, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; -IV - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito do recurso em apreço.

PROCESSO Nº 11.635/09 - Exame de admissibilidade do recurso interposto pelo Sr. JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, contra os efeitos do item II da Decisão nº 2.072/2012. - DECISÃO Nº 4.625/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em homenagem aos princípios da ampla defesa e do formalismo moderado, conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 451/459 e dos documentos que o acompanham (fls. 460/477), como aditivo ao Pedido de Reexame de fls. 374/386; I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que, ao proceder ao exame de mérito do Pedido de Reexame de fls. 374/386, considere também os argumentos expendidos no aditivo de fls. 451/459. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 36.263/09 - Aposentadoria de CONCEIÇÃO DE FÁTIMA CAVALCANTI FREIRE-TCDF. - DECISÃO Nº 4.626/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento do processo em virtude do cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 1.337/2001, adotada no Processo nº 37.520/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 12.502/10 - Representação nº 06/2010-CF, oriunda do Ministério Público junto à Corte, acerca de denúncia recebida no sentido de que a Secretaria de Governo estaria delegando a Diretores Gerais a declaração acerca das hipóteses de dispensa/inexigibilidade de licitação e aos Administradores Regionais o poder de ratificar tais despesas. - DECISÃO Nº 4.588/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 412/527 e da Informação nº 38/2012 - 3ª DIACOMP, fls. 529/556; b) dos Ofícios nºs 177/2011 - CF, fls. 174/177, 194/2011 - CF, fls. 403/404 e 238/2011 -CF, fls. 405/407; c) dos documentos de fls. 178/402 e dos que compõem os Anexos de nºs XIII ao XXXI, das informações prestadas pela Secretaria de Estado de Saúde por intermédio dos Ofício nº 2.742/2011 e 270/2012 (fls. 397/422 e 424/430, vol. II), e dos documentos encaminhados pelo Ministério Público junto à Corte (fls. 360/388, vol. II); II - determinar a audiência dos Administradores

Regionais e dos responsáveis pela elaboração dos projetos básicos referentes às contratações relacionadas no feito, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa pelos fatos apontados na instrução, uma vez que contrariam o disposto no inciso III do artigo 25 e nos incisos II e III artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, configuraram crime previsto no artigo 89 da mesma norma, bem como vão de encontro às orientações constantes do Parecer Normativo nº 393/2008-PROCAD/PGDF, tendo em conta a possibilidade de aplicação das penalidades previstas nos artigos 60 e 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 182, inciso I, do Regimento Interno do TCDF; III - autorizar o envio de cópia da instrução, do parecer do órgão ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão: a) aos interessados referidos no item anterior, para fins de orientar a apresentação de justificativa; b) nos termos do artigo 185 do RITCDF, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Receita Federal e à Secretaria de Estado de Fazenda do DF, para adoção das medidas que entenderem necessárias; c) à SEGECEX para formação de autos apartados destinado à elaboração de minuta de decisão normativa, versando sobre o tema tratado no processo; IV - autorizar ainda o retorno dos autos à SEACOMP, para os fins pertinentes, inclusive no que tange à aferição da compatibilidade dos preços praticados nas contratações tratadas no feito, na forma proposta no Parecer nº 841/2012-CF. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento, “in totum”, da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

PROCESSO Nº 15.609/10 (apenso o Processo TCDF nº 13.537/06; apenso o Processo GDF nº 40.002.663/09) - Pensão civil instituída por VICENTE DE PAULO SOUSA-SEF. - DECISÃO Nº 4.627/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 35.103/10 (apenso o Processo TCDF nº 1.358/00; apenso o Processo GDF nº 60.008.423/09) - Pensão civil instituída por UBALDINO VIEIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.628/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.387/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 4.850/11 (apenso o Processo TCDF nº 1.126/82; apenso o Processo GDF nº 360.000.017/10) - Pensão civil instituída por ANÍSIA JOSÉ NASCIMENTO-SEG. - DECISÃO Nº 4.629/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à jurisdicionada que alerte a interessada sobre a possibilidade de pleitear a aplicação do disposto no artigo 102, item VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.474/11 (apenso o Processo GDF nº 60.000.820/06) - Aposentadoria de VALERI LIMA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.630/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar o ato concessório para fundamentá-lo no art. 40, § 1º e inciso I, “in fine”, e § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/1998, c/c os arts. 3º e 7º da EC nº 41/2003 e os arts. 186, inciso I, e § 1º, e 189 da Lei nº 8.112/1990, conforme disposto na Decisão nº 5.859/2008, adotada no Processo nº 26.930/2006; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 118-apenso, para fins de adequar os proventos de acordo com o item precedente; III - tornar sem efeito o documento, porventura, substituído.

PROCESSO Nº 10.490/11 (apenso o Processo GDF nº 60.013.100/06) - Pensão civil instituída por VALERI LIMA CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.631/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou sobreestorno dos autos até o saneamento do Processo de aposentadoria nº 060.000.820/2006-GDF apenso ao de nº 1.0474/2011-TCDF.

PROCESSO Nº 13.406/11 (apenso o Processo GDF nº 271.000.044/10) - Pensão civil instituída por JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM-SES. - DECISÃO Nº 4.632/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique os pensionistas para, querendo, apresentarem razões de defesa ante a possibilidade desta Corte de Contas reduzir o valor do ATS de 17% para 16%, uma vez que o tempo prestado na condição de médico interno, no período de 03/07/1989 a 02/07/1990 (365 dias), são computados apenas para aposentadoria, tendo em conta que a ex-servidora JACQUELINE CAVALCANTI CORRÊA DE OLIVEIRA SERAFIM ingressou na ex-FHDF em 25/05/1993, ou seja, posterior à vigência da Lei nº 8.112/1990 no Distrito Federal, para guardar conformidade com a Decisão TCDF nº 10.663/1998, adotada nos autos TCDF nº 3.402/1998; II - autorizar o envio de cópia da instrução de fls. 1/3 à SES/DF, para subsidiar a defesa dos interessados.

PROCESSO Nº 22.154/11 (apenso o Processo GDF nº 60.006.254/10) - Aposentadoria de ANA BEATRIZ ROZITO BARATA MACEDO-SES. - DECISÃO Nº 4.633/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 413/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 30.289/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.293/09) - Pensão civil, cumulada

com revisão, instituída por JOSÉ GENARIO DE MENEZES-ST - DECISÃO Nº 4.634/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão vitalícia em exame, concedida a NEUZA OLIVEIRA MARQUES, e a revisão para inclusão do pensionista temporário LUCAS OLIVEIRA MARQUES, ressalvando que a regularidade das parcelas dos Títulos de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.684/11 (apenso o Processo GDF nº 94.000.236/08) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DOS SANTOS-SLU. - DECISÃO Nº 4.635/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU que adote as providências necessárias no sentido de ajustar a referida concessão ao que vier a ser decidido no Processo-TCDF nº 38.360/2006, no tocante aos efeitos da Lei nº 3.881/2006; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 31.919/11 (apenso o Processo GDF nº 80.002.765/09) - Pensão civil instituída por FRANCISCA NEUMAN PIMENTEL PEREIRA-SE - DECISÃO Nº 4.636/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.205/2012; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.679/12 (apenso o Processo GDF nº 64.000.045/11) - Aposentadoria de MARLENE SEIXLACK DE MELO-SES. - DECISÃO Nº 4.637/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o Despacho Singular nº 247/2012 - CRR; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.957/12 (apenso o Processo GDF nº 113.009.660/10) - Aposentadoria de LEONARDO FERNANDES DOS REIS-DER-DF. - DECISÃO Nº 4.638/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.547/12 (apenso o Processo GDF nº 80.006.313/08) - Aposentadoria de MARIVÔNIA ABREU SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 4.639/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 17.945/12 - Representação nº 017/2012-DA (fls. 01/03), do Ministério Público junto à Corte, solicitando a apuração de notícia de eventuais irregularidades na contratação da empresa PERKONS S.A., pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DF, para instalação de barreiras eletrônicas nas vias do Distrito Federal, bem como a denúncia de participação da referida empresa em esquemas de favorecimento em licitações fraudulentas. - DECISÃO Nº 4.640/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 015/2012-DA às fls. 01/03 e anexos de fls. 04/16; II - autorizar a realização de inspeção no Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF e onde mais se fizer necessário com o fim de apurar os fatos narrados na Representação do Ministério Público de Contas, especialmente para examinar a execução dos contratos celebrados entre aquela Autarquia e a empresa PERKONS S.A.; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins

PROCESSO Nº 17.953/12 - Representação nº 015/2012 - DA (fls. 1/4), do Ministério Público junto à Corte, fundada em denúncia relatando indícios de irregularidades no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, referentes a nomeações/ designações para preenchimento de funções/cargos comissionados na estrutura do DETRAN (DF) e do DENATRAN (União), exercício irregular da advocacia por servidor daquele órgão, enriquecimento ilícito de um de seus servidores e não cumprimento de jornada de trabalho por servidor estudante. - DECISÃO Nº 4.641/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 015/2012-DA às fls. 01/03; II - autorizar a realização de inspeção no Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF e onde mais se fizer necessário com o fim de apurar os indícios de irregularidades noticiados pelo Ministério Público de Contas; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins

PROCESSO Nº 18.194/12 - Edital do Pregão Presencial nº 25/2012, da CEB Distribuição S.A., destinado à aquisição de 09 (nove) transformadores de força trifásicos. - DECISÃO Nº 4.642/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 25/2012-CEB e dos documentos que o acompanham; II - autorizar a devolução dos autos à sua origem para fins de arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.811/97 - Revisão da reforma de ADRIANO ANTÔNIO MACIEL PINHEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.643/12.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I - não conhecer do expediente apresentado pelo Sr. Adriano Antônio Maciel Pinheiro, por se tratar de requerimento administrativo a ser analisado pela Polícia Militar do Distrito Federal, sobre a matéria não compete a este Tribunal manifestar se, como determina o art. 221 do Regimento Interno do TCDF; II - dar conhecimento ao servidor do teor desta decisão; III - determinar o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 12.879/09 (apenso o Processo GDF nº 278.000.272/07) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III da Decisão nº 653/2009-APM, exarada no Processo nº 2.101/2000), para apurar responsabilidades por pagamentos de serviços extraordinários a servidores, em quantitativo superior ao limite permitido pela legislação de regência. - DECISÃO Nº 4.644/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do apenso nº 278.000.272/07, autorizando sua devolução à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e alertando-a quanto ao contido na Decisão TCDF nº 699/12 e no Acórdão nº 22/12; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6.688/10 - Tomada de contas especial, decorrente de Auditoria realizada na então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em razão da Decisão nº 8.025/09, com o objetivo de aferir a regularidade dos serviços de locação de hardware, software e serviços técnicos com cessão de mão de obra (outsourcing), prestados pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda., bem como a locação de equipamentos de rede, climatização e de energia, com serviços de manutenção das redes lógica e física, prestados pela Adler Assessoria Empresarial e Representação Ltda., para operação do datacenter corporativo do Governo do Distrito Federal, sem a devida cobertura contratual. - DECISÃO Nº 4.645/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do pedido de prorrogação de prazo de fl. 849, formulado pelo segundo interessado citado no § 10 de fl. 667, para interpor recurso; II - conceder ao interessado prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para interposição de recurso de reconsideração, se for de seu interesse, na forma dos arts. 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c os arts. 188, I, “a” e 189 do Regimento Interno deste Tribunal; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 31.838/11 (apenso o Processo TCDF nº 246/70; apenso o Processo GDF nº 54.000.156/04) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ FRANCISCO OLEGÁRIO FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.646/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 50 do Processo PMDF nº 054.000.156/04, retificado pelo item III do ato de fl. 76 do mesmo feito; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) editar ato tornando sem efeito a Portaria DIP nº 827, de 17.11.10, publicada no DODF de 08.12.10 (fl. 56 do Processo PMDF nº 054.000.156/04), tendo em conta que a concessão em exame iniciou-se em 29.12.03 (data do óbito do instituidor), portanto, em data anterior a 31.12.03, data de publicação no DOU da Emenda Constitucional nº 41/03; b) retificar o ato de fl. 22 do Processo PMDF nº 054.000.156/04, com o objetivo de complementar a fundamentação do benefício em análise, com a inclusão do inciso I do § 3º do art. 36 da Lei nº 10.486/02, inserido pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/02; c) retificar o item I do ato de fl. 76 também do Processo PMDF nº 054.000.156/04, para substituir a frase: a contar de 1º de julho de 2011, por: a contar de 29 de dezembro de 2003; d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 64 ainda do Processo PMDF nº 054.000.156/04, destinando o benefício pensional, a contar de 29.12.03, à Sra. MARCILIA LÚCIA DE SOUZA OLEGÁRIO, viúva, e FÁBIO SOUZA OLEGÁRIO, filho menor, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário; e) informar a data de publicação no DODF do ato de fl. 76 do Processo PMDF nº 054.000.156/04; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 32.290/11 (apenso o Processo GDF nº 52.000.796/11) - Aposentadoria de CARLOS EDUARDO PAES DE MORAES-PCDF. - DECISÃO Nº 4.647/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar demonstrativo no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa dos cargos ou funções em comissão, respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos mesmos, a quantidade de dias em que permaneceu em cada cargo ou função, bem como o órgão/unidade de exercício; II - comprovar a natureza estritamente policial das atividades desempenhadas pelo servidor, quando exerceu cargos em comissão, ao longo de sua carreira, como Assessor da Assessoria Especial do Secretário; Administrador da Gerência de Programas Especiais da Subsecretaria de Programas Comunitários da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Diretor da Diretoria de Segurança Comunitária, da Subsecretaria de Programas Comunitários da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal; Chefe de Gabinete da Administração Regional de São Sebastião, bem como quando esteve no exercício de atividades junto à Secretaria de Segurança Pública (fls. 27/28 - apenso), juntando, ao feito, a correspondente fundamentação legal, sob pena de não poderem ser computados para tal fim; III - esclarecer a divergência entre a data de afastamento do servidor, para exercício de mandato classista, e seu respectivo retorno aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal, uma vez que consta nos autos informação de que esta data seria de 29.08.94 à 29.08.97, sendo, de acordo com o SIGH, que o afastamento do interessado ocorreu a partir de 05.11.91, tendo retornado à PCDF em 22.04.99; IV - confeccionar novo demonstrativo de tempo

de serviço, em substituição ao de fls. 32/34 - apenso, o qual deverá ser tornado sem efeito, a fim de: a) excluir da apuração do tempo prestado em atividade estritamente policial, o interregno em que o servidor esteve de licença para desempenho de Mandato Classista, conforme item acima; b) observar os reflexos das demais providências indicadas nos itens anteriores; V - dar ciência desta decisão ao servidor, para que, no prazo de 30 (tinta) dias, apresente as razões de justificativa que achar pertinentes.

PROCESSO Nº 33.644/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.487/11) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do Distrito Federal - FAAI-DF, relativa ao exercício financeiro de 2010. - DECISÃO Nº 4.648/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual, referente ao exercício de 2010, apresentada pelo Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF mediante o Processo nº 040.001.487/2011; II - determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito das contas, em razão da ausência de realização de despesas ou prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial do mencionado Fundo, referente ao exercício financeiro de 2010; III - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretária de Estado de Fazenda do DF.

PROCESSO Nº 34.047/11 (apenso o Processo GDF nº 410.001.364/09) - Pensão civil instituída por ADAIR INÁCIO DE MORAIS-SEPLAN. - DECISÃO Nº 4.649/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título para fins de registro de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal da necessidade de observar o que vier a ser decidido nos autos do Processo nº 35.463/05, em relação à aplicação das Leis nºs 2.820/01 e 4.278/08, observando os reflexos no pagamento dos proventos; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 2.829/12 - Representação de fls. 1/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/19, apresentada por cidadã identificada à fl. 5, com o fim de comunicar fatos que reputa ilegais praticados pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES, ocorridos na aplicação da prova objetiva para o cargo de Técnico de Defesa do Consumidor - Agente Administrativo, de que trata o Edital nº 1/2011-SEAP/PROCON, publicado no DODF de 09.08.11, do Quadro de Pessoal do Instituto de Defesa do Consumidor - IDC/PROCON-DF. - DECISÃO Nº 4.650/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 191/2012 DG/IDC-PROCON/DF (fls.61) e do Ofício nº 023/2012-IADES (fls.63/64) e anexos de fls.65/155; b) da Sentença proferida na Ação Ordinária nº 2012.01.1.007639-3 (fls.158/159); II - determinar o arquivamento dos autos; III - dar conhecimento desta decisão à representante. PROCESSO Nº 6.301/12 (apenso o Processo GDF nº 462.001.302/09) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA GOMES DA MOTA MOURÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.651/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, sem prejuízo de adequar a situação da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/11; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.398/12 (apenso o Processo GDF nº 278.000.157/11) - Aposentadoria de MARILENE JOSÉ FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.652/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 10.380/12 - Admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: LEM/Espanhol/CIL, realizadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em decorrência do concurso público regulado pelo Edital nº 01/06, publicado no DODF de 13.06.06, acompanhado por este Tribunal de Contas, desde a publicação do edital normativo até a divulgação do respectivo resultado final, nos autos do Processo nº 18.717/06. - DECISÃO Nº 4.653/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 33; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no cargo de Professor Classe A, disciplina: LEM/Espanhol/CIL, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/06, publicado no DODF de 13.06.06: Ana Eulalia Moura de Paula Silano, Ana Lúcia Ortiz Rosa de Vasconcelos, Carine Nogueira Guerra Menão, Cíntia Camarão Paiva, Cristiane Akemi Sato, Eder de Souza Silva, Érika Ferreira Claudino, Fabiana Queiroz Damasceno, Francisco Deivison Sousa Carvalho, Gabrielle Macedo Avelar, Gigliola Duci Damo Córdova, Heloisa Rocha Pereira Aragão, Janina Paola Tolentino, Jimmy Robson Rodrigues da Costa, Jorge Pol Suarez, Luana Nery Moraes, Luciana Cauvila, Lucky Francisco Tórres da Costa, Lunara Novakovski Machado, Marcos Emídio da Silva, Maria da Glória Parente Kihara, Maria da Guia Rocha da Silva, Merielle Guimarães Souza, Michelle Leal da Rocha, Renata Alves Saraiva de Lima, Renia Maria Costa Antero, Rosicléia Cordeiro dos Santos, Valéria Cezário Guimarães, Vanessa Villardi Pereira, Venília Oliveira Moura e Vera Lúcia da Silva Oliveira; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 13.583/12 (apenso o Processo GDF nº 53.000.471/00) - Reforma de JOSIMAR WAGNER DE BRITO-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.654/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 80-apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 14.091/12 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, relativo ao 1º quadrimestre de 2012, com vistas a verificar se os critérios adotados na sua elaboração encontram-se em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial os arts. 54 e 55, bem assim com as decisões desta Corte e demais normas pertinentes. - DECISÃO Nº 4.589/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RGF/TCDF, referente ao 1º quadrimestre de 2012, publicado no DODF de 30.05.12 (fls. 1/2); b) do Roteiro de Acompanhamento e Análise do RGF/TCDF relativo ao 1º quadrimestre de 2012 (fls. 3/6); c) da Informação nº 19/12; II - considerar a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Distrito Federal - RGF/TCDF, relativo ao 1º quadrimestre de 2012, em conformidade com as disposições dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00, bem assim cumprido o limite de gastos com pessoal no período analisado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Fiscal para continuidade do acompanhamento da matéria. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto da Relatora, apresentando declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 14.415/12 - Admissões no emprego de Escriturário do Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/11 - BRB, publicado no DODF de 08.07.11. - DECISÃO Nº 4.655/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 36; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do art. 78 da LODF, as seguintes admissões no emprego de Escriturário de Banco de Brasília, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/11 - BRB, publicado no DODF de 08.07.11: Ailton Barreto de Avila, Alvim Davila Garcia, Arthur Santos Ventura, Braulio Brandão da Silva, Cassia Soares Matozo Silva, Cleversson de Souza Fernandes, Cristiane da Costa Veiga, Daniel Cardoso Leal, Daniel Knorr Miller, Danilio Mendes dos Santos, Eduardo Silva da Costa, Felipe Bruno Souza Nardes, Gilvan Pereira dos Santos, Heitor Henrique Alves Braga, Helton Eric Mendes de Souza, Hiago Vinicius da Silva, Iramar Dias Lopes, Ismael Carlos Uliana, Jose Carlos Rios Junior, Leandro Alves de Araujo, Luiz Henrique Negry Araujo, Luiz Jose Gomes, Luiz Tadeu Zanqueta, Luzinete Rosa da Silva, Matheus Gomes de Sousa, Michelle Santos Figueiredo, Mikael Rocha Flores, Patricio Fernando Mera Garcia, Paulo Felipe Assis Silva, Phelipe Gomes Batista, Samuel Augusto Gonzaga da Mota, Silas Gabriel Chaves Barbosa, Taiana Ferreira da Silva, Thais Frossard Frateschi, Thiago Alberto Ferreira Adnet e Vinicius Lacerda de Araujo Dias; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 17.759/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 148/12, tendo por objeto a solicitação de Registro de Preço para a aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência constante do Termo de Referência - Anexo I. - DECISÃO Nº 4.583/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em atendimento ao item II da Decisão nº 4.037/12, considerando-a cumprida; III - autorizar: a) adjudicação dos itens do PE nº 148/2012-SES/DF; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 8.285/07 (apenso o Processo GDF nº 80.020.851/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF), em atendimento à determinação do TCDF constante do item III da Decisão nº 4.117/03, tendo por objeto o exame da prestação de contas do Contrato de Gestão nº 02/2000 celebrado entre a então Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 4.656/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 080.020.851/2005, relevando o atraso de 39 (trinta e nove) dias verificado no encaminhamento da TCE a esta Corte de Contas; b) da Informação nº 101/2012 - SECONT/2ºDICONT (fls. 204/214) e matriz de responsabilização de fl. 203; c) da Informação nº 55/2012 - SECONT/GAB (fls. 218/220) e matriz de responsabilização de fl. 217; d) do Parecer nº 0941/2012-DA (fls. 223/227); II. devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão nº 02/2000 celebrado entre a então Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com vigência no período de 01.02.00 a 01.03.00, da cobrança de verbas não contempladas no ajuste (INSS e taxa de administração) e considerando a possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação dos responsáveis indicados na matriz de responsabilização de fl. 217, com fulcro no art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres públicos a importância de R\$ 1.004.128,42 (valor original que deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01), alertando-os quanto à eventualidade de, adicionalmente, ser-lhes aplicadas as penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Complementar nº 1/94; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 32.102/07 (apenso o Processo GDF nº 410.003.571/07) - Tomada de contas especial - TCE, instaurada pela Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, em 23/8/07, para quantificar o prejuízo causado em decorrência do pagamento de notas fiscais em duplicidade à Viação Planalto Ltda. - VIPLAN, ocorrido no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4.585/12.- Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 11.767/09 - Determinação à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVA-CAP para apresentar informações acerca de medidas adotadas para regularização dos serviços de corte de árvores, grama e vegetação espontânea e se houve licitação para sua substituição, bem como audiência dos dirigentes para justificar a realização de despesas sem cobertura contratual. - DECISÃO Nº 4.657/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer, por ausência de previsão legal, os embargos de declaração à Decisão nº 3.305/12, opostos às fls. 453/458, pelo representante legal do Sr. José Eustáquio de Oliveira; II. autorizar: a) a ciência desta decisão ao representante legal do embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 39.068/09 - Contrato Emergencial nº 13/09, firmado, por dispensa de licitação, entre a DFTRNS - Transporte Urbano do Distrito Federal e a empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda., para a prestação de serviços de remoção, organização, preservação e custódia de acervo documental. - DECISÃO Nº 4.658/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por Antonia Alice de Campos (fls. 249/252), Maria Lêda de Lima e Silva (fls. 253/262 e anexos de fls. 263/303), Themistocles Eleutério Cruz de Souza (fls. 304/313 e anexos de fls. 315/370), André Luis Pires Margalho (fls. 371/374), Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha (fls. 385/399 e anexos de fls. 400/417), Lenise Aparecida Pontes da Costa Gomes (fls. 01/11 e anexos de fls. 12/157 do anexo II) ao deliberado pela Corte de Contas no item II da Decisão nº 3.093/11; b) da manifestação da empresa Flexdoc - Tecnologia da Informação Ltda. (fls. 01/57 e anexos de fls. 58/223 do anexo III) ao deliberado pela Corte de Contas no item III da Decisão nº 3.093/11; c) da revelia do Sr. Moisés da Costa Souza que deixou transcorrer “in albis” o prazo para atender o diligenciado pela Corte de Contas no item II da Decisão nº 3.093/11; d) do Of. nº 988/2012-GAB/DFTRANS (fl. 460), remetendo cópia dos autos do Processo nº 098.001.811/10 (fls. 461/506), em atenção ao diligenciado pela Secretaria de Acompanhamento por meio do Ofício nº 109/12 - DIACOMP1/SEACOMP; e) da Informação nº 98/2012 - 1ª DIACOMP (fls. 427/459); f) da Informação nº 110/2012 - 1ª DIACOMP (fls. 510/512); g) do Parecer nº 995/2012 - DA (fls. 514/516); II. determinar à DFTrans que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos acerca do período de vigência do Contrato Emergencial nº 13/09, considerando que o prazo máximo da contratação emergencial prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 é de 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação do ajuste; III. determinar, ainda, à DFTrans que instaure tomada de contas especial, para apuração dos valores pagos a maior e identificação dos responsáveis pelos prejuízos apurados no Contrato Emergencial de Prestação de Serviços nº 13/09, com intuito de ressarcimento aos cofres distritais das quantias indevidamente pagas, nos termos do art. 1º da Resolução TCDF nº 102/98; IV. sobrestar o exame de mérito dos expedientes a que alude o item I, alíneas “a” e “b”, até o cumprimento do diligenciado no item II; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia das Informações nºs 98/12 e 110/12 e do relatório/voto do Relator à DFTrans, para subsidiar o cumprimento das determinações constantes dos itens II e III; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 43.740/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.760/83; apenso o Processo GDF nº 40.008.388/08) - Pensão civil instituída por SILVINO FERNANDES DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 4.659/12. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar cumpridas as alíneas “a” e “b” da Decisão nº 286/12; II - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que ajuste o título de pensão e o pagamento do benefício à Decisão nº 4.491/12, adotada no Processo nº 28.535/11; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 34.586/11 (apensos os Processos GDF nºs 121.000.244/02, 121.000.007/03, 17.000.122/07) - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF (atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC/DF), em atendimento à determinação do TCDF constante do item III da Decisão nº 4.117/03, cujo objetivo é o exame da prestação de contas do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 4.660/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 017.000.122/2007, bem como dos Processos nºs 121.000.244/2002 e 121.000.007/2003; b) da Informação nº 83/2012 (fls. 13/26); c) do Parecer nº 873/2012 - MF (fls. 27/28); II. devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no âmbito do Contrato de Gestão sem número celebrado entre a Codeplan e o ICS, com vigência no período de 16.09.02 a 20.03.03, e considerando a possibilidade de as contas serem julgadas irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 01/94, determinar a citação dos responsáveis indicados no parágrafo 16 da Informação nº 83/2012, com fulcro no art. 13, inciso II, da LC nº 01/94, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa ou, se preferirem, recolherem aos cofres públicos a importância de R\$ 48.600.000,00 (valor original que deverá ser atualizado por ocasião do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01), alertando-os quanto à eventualidade de, adicionalmente, ser-lhes aplicadas as penalidades previstas nos arts. 20, 56 e 60 da citada Lei Orgânica; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12.749/12 - Admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 9/2006 (DODF de 26.5.2006). - DECISÃO Nº 4.661/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls.

1 a 18; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Cirurgião-Dentista, da Carreira de Cirurgião-Dentista do Quadro de Pessoal do DF, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital n.º 9/2006 (DODF de 26.5.2006): Adriana Marcia Faria da Silva; Ana Maria da Silva Campanholo; André Luis da Rocha Paradela; Brasilene Queiroz Dias Oliveira; Clovis Marcio de Lima; Denise Peixoto; Diogenes Seguti Ferreira; Glauber Passos Brasil Sampaio; Janaina Cortes Silva; Leonardo Figueiredo Pinto; Luciana Maria Correia de Oliveira; Miguel Angelo Marcolan; Paulo de Tarso Rocha; Tiemi Nakandakari de Oliveira e Wagner José de Oliveira; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 19.387/12 - Representação nº 029/12-CF (fls. 01/04), formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF, na qual se alega que recebeu notícia oficiosa dando conta de gastos milionários efetuados pelo comando da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, os quais, em virtude de serem custeados como recursos do Fundo Constitucional, não se encontram contabilizados no SIGGO, mas, sim no SIAFI. - DECISÃO Nº 4.662/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 01/04, tendo em conta o atendimento dos requisitos previstos no art. 195, § 1º, do RI/TCDF; b) da Informação nº 152/12 - SA/DIACOMP1 (fls. 08/10), II. determinar à PMDF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às supostas irregularidades em eventuais contratações para aquisição de fardamento e de serviço de plotagem, nos termos registrados no documento indicado no item I, encaminhando cópia dos processos das correspondentes contratações; III. autorizar, desde logo, caso necessário, a realização de inspeção na PMDF, para exame dos fatos representados na exordial de fls. 01/04; IV. dar ciência à representante do teor desta decisão; V. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação de fls. 01/04 ao destinatário da diligência inserta no item II, para subsidiar o seu cumprimento; b) a retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

O Processo nº 41.101/07, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foi retirado da pauta da Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 16h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 83 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 252/2012

Ementa: Reiterado descumprimento de determinação do Tribunal. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 2.228/2003

Nome/Função: Francisco de Assis da Silva, Administrador Regional.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: não-atendimento da Decisão nº 2.334/08, reiterada pela Decisão da Presidente nº 218/2009 e pela Decisão nº 4.371/10.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, VII, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável retromencionado a multa indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4537, de 30 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 253/2012

Ementa: Auditoria de regularidade. Prática de ato contrário à lei. Aplicação de multa ao responsável. Pagamento. Quitação.

Processo TCDF nº 2.228/2003

Nome/Função: Marcos Douglas Januário, Diretor da Divisão Regional de Licenciamento.

Órgão/Entidade: Administração Regional de Samambaia – RA XII.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade técnica: Secretaria de Auditoria.

Representante do MPjTCDF: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do doutu Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido

pelo Relator, com fulcro no art. 28 da LC nº 1/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, haja vista o pagamento da multa aplicada pela Decisão nº 2.334/2008 e Acórdão nº 115/2008, comprovado às fls. 593.

Ata da Sessão Ordinária nº 4537, de 30 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 254/2012

Ementa: Contrato de Concessão de Uso. Diligência. Descumprimento. Audiência do responsável. Razões de justificativa. Improcedência. Aplicação de multa. Notificação do responsável.

Processo TCDF nº 1.350/1994

Nome/Função: José Samuel Soares Grillo, então Presidente-Liquidante.

Órgão/Entidade: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade técnica: Secretaria de Acompanhamento.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento injustificado do disposto no item II da Decisão nº 6.752/2008, por meio do qual esta Corte de Contas demandou resposta ao questionamento sobre a compatibilidade do valor pactuado com os preços de mercado, referente ao contrato celebrado com a empresa MAKRO Atacadista S/A.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, em aplicar ao nominado responsável, com fundamento no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, multa no valor acima indicado e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 da citada Lei Complementar nº 1/1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 4537, de 30 de agosto de 2012.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Luzia Machado e Inácio Magalhães Filho.

Ausente o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA; Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4538

Aos 04 dias de setembro de 2012, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e INÁCIO MAGALHÃES FILHO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGIA DE SALES DIAS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4537 e Extraordinárias Administrativa nº 760 e Reservada nº 831, todas de 30.08.2012.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Prestação de Contas Extraordinária: Processo 37097/2011 - Despacho 531/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 1215/2011 - Despacho 530/2012.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 42204/2009 - Despacho 29/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 8886/2012 - Despacho 30/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 25035/2010 - Despacho 28/2012.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Aposentadoria: Processo 31555/2009 - Despacho 240/2012, Processo 34140/2010 - Despacho 245/2012, Processo 36835/2010 - Despacho 244/2012, Processo 3137/2011 - Despacho 243/2012, Processo 4362/2011 - Despacho 242/2012, Processo 9402/2011 - Despacho 241/2012. Pensão Civil: Processo 135/2000 - Despacho 237/2012, Processo 10622/2005 - Despacho 236/2012, Processo 40089/2006 - Despacho 238/2012, Processo 32311/2011 - Despacho 239/2012. Representação: Processo 38749/2010 - Despacho 246/2012.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 17035/2008 - Despacho 661/2012. Consulta: Processo 13362/2012 - Despacho 664/2012. Denúncia: Processo 15896/2005 - Despacho 667/2012. Pedido

de Prorrogação de Prazo: Processo 5062/2012 - Despacho 665/2012, Processo 5097/2012 - Despacho 668/2012, Processo 8932/2012 - Despacho 666/2012. Representação: Processo 3105/2004 - Despacho 663/2012, Processo 19948/2012 - Despacho 669/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 38925/2007 - Despacho 660/2012, Processo 41143/2009 - Despacho 659/2012, Processo 19247/2012 - Despacho 662/2012.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Aposentadoria: Processo 1418/2007 - Despacho 303/2012. Denúncia: Processo 29933/2009 - Despacho 302/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 2390/2012 - Despacho 304/2012. CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Acompanhamento de Gestão Fiscal: Processo 9194/2011 - Despacho 681/2012. Aposentadoria: Processo 36304/2010 - Despacho 687/2012, Processo 1789/2011 - Despacho 688/2012, Processo 20232/2011 - Despacho 686/2012, Processo 24700/2011 - Despacho 685/2012. Auditoria de Regularidade: Processo 13120/2011 - Despacho 684/2012. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 28341/2009 - Despacho 680/2012. Licitação: Processo 6519/2011 - Despacho 677/2012, Processo 4465/2012 - Despacho 667/2012. Outros Ajustes: Processo 12391/2010 - Despacho 679/2012. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 9459/2012 - Despacho 678/2012. Representação: Processo 36374/2008 - Despacho 676/2012. Tomada de Contas Anual: Processo 32384/2010 - Despacho 673/2012. Tomada de Contas Especial: Processo 2320/2004 - Despacho 683/2012, Processo 5894/2010 - Despacho 682/2012.

JULGAMENTO

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF), o Processo nº 42.302/2007, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, contendo minuta de emenda regimental alterando a redação do § 9º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98.

SUSTENTAÇÃO ORAL DE DEFESA

A seguir, a Senhora Presidente informou ao Plenário que constava da pauta da sessão o Processo nº 2.194/10, contendo requerimento formulado pelo Dr. Tulio Freitas do Egito Coelho, pleiteando oportunidade para sustentar oralmente as razões da defesa juntada aos autos, cujo pedido foi deferido por esta Corte e feita, nos termos do art. 60, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a comunicação de praxe.

Prosseguindo, com a aquiescência dos demais membros do Plenário, inverteu a pauta da sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Relator do mencionado processo.

Concluído o relatório, de conformidade com o disposto no art. 62 do Regimento Interno, a Senhora Presidente indagou ao Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE se desejava manifestar-se naquele momento, tendo Sua Excelência ratificado o parecer constante dos autos.

Prosseguindo, concedeu a palavra ao Dr. Mauro Pedroso Gonçalves, representante legal da Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda., esclarecendo que, nos termos do art. 60, parágrafo 2º, do Regimento Interno, Sua Senhoria disporia de até 15 (quinze) minutos para proceder à referida sustentação oral de defesa.

Ultimada a sustentação oral, a palavra foi devolvida ao Relator, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, que apresentou o seu voto. - DECISÃO Nº 4.664/2012. - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos ao seu gabinete, para análise da defesa apresentada, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias ao defendente para a juntada de memorial.

VOTO DE DESEMPATE

Processo nº 15.097/07 - Tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Região Administrativa IX - Ceilândia, relativa ao exercício de 2005. Na Sessão Ordinária nº 4537, realizada no dia 30.08.2012, houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiu o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO apresentou voto divergente, na forma de sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pelo Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Senhora Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 4.697/12.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: 1) tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às fls. 184/189 e 197/198 para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) dos demais documentos de fls. 157/166, 172/183, 190/196 e 207/219; 2) considerar revel o nomeado no § 24 de fs. 227, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, em vista do não atendimento à audiência determinada pelo item II da Decisão nº 2531/2010; 3) julgar as contas dos dirigentes da Administração Regional da Ceilândia - RA IX, no exercício financeiro de 2005, da seguinte maneira: a) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as referentes aos relacionados no § 26, item “a”, de fs. 227; b) com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso III, alínea “b”, do RI-TCDF, regulares, com ressalvas, as contas dos nomeados no § 26, item “b”, de fs. 227-228, pelas seguintes impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria nº 77/2006-CGDF (fls. 162/168 do Processo nº 040.003.404/2006): 1.1.1 - taxas de ocupação em atraso; 1.1.2 - Existência de espaços ocupados em desacordo com as atividades desenvolvidas nas feiras; 2.1.1 - realização de despesa sem prévio empenho e de obras além do previsto no ajuste; 2.1.3 - existência de débitos em atraso, decorrente de consumo de terceiros nos espaços ocupados por feiras; c) com fulcro nos arts. 21 e 22, “caput”, ambos da Lei Complementar nº

1/1994, iliquidáveis as contas do nomeado no § 25 de fs. 227, determinando o seu trancamento; 4) determinar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA IX que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item 3 “b” supra, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; 5) dar ciência desta deliberação aos interessados, listados no § 26, fs. 227-228; 6) considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item 3 “a”, acima, quites com o erário distrital, no que tange à TCA; 7) esclarecer ao indicado no § 7º da instrução, fs. 222, que cabe a ele a obtenção dos documentos necessários à sua manifestação perante a Corte e, caso configurada a recusa da Administração em fornecê-los, deverá buscar a tutela judicial cabível para assegurar seu direito previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal; 8) aprovar e mandar publicar os acórdãos apresentados pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO; 9) autorizar: a) seja retirado do rol de responsáveis o nomeado no § 25 de fs. 227, em vista de seu falecimento; b) o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria nº 77/2006-CGDF (fls. 162/168 do Processo nº 040.003.404/2006) à Região Administrativa IX - Ceilândia; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências sugeridas.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, a Senhora Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.149/89 (apenso o Processo TCDF nº 2.822/84; anexo o Processo GDF nº 53.000.593/89) - Revisão da pensão militar instituída por JUBDYVAN COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.670/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, nos moldes da sentença judicial de que decorreu, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 106 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) que adote as seguintes providências, sendo que as de letras “a” e “b” serão objeto de auditoria; a) retificar o ato de fl. 104, publicado no DODF de 24.01.2012, para exclusão da expressão: e incluir na fundamentação legal o artigo 42, § 2º da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que, consoante as disposições do item I, alínea “d”, da Decisão nº 2.064/2003, benefício pensional deve basear-se integralmente nos dispositivos legais vigentes na data do óbito do instituidor do benefício; b) ajustar, se ainda for o caso, o pagamento da extinta parcela Diária de Asilado aos termos da alínea “a” do item I da Decisão nº 4.219/2007, exarada no Processo TCDF nº 9.120/2006; c) acompanhar o trâmite da Ação Rescisória (Processo nº 2011.02.01.010800-7), interposta pela União Federal contra a Sra. HIRMAN DO ROZARIO DE OLIVEIRA, até o seu resultado final, cuja decisão definitiva deve ser informada ao Tribunal, bem como as providências adotadas para cumprimento da decisão judicial que vier a ser exarada; III - autorizar a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 875/02 - Contratos Emergenciais e Consecutivos nºs 12/01 e 24/01, celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., com dispensa de licitação, com fulcro no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e, adicionalmente, a prestação de serviços pela empresa nominada, sem cobertura contratual, no período compreendido entre julho e setembro de 2002. - DECISÃO Nº 4.671/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar, no termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a unidade técnica a encaminhar ao Ministério Público junto à Corte a documentação necessária, com vistas à cobrança judicial da multa aplicada pela Decisão nº 4819/2003 ao responsável indicado no primeiro parágrafo da instrução. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3.839/04 (apenso o Processo GDF nº 100.000.152/04) - Auditoria Operacional procedida pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal na então Secretaria de Assistência Social do Distrito Federal - SEAS/DF, em cumprimento à Decisão nº 6.769/2003 (fls. 3/4), exarada no Processo nº 1.134/03. - DECISÃO Nº 4.672/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0047.11 e da documentação acostada às folhas 189/216; II. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando multa ao senhor indicado no § 55 do referido relatório, com fulcro no artigo 57, inciso VI, da Lei Complementar nº 01/1994; III. firmar o entendimento de que o Termo de Parcelamento de Créditos de Natureza Não Tributária da Fazenda Pública do Distrito Federal, publicado no DODF nº 225, de 24 de novembro de 2006, tem por objeto a concessão de parcelamento de crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 432/2001, alterada pela LC 618/2002, e apurado no Processo GDF nº 100.000.152/04; IV. determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal que ultime as providências quanto ao cancelamento do Termo de Parcelamento de Crédito nº 07/2006 e à inscrição de seu saldo remanescente em dívida ativa; V. autorizar a devolução do apenso (Processo GDF 100.000.152/2004 - 29 volumes) à origem e o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 17.350/05 - Prestação de contas anual dos dirigentes da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.669/12.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa acostadas às fls. 428/464, 664/670, 683/687 e 751/755 e anexos de fls. 465/571, 671/682, 688/750, mais três volumes, respectivamente, para, no mérito, considerá-las parcialmente procedentes; b) da representação de fls. 580/583 e anexos de fls. 584/656; c) dos demais documentos de fls. 417/427, 572/579, 657/663 e 756/762; II. julgar as contas dos dirigentes da Companhia de Sane-

amento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, relativamente ao exercício financeiro de 2004, da seguinte maneira, na forma do acórdão apresentado pelo Revisor: a) com fundamento no art. 17, inciso I, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso I, do RI-TCDF, regulares as referentes aos senhores relacionados no § 41, item “a”, da instrução; b) baseado no art. 17, inciso II, da LC nº 1/1994, c/c o art. 167, inciso II, do RI-TCDF, regulares, com as ressalvas indicadas, as contas dos nomeados no § 41, item “b”, e subitens b.1, b.2, b.3 e b.4; III. ordenar, na forma do art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, aos gestores da Caesb ou a quem lhes tenha sucedido que adotem as medidas necessárias à correção das seguintes impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro: subitens 2.1.4 - demora na cobrança judicial de contas a receber de usuários inadimplentes e 7.2 - veículos locados com baixa utilização do Relatório de Auditoria nº 21/2005 - CONT/DIN; IV. dar ciência desta deliberação aos interessados, listados no § 41 da instrução; V. considerar, em conformidade com o disposto nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Complementar nº 1/1994, os responsáveis indicados no item II retro quites com o erário distrital, no que tange à PCA em exame ; VI. autorizar: a) a abertura de autos apartados para exame em sede de acompanhamento da Representação de fls. 580/583, com anexação de cópia da mesma e de seus anexos de fls. 584/656; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 20.849/05 (apensos os Processos GDF nºs 70.001.365/10, 110.000.420/10) - Fiscalização para levantamento de informações junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a respeito de empregados cedidos pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS para prestar serviço naquela Secretaria, convertido, posteriormente, pela Decisão nº 3895/2010, em tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4.673/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) do não comparecimento aos autos dos responsáveis Ricardo da Silva Borges, Welson Daniel Araújo Souza, Mariana Vanessa do Nascimento Santos e Érika Alves Martinho, considerando-os revéis e, em consequência, autorizar sejam notificados para, em 30 (trinta) dias, efetuarem e comprovarem o recolhimento do débito indicado no demonstrativo de fls. 308; 2) dos pedidos de parcelamento de fls. 258 e 223, apresentados, respectivamente, pela Senhora Liliane Carvalho dos Santos e pelo Senhor Davi Campos de Souza; 3) da defesa apresentada pela Senhora Anna Tereza Costa Vieira Lima, considerando-a procedente, excluindo-a da relação processual, sem prejuízo de eventual responsabilização em decorrência dos fatos que vierem a ser apurados no Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal; 4) das alegações de defesa apresentadas por Francisco Valdenir Machado Elias, Ademir Ambrósio de Souza, Marques Célio Rodrigues de Almeida e Miromar Peixoto Silva, considerando-as improcedentes e, em consequência, com base no § 1º do art. 13 da LC nº 01/94, autorizar sejam cientificados para, em novo prazo de 30 (trinta) dias, efetuarem o recolhimento dos débitos indicados no demonstrativo de fls. 308, sendo que o débito de Miromar Peixoto Silva corresponde ao dobro do valor ali indicado; 5) do resultado dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados pelas Secretarias de Estado de Saúde-SES, Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente-SEDUMA, Obras-SO e Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA, em atendimento à Decisão nº 3595/2010; II - autorizar o parcelamento do débito referente a (ao): 1) Senhora Liliane Carvalho dos Santos, no valor atualizado de R\$ 1.896,43 (29/07/2011), especificado na planilha de fls. 308, em 20 (vinte) parcelas, comunicando-lhe que atente para o previsto no art. 180, II, do RITCDF, bem como nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 01/94, alertando-a de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; 2) Senhor Davi Campos de Souza no valor atualizado de R\$ 4.480,54 (29/07/2011), especificado na planilha de fls. 308, em 20 (vinte) parcelas; III - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda aos descontos da dívida dos vencimentos do Sr. Davi Campos de Souza, no valor atualizado do débito de R\$ 4.480,54, em 20 (vinte) parcelas, esclarecendo à Jurisdicionada que o cálculo da prestação atualizada a partir de janeiro de 2012 poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: Site do Tribunal - Jurisdicionadas - Sistemas - Sindec; IV - conceder à Secretaria de Governo prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para cumprimento da diligência determinada na Decisão nº 3895/2010, reiterada pela Decisão nº 646/2011; V - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.538/06 (apenso o Processo GDF nº 113.002.537/01) - Prestação de contas do Contrato de Gestão nº 001/2001, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, relativa ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.674/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos embargos de declaração de fls. 210/215, opostos pelo senhor João Ignácio Perius, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a Decisão nº 1527/2011; II - autorizar: a) a ciência desta decisão aos patronos do embargante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 27.600/06 (apenso o Processo GDF nº 260.049.811/06) - Prestação de contas do Instituto Candango de Solidariedade - ICS acerca da execução do Contrato de Gestão nº 001/2001, mais especificamente do 3º termo aditivo (fls. 102 a 103), celebrado com a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.675/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas acostadas às fls. 97/103, 123/151, 152/179, 198/255, 260/264, 265/281 e 290/306, sobrestando o seu exame para o momento processual seguinte; II - determinar, com fulcro no artigo 13, II, da Lei Complementar nº 1/1994, nova citação do ordenador de despesa

da então Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH e do executor do Contrato de Gestão nº 1/2001, no exercício financeiro de 2004, para, querendo, complementarem suas defesas apresentadas à Corte em atendimento ao item I da Decisão nº 2542/2009, manifestando-se sobre as responsabilidades consignadas pelo Ministério Público junto à Corte no § 16 do Parecer nº 174/2009-DA (fls. 80/82); III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.901/07 (apenso o Processo GDF nº 60.010.922/06) - Pensão civil instituída por SANDRA DE SOUZA LEITE-SES. - DECISÃO Nº 4.676/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão 1317/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 186 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que confeccione título de pensão, em substituição ao de fl. 186 do Processo GDF nº 060.010.922/06, para excluir o nome do beneficiário vitalício; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 17.910/07 (apenso o Processo GDF nº 60.010.344/04) - Aposentadoria de SANDRA DE SOUZA LEITE-SES. - DECISÃO Nº 4.677/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1318/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 75 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à orgiem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 41.110/07 - Pregão Eletrônico nº 667/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG, objetivando a locação de equipamentos de informática para a Corregedoria-Geral do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.665/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) conhecer: 1) das razões de justificativa às fls. 417 e 441/448, considerando-as improcedentes; 2) das razões de justificativa às fls. 418/427, para acolher a preliminar suscitada, e, em consequência, isentar de responsabilidade, quanto aos fatos apurados nos autos, a senhora mencionada no parágrafo 11 da Informação de fls. 453/460; 3) da manifestação da empresa Microlog Informática e Tecnologia Ltda., às fls. 414/415; II) em decorrência do item I, “a”, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, aplicando aos senhores citados nos parágrafos 17 e 18 da instrução a multa de que trata o artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III) considerar a perda do objeto do item II da Decisão nº 4902/10, em razão da rescisão do Contrato nº 003/07, em 15.01.10, conforme a publicação no DODF de 02.02.10, página 47; IV) autorizar o retorno dos autos para à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.974/09 (apenso o Processo GDF nº 54.001.153/03) - Pensão militar instituída por JOÃO BENEDITO CORRÊA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.678/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 5806/2011; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 63 do processo PMDF nº 054.001.153/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que altere, no sistema SIAPE, o percentual da parcela Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 30% (trinta por cento) para 27% (vinte e sete por cento), considerando o tempo de serviço prestado pelo instituidor para essa finalidade (10.202 dias, correspondentes a 27 anos, 11 meses e 17 dias), tendo em conta que, nos termos do artigo 122, inciso I, §§ 1 e 2º, da Lei nº 7.289/1984, o tempo de serviço por ele prestado à Prefeitura de Anápolis (Goiás), até o ano de 1968 (879 dias), por ser tempo de serviço público (municipal), não pode ser contado para fins dessa vantagem; providência que será objeto de verificação em auditoria; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.312/10 (apenso o Processo TCDF nº 2.846/91; apenso o Processo GDF nº 40.000.155/09) - Pensão civil instituída por DIOGO MOLINA-SEF. - DECISÃO Nº 4.679/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, seja retificado o ato concessório publicado no DODF de 16.03.2009 (fl. 25 do Apenso nº 040.000.155/2009), na parte da pensão instituída pelo ex-servidor, para excluir a menção ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, dada a incompatibilidade do disposto no art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 12.600/10 - Tomada de contas especial, convertida, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1998, conforme item III da Decisão nº 1247/20101, prolatada no Processo nº 953/20022, para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na execução de contratos de publicidade e propaganda nos exercícios de 2000 e 2001. - DECISÃO Nº 4.680/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas de fls. 96/101 e 119/131 (anexos vistos às folhas 102/110), apresentadas pelos Senhores Francisco de Assis Machado Nóbrega e Carlos André Duda e pela Senhora Maria do Carmo Silva, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - levantar o sobrestamento do exame de mérito das alegações de defesa do Senhor Wellington Luiz Moraes, determinado pelo item III da Decisão nº 3248/2011, para considerá-las improcedentes; III - com fulcro no art. 13, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/1994, determinar a cientificação dos responsáveis citados acima, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem o débito solidário de R\$ 5.083.709,36 (correspondente a R\$ 1.283.610,10 mais R\$ 1.124.294,64, respectivamente em 2000 e 2001, atualizado até 25/4/2012); IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências necessárias.

PROCESSO Nº 3.749/11 (apenso o Processo GDF nº 360.000.825/10) - Pensão civil instituída

por ABDIAS IZIDORO DE ALMEIDA-SEG. - DECISÃO Nº 4.681/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato publicado no DODF de 05/05/2010 (fl. 54 do Apenso nº 360000825/10), na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Abdias Izidoro de Almeida, para EXCLUIR a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04, conflitante com o disposto no artigo 51 da LC nº 769/08, bem como INCLUIR artigo 12, inciso IV, da Lei nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09.

PROCESSO Nº 9.739/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.142/09) - Tomada de contas anual da Administração Regional da Candangolândia - RA XIX, relativa ao exercício financeiro de 2008. - DECISÃO Nº 4.682/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 63/72; II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 6677/2011; III - determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle que, tão logo tenha concluído as análises dos Processos nºs 147.000.097/08 e 147.000.150/08, encaminhe-os ao TCDF para exame; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 13.180/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.939/10) - Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária do DF - FUNDAF, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.683/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Modernização e Reparelhamento da Administração Fazendária do DF - FUNDAF, referente ao exercício financeiro de 2009; II - relevar o atraso no encaminhamento das contas em exame ao Tribunal apontado na instrução; III - determinar à Secretaria de Fazenda do DF que, se ainda não o fez, adote providências no sentido de regularizar os saldos existentes na Unidade Gestora 130902 - FUNDAF, relativos às seguintes contas contábeis: 193290300 e 193290400 - Disponibilidade real por fonte de recursos; 19973xxxx - Contratos com terceiros; 211110400 - INSS Serviço de terceiros pessoa física/jurídica; 211490500 - Valores a reverter do tesouro; e 212160700 - Repasse a mais a devolver; IV - aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos gestores a seguir relacionados, em face das falhas constantes dos subitens 2.1, 3.2 e 5.1 do Relatório de Auditoria nº 03/11 - DIRAG/CONT: Valdivino José de Oliveira, Cargo/Função: Secretário de Estado, período: 01.01 a 30.11.09; André Clemente Lara de Oliveira, Cargo/Função: Secretário de Estado, período: 01.12 a 31.12.09; Analice Maria Marçal de Lima, Cargo/Função: Chefe da Unidade de Administração Geral-Respondendo, período: 01.01 a 12.02; e Chefe da Unidade de Administração Geral, períodos: 13.02 a 15.02 e 08.03 a 31.12.09; Analice Marques da Silva, Cargo/Função: Chefe da Unidade de Administração Geral-substituta, período: 16.02 a 07.03.09; e Secretária Executiva, período: 01.01 a 31.12.09; José Carlos Riccioppo, Cargo/Função: Subsecretário do Tesouro, período: 01.01 a 04.12.09; Adão Nunes da Silva, Cargo/Função: Subsecretário do Tesouro, período: 05.12 a 31.12.09; Marcello José Moreira, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 01.01 a 30.06.09; Celso Monteiro da Silva, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 01.01 a 05.06.09; Adenor de Oliveira, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 18.12. a 31.12.09; Alfredo Alves Gama, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 01.09 a 31.12.09; Adriano de Andrade Marrocos, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 13.07 a 31.12.09; Adriano Saches São Pedro, Cargo/Função: Membro do Conselho de Administração, período: 01.01 a 31.12.09; V - nos termos do artigo 19 da referida Lei Complementar, determinar aos gestores relacionados no item anterior ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos que adotem as medidas necessárias à correção e à prevenção das impropriedades mencionadas, de modo que não voltem a ocorrer; VI - em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15/12/98, e em consonância com o artigo 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital no tocante ao objeto desta TCA os servidores relacionados no item IV anterior; VII - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento e o retorno do apenso à Secretaria de Fazenda do DF.

PROCESSO Nº 22.910/11 (apenso o Processo GDF nº 53.002.604/09) - Reforma de LUIZ CLÁUDIO DIAS DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.684/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a Decisão nº 138/2012; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em nova diligência, para que a Corporação, no prazo de 60 (sessenta) dias, possa adotar as seguintes providências: 1) instaurar Inquérito Sanitário de Origem, em observância do art. 17, inciso III, do Decreto nº 26.604/06, a fim de apurar as circunstâncias que deram ensejo à patologia incapacitante diagnosticada pela JIS (fl. 01-apenso) e, assim, concluir quanto à efetiva relação, ou não, de causa e efeito entre o quadro de incapacidade supervenientemente apresentado pelo Soldado BM Luiz Cláudio Dias da Costa e o invocado episódio danoso ocorrido em ato de serviço, comprovado pelo Atestado de Origem de fls. 19/23-apenso, convocando, se preciso, o interessado para inspeção de saúde de controle, com vistas igualmente a apurar qualquer intercorrência estranha ao serviço bombeiro militar no lapso entre o citado acidente e sua reforma, com possível reflexo na evolução da patologia incapacitante apurada; 2) retificar a fundamentação legal da concessão para incluir o artigo 97, inciso IV, da Lei nº 7.479/86, caso o ISO conclua pela relação de causa e efeito entre o acidente e a incapacidade do militar; 3) esclarecer, em reiteração ao item II da Decisão nº 138/12, a contradição existente entre as informações contidas nos documentos de fls. 26, 40/41 e 44-apenso, bem como no pronunciamento da SAJur de fl. 34-apenso, quanto a existência ou não de períodos de licença especial não gozados a serem convertidos em pecúnia; III - alertar a Corporação para a possibilidade de aplicação da multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 182, inciso VIII, do Regimento Interno do TCDF, ao

responsável pelo não atendimento às determinações objeto do item anterior.

PROCESSO Nº 23.827/11 (apenso o Processo GDF nº 60.002.911/10) - Aposentadoria de MARIA GOMES DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 4.685/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 39 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: 1) observe o que for decidido no Processo nº 1258/2011, quanto às alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/2010 na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal; 2) aguarde o desfecho da Reclamação nº 13.130/DF junto ao Supremo Tribunal Federal e da Ação Ordinária nº 2011.01.1236243-9, acompanhadas no Processo nº 35463/05, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.702/11 (apenso o Processo GDF nº 80.013.079/04) - Aposentadoria de DÉBORA NERI DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.686/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 88 (apenso) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 26.710/11 (apenso o Processo GDF nº 80.005.763/07) - Pensão civil instituída por DÉBORA NERI DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.687/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, preliminarmente, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça a divergência da classificação funcional da instituidora, enquadrada na etapa 06-BD, o que está em desconformidade com a informação de fl. 64 - apenso, inclusive se a alteração decorre da Lei nº 3.782/06, promovendo, se for o caso, a devida retificação do ato de fls. 53/54 - apenso, atentando para os reflexos financeiros.

PROCESSO Nº 37.488/11 (apenso o Processo TCDF nº 2.375/91; apenso o Processo GDF nº 360.000.510/09) - Pensão civil instituída por ROSENO CARLOS DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 4.688/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 74 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - alertar a jurisdição sobre a possibilidade de reajustamento da pensão com base no critério de paridade parcial previsto no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/2003, caso seja de interesse das pensionistas, em conformidade com a Decisão nº 2.609/2012, proferida no Processo nº 24.300/2011; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem

PROCESSO Nº 1.601/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.190/09) - Pensão militar instituída por JARES ANTÔNIO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.689/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 115/117 apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24185/2007; II - alertar a Polícia Militar do Distrito Fedead - PMDF para a necessidade de confeccionar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 115/117 - apenso, a fim de reduzir o percentual do ATS para 19%, atentando ainda para o reflexo junto ao SIAPE, procedimento que poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.610/12 (apenso o Processo GDF nº 54.001.047/09) - Pensão militar instituída por JOÉLCIO DE SOUSA CAMPOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.690/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 45 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.101/12 (apenso o Processo GDF nº 80.005.898/08) - Aposentadoria de JEZOLINA ADELAIDE LOPES DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.691/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 62 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.108/12 (apenso o Processo GDF nº 469.000.138/09) - Aposentadoria de LUZIA MARIA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 4.692/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório de fl. 43 (apenso) será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - recomendar à jurisdição que amolde a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19935/2011; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.996/12 (apenso o Processo GDF nº 41.000.005/11) - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais danos causados aos cofres do Banco de Brasília S.A. - BRB, relativo à ocorrência de furto realizado na agência Recanto das Emas, no dia 06 de abril de 2009. - DECISÃO Nº 4.693/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.005/2011; II - determinar a citação do senhor referido no parágrafo 14 do parecer ministerial, para que,

nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua defesa ou recolha aos cofres da instituição bancária o valor do débito atualizado; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 6.662/12 (apenso o Processo GDF nº 70.000.568/10) - Aposentadoria de MARIA ZENI GOMES DA SILVA-SEAGRI. - DECISÃO Nº 4.694/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 48 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 23/45 - apenso e fls. 1/8, referentes ao Processo nº 2001.01.1.068.662-6, o qual permitiu, em decisão transitada em julgado, a manutenção da parcela relativa ao Plano Bresser nos proventos da servidora; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 12.404/12 (apenso o Processo GDF nº 80.005.996/07) - Aposentadoria de ISABELA BONFIM MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 4.695/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 82 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 13.567/12 (apenso o Processo GDF nº 54.000.589/06) - Pensão militar instituída por MÁRCIO GOMES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.696/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fl. 53 do Processo PMDF nº 054.000.589/2006 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de auditoria: 1) elaborar nova certidão de tempo de serviço, em substituição à de fl. 47 do Processo nº 054.000.589/2006, excluindo, por falta de amparo legal, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (02 anos e 29 dias), cujo tempo de serviço prestado pelo instituidor passa a ser de 13 anos e 13 dias (12 anos e 26 dias prestados à PMDF e 11 meses e 17 dias ao Ministério do Exército); 2) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3.699/91 - Admissões ocorridas na Polícia Civil do Distrito Federal para o cargo de Agente de Polícia, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90 - IDR. - DECISÃO Nº 4.698/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 806/2011 - GAB/SEAP (fls.1963) e dos documentos que o acompanham (1964/1976), considerando atendidos os termos da Decisão nº 5.575/2011; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe ao Tribunal, relativamente aos candidatos ao cargo de Agente de Polícia do concurso regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) se os Mandados de Segurança nºs 7041/91 e 28090/94, já transitados em julgado, cujos autores estão discriminados a seguir, foram julgados favoravelmente aos autores ou ao Distrito Federal: Celio Rodolfo dos Santos, Jakson Ferreira Brito, Jayme Ribeiro de Andrade, Joaquim Ezequiel Machado, José Carlos Pereira dos Santos, José Evani Feitosa Rodrigues, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Marcelo José de Faria, Nilton Florentino Meireles e Roberto Martins dos Santos; b) o CPF do servidor Marco Antonio Lopes dos Santos, que obteve êxito no Mandado de Segurança nº 31454/93 e na Ação Ordinária nº 3132/95, tendo em vista a existência de homônimos com os CPFs nºs 323.224.701-63 e 281.825.291-15. Se for o caso, informe, também, o andamento da ação judicial de seu homônimo; c) se já ocorreu o trânsito em julgado das ações judiciais de que foram parte os servidores relacionados a seguir e se os resultados finais foram a eles favoráveis: Adailton Romulo da Silva, Adelco Aluizio Barbosa, Adinaldo Rocha Barreto, Alex de Sousa Alves Lima, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Clayton Rinaldi de Oliveira, Davi Ferreira da Silva Mussoline, Eda Cristina Alves Rodrigues, Eduardo Garcia Campos de Araujo, Eliane Pereira de Sousa Rodrigues, Elinaldo Ferreira Jorge, Epitacio Carmo Correia, Ernandes Luiz de Souza, Estanislau Dantas Montenegro, Evelton Sousa Ferreira de Araujo, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco de Paulo Martins da Costa, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gilnei Lacerda Chagas, Hamilton Veres Domingues, Irapuan Leite Sales, Joaquim José Canedo, Leila Regina Monteiro Fernandes, Lucia de Freitas Caetano, Lucivan Santos Pereira, Luis Carlos de Moraes, Luis de Gonzaga Farias Pinto, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Maria Leidismar Araujo, Osvaldino Alves Ribeiro, Rafael Onofre Costa, Rosemeiry Maria de Almeida, Reinaldo dos Santos Melo, Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira, Terezinha Fernandes da Silva, Teylon Costa Coelho e Zilneyde Barbosa Parente; d) as atuais situações funcionais dos candidatos abaixo listados, cuja documentação encaminhada em cumprimento à Decisão nº 4.707/2005 indica a ocorrência de trânsito em julgado de ação judicial desfavorável ao candidato, ou desistência da ação, juntando cópia dos atos de desligamento ou justificativas para a permanência no quadro da Corporação: Carleomar Cavalcante, Djair Rezende, Elias José da Silva, Jasson Garner Ferreira Solano, Jonas Cirqueira dos Santos, Jorge Luiz Graciano, Josias Marques de Araujo, Lindomar Ferreira Brito, Marcia Hermenegildo, Marcos Alberto Alves de Paula, Nelvio Benedetti Flores e Paulo Sergio Torres de Sousa; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5.064/94 (apenso o Processo GDF nº 61.005.876/94) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de ACYR RIBEIRO DE MAGALHÃES-SES. - DECISÃO Nº 4.699/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar o julgamento do Pedido de Reexame até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 841/2000;

II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para as devidas providências. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1.876/98 (apensos os Processos TCDF nºs 7.437/91, 2.354/03; apenso o Processo GDF nº 30.002.778/99) - Admissibilidade dos recursos apresentados por Odilon Aires Cavalcante, fls. 1015/1020, e Rogério Pereira Dias, fl. 1026, bem como dos requerimentos de fls. 1027/1029, 1030, 1035/1036 e 1037. - DECISÃO Nº 4.700/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer, como se pedido de reexame fosse, dos recursos acostados às fls. 1015/1020 e 1026, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº 1/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, conferindo-lhes efeito suspensivo à Decisão nº 1701/2012; II - dar ciência aos recorrentes e à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do DF sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº 183, de 22.11.2007; III - não conhecer do Recurso acostado à fl. 1037, em razão da intempestividade constatada, mantendo intactos os termos da Decisão nº 1701/2012; IV - dar ciência desta decisão ao senhor indicado no 5º parágrafo da instrução de fls. 1038/1041; V - deferir o pedido de prorrogação de prazo de 60 dias, formulado pelos Srs. Roberto Marazi, Renato Simplicio Lopes e Agnaldo Alves Pereira, para apresentação de recurso; VI - deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, concedendo 60 dias para atendimento dos itens IV a VI da Decisão nº. 1701/2012; VII - indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. Romilton José Machado, tendo em vista que a fase processual para apresentação de defesa já foi exaurida; VIII - esclarecer ao Sr. Romilton José Machado que os autos em comento encontram-se na fase recursal e que, nos termos da Portaria nº 84/2003, o fornecimento de cópias de peças dos autos está a cargo do Serviço de Atendimento ao Público deste Tribunal; IX - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para o exame do mérito do recurso interposto. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 25.518/08 (apensos os Processos TCDF nºs 3.561/97, 3.588/97, 33.320/07; apenso o Processo GDF nº 60.016.433/06) - Pensão civil instituída por EURIPEDES CAMPOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.701/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) considerar cumprida a Decisão nº 4.545/2011; II) tomar conhecimento da Ordem de Serviço nº 288, de 16/11/2011, publicada no DODF de 17/11/2011, por meio da qual a Jurisdicionada tornou sem efeito (na Ordem de Serviço nº 167, de 23/11/2006, publicada no DODF de 29/11/2006) o ato que concedeu a pensão vitalícia instituída pelo ex-servidor EURIPEDES CAMPOS DA SILVA, na matrícula nº 103.760-9, à Senhora REGINA LÚCIA DE OLIVEIRA; III) determinar o cancelamento do registro da pensão indicada no item anterior, aprovado pela Decisão nº 1358/08 -TCDF; IV) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; V) dar ciência à jurisdicionada de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; VI) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 5.177/10 (apenso o Processo GDF nº 271.000.566/09) - Aposentadoria de NILCÉA AGUIAR DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.702/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar atendida a Decisão nº 6.125/2012; II - sobrestar os autos até o trânsito em julgado do Processo nº 2011.01.1.222569-4 do TJDF; III - determinar à jurisdicionada que acompanhe o Processo nº 2011.01.1.222569-4 do TJDF, que trata da aposentadoria da servidora, informando à Corte sobre o seu desfecho e adotando as medidas necessárias ao completo saneamento dos autos, se for o caso.

PROCESSO Nº 5.886/10 - Edital de Pregão Eletrônico nº 03/2009 - SE, para contratação de empresa especializada no transporte de alunos com necessidades especiais, da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, em micro-ônibus adaptados. - DECISÃO Nº 4.666/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Ofício nº 023/2012 - GAB/SAD (fls. 304) e seus anexos (305 a 354); II - considerar cumpridas as letras “a” e “b” do item III.1 da Decisão nº. 3.461/2012; III - autorizar: a) a ciência desta decisão à Secretaria de Educação do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.738/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.207/10) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Região Administrativa V - Sobradinho, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.703/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis da Região Administrativa V - Sobradinho, relativa ao exercício financeiro de 2009; II. determinar à Região Administrativa V - Sobradinho que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente à Corte: a) os Processos nºs 134.000.429/2009, 134.000.594/2009, 134.000.724/2009 e 134.001.113/2009; b) esclarecimentos sobre as medidas adotadas: i) para sanar as falhas apuradas nos subitens 1.1, 1.1.1, 1.3, 2.1 e 2.2 do Relatório - Bens Móveis nº. 022/2010-NUREP-GERES-DGPAT-SUPRI/SEPLAG e subitens 1.1, 2.1 e 2.2 do Relatório de Bens Imóveis nº. 025/2010-NUREI-GEOPA-DGPAT-SUPRI/SEPLAG (fls. 114/119 do Processo nº 040.001.207/2010); ii) objetivando o ressarcimento ao erário das quantias despendidas indevidamente com os pagamentos efetuados à Companhia de Saneamento de Brasília - CAESB, relativamente ao fornecimento de água e à coleta de esgoto em pontos de táxi e na Associação Serrana de Futebol, citadas no item 2.4 do Relatório de Auditoria nº 35/2011-DIRAG/CONT; III. determinar à jurisdicionada, em face das impropriedades apontadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do DF, no Relatório de Suprimento de Fundos - Região Administrativa de Sobradinho/2009, que observe o Decreto nº. 13771/1999 e alterações, quando da gestão dos recursos de Suprimento de Fundos sob sua responsabilidade; IV. autorizar: a) a verificação, na TCA de 2010, dos fatos apontados no subitem 5.2.3 do Relatório de Auditoria nº. 35/2011-DIRAG/CONT,

que trata do não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores efetivos e comissionados da RA-V; b) o encaminhamento à jurisdição de cópia dos documentos citados no item II-b retro, para subsidiar o atendimento desta decisão; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as medidas de praxe.

PROCESSO Nº 30.424/11 (apenso o Processo GDF nº 14.000.120/06) - Pedido de prorrogação de prazo, por 25 dias, formulado pelo Sr. HILTON JOSÉ DA SILVA GONÇALVES, para apresentação de defesa em face do prejuízo que lhe fora imputado na TCE objeto do Processo nº. 014.000.120/2006. - DECISÃO Nº 4.704/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Sr. HILTON JOSÉ DA SILVA GONÇALVES prorrogação de prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para apresentação de defesa em face do prejuízo que lhe fora imputado na TCE objeto do Processo nº. 14.000.120/2006. PROCESSO Nº 33.008/11 - Prestação de contas anual do Contrato de Gestão nº 02/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte - Sesp e o Centro de Treinamento e Educação Física Especial do Distrito Federal - Cetefe, tendo como objeto a organização, implantação, execução e operacionalização das ações e serviços de funcionamento da Vila Olímpica do Parque da Vaquejada localizada na Região Administrativa de Ceilândia. - DECISÃO Nº 4.705/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Esportes do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (sessenta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para que conclua e remeta à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal a Prestação de Contas do Contrato de Gestão nº. 02/2010, observando, entre outros, os ditames da Resolução nº 164 - TCDF, de 04/05/2004, em especial os arts. 2º e 4º, tudo conforme determina o item I da Decisão nº. 254/2012.

PROCESSO Nº 11.742/12 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pelo Fundo de Assistência da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, para atendimento da diligência demandada pelo item II da Decisão nº. 3657/2012, proferida na Sessão Ordinária nº. 4525, de 19 de julho de 2012. - DECISÃO Nº 4.706/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder ao Fundo de Assistência da Câmara Legislativa - FASCAL prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para atendimento da diligência demandada pelo item II da Decisão nº. 3657/2012, proferida na Sessão Ordinária nº. 4525, de 19 de julho de 2012.

PROCESSO Nº 13.443/12 - Pedido de prorrogação de prazo, por 30 dias, apresentado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, para apresentação das contrarrazões que entender pertinentes em face dos fatos narrados na representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades no Fundo Penitenciário do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.707/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu conceder à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste “decisum”, para que apresente as contrarrazões que entender pertinentes em face dos fatos narrados na representação em tela.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 14.533/06 - Edital de Concorrência nº 01/2006 - SES/DF, lançado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada para reformar a casa de caldeiras, substituir a rede de vapor e condensado, fornecer e instalar duas novas caldeiras no Hospital de Base do Distrito Federal-HBDF, em substituição às antigas. - DECISÃO Nº 4.667/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 844/07-PG e 2873/08-GAB/SES, bem como dos demais documentos juntados aos autos; b) do Relatório de Inspeção nº 2.0100.12 (fls. 191/195); c) do Parecer nº 1.009/12 - DA (fl. 198); II. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 7.467/07 (apenso o Processo GDF nº 121.000.177/06) - Prestação de contas referente ao Contrato de Gestão nº 10/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - Codeplan e o extinto Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 4.708/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Mariana Trindade Altoé (fls. 949/965), por intermédio de seu representante legal, em face da Decisão nº 1.431/12, por atender aos requisitos constantes do art. 191 do RI/TCDF; b) do expediente de fls. 969/973; II. remeter os autos ao Ministério Público junto ao TCDF - MPjTCDF, para, na qualidade de “custos legis”, manifestar-se sobre as razões constantes do recurso em apreço, tendo em conta o disposto no art. 191, § 1º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do TCDF; III. autorizar: a) a ciência desta decisão à recorrente indicada no item “I-a”, alertando-a de que o recurso em tela não tem efeito suspensivo; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, após a manifestação do órgão ministerial, para exame de mérito do Recurso de Revisão admitido. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.785/08 - Acompanhamento dos descontos em folha de pagamentos relativos às determinações do Tribunal, no exercício de 2008. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE retificou o parecer constante dos autos, no sentido de que, neste caso, não cabe correção monetária, por não constar da decisão judicial prolatada no dia 24.06.2009. - DECISÃO Nº 4.709/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.402/2012-SAPP (fl. 287 e anexos de fls. 288/305) encaminhado pela PMDF em atenção ao Ofício de Diligência Saneadora nº 050/2012 - SECONT/DICONT1; b) da Informação nº 142/2012 (fls. 308/310); c) do Parecer nº 1007/2012-DA (fls. 312/313); II. considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 2.306/12; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 29.505/08 (apenso o Processo GDF nº 98.005.987/08) - Tomada de contas es-

pecial instaurada pela DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal, por meio da Instrução de Serviço/DFTRANS n.º 17, de 02.07.08 (do Processo nº 098.005.987/08), com o objetivo de apurar a ausência de prática de ato de competência da então Coordenação Operacional do antigo DMTU, nos processos de aplicação de penalidades aos infratores dos serviços que compõem o Sistema de Transporte Público Coletivo do DF, conforme indicado pela Comissão de Tomada de Contas Especial - DECISÃO Nº 4.710/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. em razão do disposto no § 4º do art. 188 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer do recurso de fls. 275/280 (e anexos de fls. 281/326) interposto pelo Sr. Edison Carlos Nunes Dutra, devendo aproveitar a referida peça como razões de defesa, conforme contido no § 5º do art. 188 do RI/TCDF; II. dar ciência ao interessado do teor desta decisão; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 32.972/08 - Representação nº 31/2008, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possíveis irregularidades no repasse de recursos públicos feitos pela Empresa Brasiliense de Turismo - Brasiliatur à Associação Gideão de Assistência - AGA. - DECISÃO Nº 4.711/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação nº 133/12 - SEACOMP (fls. 393/395); II) não conhecer do Pedido de Reexame de fls.388/392, nos termos dos arts. 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, tendo em vista a intempestividade do recurso; III) autorizar o parcelamento da multa, na forma solicitada pela senhora identificada à fl. 350, em 20 (vinte) parcelas mensais, dando-lhe ciência de que: a) o valor da sanção imposta sujeita-se a atualização monetária (art. 179, parágrafo único, do Regimento Interno do TCDF); b) os recolhimentos, mediante DAR, deverão ser feitos no Código de Receita 5630 (multas e juros de origem administrativa-TCDF), junto à Secretaria de Estado de Fazenda, e devem ser mensalmente comprovados perante o Tribunal; c) o não recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 180 do RI/TCDF); IV) considerar a Srª Marlene Ruas Sucupira quite em relação a multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 1.235/12 e pelo Acórdão nº 50/12 (R\$ 2.000,00 - DAR juntado à fl. 349); V) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI) autorizar, nos termos do § 2º, art. 4º, da Resolução TCDF nº 183/07: a) a ciência dos interessados indicados nos itens anteriores; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para exame do mérito dos recursos tratados na Decisão nº 3.817/12.

PROCESSO Nº 2.194/10 - Análise da inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” e no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, visando à contratação de empresa para fornecimento de licenças, bem como manutenção e suporte técnico para a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. Mauro Pedroso Gonçalves, representante legal da Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 4.664/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a devolução dos autos ao seu gabinete, para análise da defesa apresentada, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias ao defendente para a juntada de memorial.

PROCESSO Nº 31.043/10 - Tomada de contas especial instaurada pela DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal para apurar, nos autos do Processo nº 098.002.621/10, os responsáveis pelo cometimento de infrações de trânsito nos exercícios de 1999 a 2007, consoante termos vazados no item IV, “b”, da Decisão TCDF nº 1.375/10. - DECISÃO Nº 4.712/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 787/2011-GAB/DFTRANS (fl. 26) e dos respectivos anexos (fls. 27/368); b) da Informação nº 115/12 (fls. 370/374); c) do Parecer nº 1.108/12 - MF (fls. 376/377); II. esclarecer à DFTrans - Transporte Urbano do Distrito Federal que as tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs 098.000.173/10 e 098.002.621/10 não possuem o mesmo objeto, porquanto abarcam períodos de apuração distintos; III. determinar à DFTrans que dê prosseguimento à tomada de contas especial tratada no Processo nº 098.002.621/10, alertando aquela jurisdição de que, consoante o disposto na Decisão nº 637/03, a referida TCE deverá obrigatoriamente seguir o rito ordinário, independentemente do valor do prejuízo apurado, em razão de sua instauração ter sido determinada pelo Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o aguardo da TCE mencionada no item anterior.

PROCESSO Nº 34.514/10 (apenso o Processo GDF nº 279.000.129/10) - Aposentadoria de OLEGARIO CLARO MONTEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.713/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 10.822/11 (apenso o Processo GDF nº 40.002.009/10) - Tomada de contas anual do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, referente ao exercício financeiro de 2009. - DECISÃO Nº 4.714/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Processo nº 040.002.009/10, referente à tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM do exercício de 2009; b) da Informação nº 114/12 - SECONT/1ªDICONT (fls. 28/35); c) do Parecer nº 1062/2012-CF (fl. 36); II. abster-se de julgar as contas do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal - FUNPM, em razão da ausência de despesas ou da prática de qualquer ato de natureza orçamentária, financeira, contábil ou patrimonial no exercício de 2009; III. autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.002.009/10, do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 12.205/11 (apenso o Processo GDF nº 60.008.770/09) - Aposentadoria de MA-

NOEL COELHO DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 4.715/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, uma vez que se encontra em conformidade com a Decisão nº 5.859/08, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.213/11 (apenso o Processo GDF nº 60.005.533/10) - Pensão civil instituída por MANOEL COELHO DE SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 4.716/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos em diligência preliminar, a fim de que o órgão jurisdicionado, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: I - esclarecer se o pensionista Maurício da Silva Coelho, requerente da pensão temporária instituída por Manoel Coelho de Santana, era inválido e dependente economicamente do instituidor da pensão, já que, consoante informação vista na cópia da Carteira Nacional de Habilitação, fl. 56 do apenso, exerce atividade remunerada; II - retificar o ato concessório de fl. 30 do apenso, para excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04; III - editar ato de revisão, a fim de incluir Maria Helena da Silva Coelho, na qualidade de viúva, e, caso comprovada a condição constante do item I acima, incluir também o filho maior inválido Maurício da Silva Coelho; IV - tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 85 do apenso; V - observar os reflexos dos itens anteriores nas demais peças processuais, notadamente o título de pensão de fl. 96 do apenso; VI - tornar sem efeito outros documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 13.589/11 (apenso o Processo TCDF nº 28.858/05; apenso o Processo GDF nº 60.004.785/10) - Pensão civil instituída por ELEOTERIA MARIA DA SILVA SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 4.717/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias edite ato retificativo a fim de excluir a menção ao artigo 15 da Lei nº 10.887/04 na Ordem de Serviço nº 90, de 22.4.2010, na parte que trata da concessão de pensão vitalícia a João Paulino de Souza Neto e temporária a Lucas Paulino de Souza, João Gabriel Paulino de Souza e João Pedro da Silva Souza, viúvo e filhos, respectivamente, da ex-servidora Eleoteria Maria da Silva Souza.

PROCESSO Nº 15.751/11 (apenso o Processo TCDF nº 5.131/83; apenso o Processo GDF nº 52.002.463/10) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI-PCDF. - DECISÃO Nº 4.718/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer das peças de fls. 02/20 do feito e reconhecer que o item II da Decisão nº 1.932/98, proferida nos autos de aposentadoria do instituidor da pensão em exame, perdeu o objeto; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17.754/11 (apenso o Processo GDF nº 40.001.306/10) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa, dos Agentes de Material e dos demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina - RA VI, referente ao exercício de 2009 - DECISÃO Nº 4.719/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos dirigentes e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina - RA VI, relativa ao exercício de 2009, consubstanciada no Processo n.º 040.001.306/2010, relevando o atraso no encaminhamento à Corte de Contas; b) da Informação nº 32/2012 - 3ª Divisão de Contas (fls. 82/91); c) do Parecer nº 1050/2012-CF (fl. 92); II. com fulcro no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 29 da Informação nº 32/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, ante a possibilidade do julgamento irregular de suas contas, nos termos do art. 17, item III, alínea “b”, da Lei indicada, quanto às irregularidades apontadas nos subitens 1.2.1, 1.2.3, 2.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.3.1, 3.3.2, 3.4.1, 3.4.2, 3.5.1, 3.6.1, 3.6.2, 3.7.1, 3.8.1, 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.9.1, 3.9.2, 3.9.3, 3.10.1, 3.10.2, 3.10.3, 3.10.4 e 3.10.5 do Relatório de Auditoria n.º 46/2011 - DIRAG/CONT da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (fls. 422/516 do Processo nº 040.001.306/10); III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas deste Tribunal, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 26.290/11 (apenso o Processo GDF nº 410.000.477/09) - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ FILGUEIRA DE MELO-ST. - DECISÃO Nº 4.720/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - retificar o ato relativo à pensão civil instituída pelo ex-servidor Luiz Filgueira de Melo, matr. nº 537-1, para excluir o art. 15 da Lei nº 10.887/04, haja vista que esse dispositivo trata do reajuste de pensão de forma conflitante com o art. 51 da LC nº 769/08.

PROCESSO Nº 37.496/11 (apenso o Processo TCDF nº 7.744/91; apenso o Processo GDF nº 94.000.765/08) - Pensão civil instituída por AGRÍCIO BARBOSA DA CRUZ-SLU. - DECISÃO Nº 4.721/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana que esclareça se avaliou

a economicidade das medidas a serem implementadas no sentido de reaver a quantia paga indevidamente após o falecimento da única pensionista, considerando que esse falecimento ocorreu em 21.11.10 e consta do SIGH pagamento no mês de dezembro de 2010, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso pensão ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 2.519/12 (apenso o Processo GDF nº 288.000.021/09) - Aposentadoria de VERA LUCIA PEREIRA PINTO-SES. - DECISÃO Nº 4.722/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.900/12 - Edital nº 1/12, publicado no DODF de 01.02.12, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de uma vaga no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.668/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 65/12-MF (fl. 148) e do Edital nº 3/12-TCDF (fls. 149/150); II - considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 782/12 (fls. 55/56); III - autorizar o retorno dos autos à Sefipe, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.201/12 (apenso o Processo GDF nº 80.031.197/08) - Aposentadoria de MARIA MARTHA DA SILVA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4.723/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.783/12 (apenso o Processo GDF nº 80.007.355/08) - Aposentadoria de MARIA CARMÉLIA BARBOSA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.724/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 6.042/12 (apenso o Processo GDF nº 150.000.046/09) - Aposentadoria de MARIA EUGENIA SARDINHA CHALOULT-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.725/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.665/12 (apenso o Processo GDF nº 60.000.463/11) - Pensão civil instituída por OLEGÁRIO CLARO MONTEIRO-SES. - DECISÃO Nº 4.726/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - tornar sem efeito o ato de fl. 39-apenso; II - retificar o ato concessório (fl. 18-apenso) para considerar a pensão fundamentada no art. 217, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 3º, parágrafo único, da EC nº 47/05, tendo em vista o disposto na alínea a do item 4.2.2.2 da Decisão nº 5.859/08; III - observar, se for o caso, os reflexos do item anterior, bem como, e em especial, os do entendimento firmado pela Corte no Processo nº 32.138/05 (Decisão nº 719/12), no pagamento atual do benefício.

PROCESSO Nº 13.125/12 (apensos os Processos GDF nºs 54.001.079/04, 54.001.099/05) - Pensão militar instituída por VANDERLY SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.727/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, notifique o militar signatário da Portaria DIP nº 171, de 17.8.2005, publicada no DODF de 2.6.2010, à fl. 15 do Processo nº 054.001.099/05, para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas razões de justificativa pelo deferimento da pensão em exame em desacordo com o princípio constitucional da publicidade, tendo em conta a não publicação tempestiva do ato em comento no Diário Oficial do Distrito Federal, ante a possibilidade de aplicação de sanções previstas nos arts. 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 01/1994; b) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 30 Processo nº 054.001.099/05, para excluir o tempo de serviço prestado pelo ex-militar à Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília - TCB da contagem do tempo para Adicional de Tempo de Serviço, observando os reflexos dessa medida no título de pensão e no sistema de pagamento da Corporação (SIAPE), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 13.788/12 (apenso o Processo GDF nº 53.000.508/08) - Pensão militar instituída por DORVANDRO PEREIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.728/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24 185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19.433/12 - Edital do Pregão Eletrônico nº 14/12-SEF, visando a aquisição de equipamentos de conectividade, incluindo serviços de cabeamento e infraestrutura de rede do parque tecnológico da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme condições e espe-

cificações constantes do edital e em seus anexos. - DECISÃO Nº 4.663/12.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Edital do Pregão Eletrônico nº 14/12-SEF e seus anexos; b) da Nota Técnica nº 8/12 - NFTI (fls. 07/10); II. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa. Finalmente, a Senhora Presidente informou ao Plenário que, considerando a data de implantação da primeira etapa do processo eletrônico (e-TCDF), prevista para o dia 1º de outubro vindouro, e tendo em conta a necessidade de validar o novo “Sistema de Acompanhamento das Sessões Plenárias - SASP”, a Secretaria de Macroavaliação da Gestão Pública e a Divisão de Tecnologia da Informação apresentarão, no próximo dia 5, para os representantes dos Gabinetes de Conselheiros, do Ministério Público junto à Corte e para a Secretaria das Sessões, as novas funcionalidades do referido sistema. Nada mais havendo a tratar, às 16h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte. MARLI VINHADELI – RONALDO COSTA COUTO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – INÁCIO MAGALHÃES FILHO – DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

ACÓRDÃO Nº 255/2012

Ementa: Auditoria. Não atendimento de notas de inspeção. Reiteração da conduta. Audiência. Improcedência das razões de justificativa. Multa. Processo TCDF nº 3.839/2004 Nome/Função: Carlos Daniel Dell Santo Seidel, então Secretário-Adjunto. Órgão/Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Unidade técnica: Secretaria de Auditoria. Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das falhas apuradas: não atendimento de notas de inspeção. Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, VI, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar multa ao responsável acima indicado, bem como autorizar desde logo as providências constantes nos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4538, de 04 de setembro de 2012. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho. Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 256/2012

Ementa: Adesão a ata de registro de preços. Opção desvantajosa. Audiência. Improcedência das razões de justificativas. Aplicação de multa aos responsáveis. Processo TCDF nº 41.110/2007 Nome/Função: Roberto Eduardo Ventura Giffoni, ex-Secretário, e André Carlos da Silva Júnior, Diretor de Tecnologia. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Ordem Pública e Social e Corregedoria – Geral do DF – SEOPS. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Unidade técnica: Secretaria de Acompanhamento. Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese das falhas apuradas: assinatura de contrato com sobrepreço e falhas na elaboração de estudo de viabilidade da opção pela locação de equipamentos. Valores das multas aplicadas aos responsáveis: Roberto Eduardo Ventura Giffoni: R\$ 8.000,00 (oito mil real); André Carlos da Silva Júnior: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar aos responsáveis as multas acima indicadas, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Ata da Sessão Ordinária nº 4538, de 04 de setembro de 2012. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho. Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque.

MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 257/2012

Ementa: Representação nº 31/08 – CF, versando sobre a ocorrência de irregularidades no repasse de recursos públicos feitos pela Empresa Brasileira de Turismo – BRASILIATUR à Associação Gideão de Assistência – AGA, para realização do Congresso da Mulher Virtuosa, durante o carnaval de 2008. Aplicação de sanção. Pagamento da multa. Quitação com o erário. Processo TCDF nº 32.972/2008 Nome/Função: Marlene Ruas Sucupira, Executora do Contrato de Prestação de Serviços formalizado entre a BRASILIATUR e a Associação Gideão de Assistência - AGA. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR. Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho. Unidade técnica: Secretaria de Acompanhamento. Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 28 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em considerar a Srª Marlene Ruas Sucupira quite em relação à multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 1.235/12 e pelo Acórdão nº 50/12, em face do recolhimento da penalidade que lhe foi aplicada. Ata da Sessão Ordinária nº 4538, de 04 de setembro de 2012. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho. Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; INÁCIO MAGALHÃES FILHO; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 258/2012

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas. Processo TCDF nº 13.180/2011 (Apenso nº 040.001.939/2010) Nome/Função/Período: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado, de 01.01 a 30.11.09; André Clemente Lara de Oliveira, Secretário de Estado, de 01 a 31.12.09; Analice Maria Marçal de Lima, Chefe da Unidade de Administração Geral - respondendo, de 01.01 a 12.02.09, e Chefe da Unidade de Administração Geral, de 13 a 15.02 e de 08.03 a 31.12.09; Analice Marques da Silva, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituta, de 16.02 a 07.03.09, e Secretária Executiva, de 01.01 a 31.12.09; José Carlos Riccioppo, Subsecretário do Tesouro, de 01.01 a 04.12.09; Adão Nunes da Silva, Subsecretário do Tesouro, de 05 a 31.12.09; Marcello José Moreira, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 30.06.09; Celso Monteiro da Silva, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 05.06.09; Adenor de Oliveira, Membro do Conselho de Administração, de 18 a 31.12.09; Alfredo Alves Gama, Membro do Conselho de Administração, de 01.09 a 31.12.09; Adriano de Andrade Marrocos, Membro do Conselho de Administração, de 13.07 a 31.12.09, e Adriano Saches São Pedro, Membro do Conselho de Administração, de 01.01 a 31.12.09. Órgão/Entidade: Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária do DF – FUNDAF. Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto. Unidade técnica: Secretaria de Contas. Representante do MPjTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias. Síntese das falhas apuradas: falhas constantes dos seguintes subitens do Relatório de Auditoria nº 03/11 – DIRAG/CONT: 2.1 - deficiência da execução dos programas de trabalho; 3.2 - emissão de certificado em desacordo com o contrato, e 5.1 - processos sem comprovantes de conclusão de cursos. Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): determinar aos gestores acima relacionados ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos que adotem as medidas necessárias à correção e à prevenção das impropriedades mencionadas, de modo que não voltem a ocorrer. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas falhas identificadas. Ata da Sessão Ordinária nº 4538, de 04 de setembro de 2012. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Manoel Paulo de Andrade Neto e Inácio Magalhães Filho. Ausentes os Conselheiros Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procurador-Geral Demóstenes Tres Albuquerque. MARLI VINHADELI, Presidente; RONALDO COSTA COUTO; Conselheiro-Relator; DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.